

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO



MARCELO MENDES LECH

OS INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

CANOAS

2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

MARCELO MENDES LECH

OS INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Universidade Luterana
do Brasil como requisito para a obtenção do
título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Fundamentais.
Orientador: Dr. Luis Fernando Franceschini da
Rosa

CANOAS

2007

MARCELO MENDES LECH

OS INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Universidade Luterana
do Brasil como requisito para a obtenção do
título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Fundamentais.

Aprovada em: 21/08/2007

Dr. Luis Fernando Franceschini da Rosa
(Ulbra, Presidente e Orientador)

Dr. Alfa Diallo
(UNILASALLE)

Dr. Gustavo Assed Ferreira
(Ulbra)

Dr. Welber Barral
(Ulbra)

RESUMO

Atualmente, os Direitos Humanos, o desenvolvimento e os investimentos estrangeiros são temas de crescente repercussão nos centros de estudo acadêmico e na sociedade como um todo. O Direito ao Desenvolvimento é um Direito Humano e, dentre toda a gama de conseqüências que tal enquadramento pode significar, há a problemática de sua efetivação. Partindo-se do entendimento de que o Estado possui recursos limitados frente às ilimitadas necessidades da sociedade e que necessita promover o desenvolvimento da mesma, torna-se de particular interesse a criação ou aprimoramento de instrumentos de efetivação dos Direitos Humanos, particularmente, do Direito ao Desenvolvimento. Trazendo a questão para o âmbito do Brasil, ganha especial interesse a temática dos investimentos brasileiros no exterior. Superando a visão de que o investimento estrangeiro somente é benéfico para o Estado quando recepcionado pelo mesmo, explora-se, neste estudo, a possibilidade dos investimentos estrangeiros, como investimentos brasileiros no exterior, como instrumentos de efetivação do Direito ao Desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direito ao Desenvolvimento; Investimento Estrangeiro; Investimento Brasileiro no Exterior; Desenvolvimento

ABSTRACT

Currently, the Human Rights, the foreign investment and development are subjects of increasing repercussion in the centers of academic study and in the society as a whole.

The Right to Development is a Human Right and amongst all the gamma of consequences that such framing can mean there is the problematic it of its effectivation. Beginning from the understand that the State possess limited resources front to the limitless necessities of the society and that it needs to promote the development of the same, the creation or improvement of instruments of effectivation of the Human Rights becomes of particular interest, particularly of the Right to Development. Bringing the question for the scope of Brazil, it gains special interest the thematic of the Brazilian foreign investments. Surpassing the vision of that the foreign investment is only beneficial for the State when receptioned by the same, explores, in this study, the possibility of the foreign investments, as Brazilian foreign investments, as instruments of effectivation of the Right to Development.

KEY WORDS: Human Rights; Right to Development; Development; Foreign Investment; Brazilian Foreign Investment;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTO	
1.1 O Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano.....	9
1.2 A Necessidade de Financiamento do Direito ao Desenvolvimento.....	22
2 OS INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR	
2.1 Os Investimentos Estrangeiros	29
2.1.1 A Proteção do Investimento Estrangeiro.....	35
2.1.1.1 Os Tratados Bilaterais de Proteção e Promoção do Investimento (BITS).....	40
2.1.1.2 Acordo Multilateral de Garantia do Investimento (MIGA).....	46
2.1.1.3 Centro Internacional para Resolução de Conflitos sobre Investimentos (ICSID).....	47
2.1.1.4 Protocolos De Proteção Do Investimento No Âmbito Do Mercosul.....	49
2.2 Os Investimentos Brasileiros no Exterior.....	49
2.2.1 Exportações.....	57
2.2.2 Presença Comercial Local	58
2.2.3 Produção Local	59
2.2.4 Desenvolvimento Local	60
3 OS INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	
3.1 Os Investimentos Brasileiros no Exterior como instrumento de efetivação do Direito ao Desenvolvimento.....	61
3.1.1 Eliminação da Vulnerabilidade Econômico - Financeira Externa.....	80
3.1.2 Preservação da Autonomia do Brasil frente às pressões existentes.....	81
3.1.3 Promoção da Multipolarização e interdependência mundial.....	82
3.1.4 Maior Visibilidade do Investimento Brasileiro	85
3.1.5 Incremento da Inovação Tecnológica Brasileira	86
3.1.6 Aumento da Segurança Jurídica no Brasil.....	90
3.2 Perspectivas futuras para a relação entre Investimentos Estrangeiros e Direito ao Desenvolvimento.....	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	105

REFERÊNCIAS.....107

INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta a relação entre o Direito ao Desenvolvimento e os Investimentos, abordando, em especial, como os Investimentos brasileiros no exterior (espécie de investimento estrangeiro) podem ser instrumento de efetivação do Direito ao Desenvolvimento.

O entendimento adotado neste estudo para “efetivação” é o de que se trata de eficácia social. Por acreditar-se que o Direito ao Desenvolvimento, por meio da realização dos direitos sociais, possui eficácia jurídica no Brasil, a problemática que se tenta solucionar é a da efetividade (eficácia social) do Direito ao Desenvolvimento. Ao abordar a efetividade, não se fica insensível à vinculação existente entre as noções de eficácia jurídica e social (efetividade), a primeira constituindo pressuposto da segunda. Contudo, tenta-se, percebendo as variações entre uma e outra, focar o estudo da efetivação do Direito ao Desenvolvimento (através dos investimentos brasileiros no exterior).

O primeiro capítulo, “Direito ao Desenvolvimento e Investimento”, apresenta o Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano. O entendimento dos Direitos Humanos, em especial, do Direito ao Desenvolvimento, é basilar para o aprofundamento do estudo aqui apresentado. Ainda neste capítulo, aborda-se a necessidade de financiamento do Direito ao Desenvolvimento e como a mera recepção de investimento estrangeiro foi incapaz de gerar a efetivação do mesmo.

O segundo capítulo, “Os Investimentos Brasileiros no Exterior”, transmite uma noção do que são os investimentos estrangeiros, especialmente o investimento brasileiro no exterior. Passando pelo estudo de conceitos como o de internacionalização, formas de internacionalização e riscos a que o investimento no exterior está exposto, pretende-se apresentar o contexto em que se desenvolvem os investimentos de brasileiros no exterior.

Valendo-se de toda a base teórica desenvolvida nos capítulos anteriores, o terceiro capítulo, “Os Investimentos Brasileiros no Exterior como Instrumento de Efetivação do Direito ao Desenvolvimento” traz, como o próprio título esclarece, um estudo de como os investimentos brasileiros no exterior podem servir de instrumento de efetivação para o Direito ao Desenvolvimento. Superando a visão estática de que os investimentos no exterior significam uma saída de capital, recursos humanos e, de forma mais ampla, uma fuga do próprio desenvolvimento do Estado, trata-se os mesmos como instrumentos que geram importantes retornos para o Estado de origem, no caso, o Brasil. Não se descuida da influência das políticas públicas para a promoção de tais investimentos, buscando-se esclarecer os benefícios advindos de tais investimentos para o Brasil. Por fim, trata-se das perspectivas futuras da relação entre Direito ao Desenvolvimento e investimentos estrangeiros.

1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O INVESTIMENTO

1.1 O Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano

A noção de Direitos ligados à pessoa humana manifesta-se, ao longo da história, em regiões e épocas distintas.¹ O reconhecimento dos Direitos Humanos avançou, não necessariamente no mesmo ritmo, junto com o desenvolvimento das relações internacionais.²

Pode-se afirmar que ocorre o surgimento de direitos hoje definidos como Direitos Humanos quando emergem novos carecimentos e interesses, face à própria evolução das sociedades que estão sujeitas a contínuas transformações³.

Os Direitos Humanos estão inseridos no campo dos valores, ou seja, nas afinidades ou divergências existentes entre os sujeitos internacionais quanto ao entendimento da realidade social. O valor atribuído à pessoa humana faz parte de uma tradição que remonta às origens da humanidade.

Apresentar os Direitos Humanos como são atualmente entendidos leva à inevitável contextualização histórica dos mesmos. Sem a pretensão de esgotar as fontes de desenvolvimento do que hoje entendemos como Direitos Humanos, pode-se, através da análise de algumas obras e documentos em particular (tais como a Bíblia, a Magna Carta de 1215, a “Petition of Rights” de 1628, o “Bill of Rights” de 1689, a Declaração da Virgínia de 1776, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948) elucidar como os Direitos Humanos são direitos históricos, ligados à evolução do entendimento da pessoa como ser humano no correr dos tempos.

¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 33

² LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *A Universalidade dos Direitos Humanos e o Direito à Vida: comentários à luz dos ensinamentos do professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. In: LEÃO, Renato (Coord.). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. TOMO I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 113

Na Bíblia, mais especificamente em seu livro Gênesis (1,26), encontra-se manifestação que dá importância à pessoa humana: “Deus criou o homem à sua imagem e semelhança”.⁴

A concepção de que a pessoa possui valor supremo no plano espiritual, uma vez que Deus chamou todos para a salvação sem quaisquer distinções foi amplamente defendida e difundida pelo Cristianismo na Idade Média⁵. Com o Cristianismo, emergiu a noção de subjetividade, representada pela preocupação com a vida da pessoa humana, realçando, assim, ainda que de forma incipiente, o individualismo, o qual tornou-se dado fundamental na construção da temática dos Direitos Humanos.

Os documentos elaborados na Inglaterra (a Magna Carta de 1215; a “Petition of Rights” de 1628, a Lei do Habeas Corpus de 1679 e o “Bill of Rights” de 1689)⁶, apesar das influências no âmbito da codificação dos direitos individuais, objetivaram a proteção dos direitos dos súditos contra possíveis abusos do monarca. Tratou-se de nítida limitação do poder real, restrita ao território da Inglaterra. Não possuem, assim, caráter universal.

As reivindicações pela codificação do que atualmente entende-se por Direitos Humanos surgiram ao longo da história em face da necessidade da afirmação das pessoas em relação aos Estados.

Duas declarações merecem destaque pelo início do processo codificador dos Direitos Humanos: a Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração Francesa de 1789⁷. Apesar da Declaração da Virgínia (1776) ter sido anterior, foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que exerceu maior influência dentre as duas.⁸

Uma das primeiras ações internacionais, no século XIX, relacionada aos Direitos Humanos, foi a ação de combate ao tráfico de escravos, promovida pela Inglaterra. A atuação internacional, apesar de atender aos anseios de grupos humanistas, atendia, também, a interesses nacionais ingleses⁹.

Aproximadamente um século e meio após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a mais importante declaração relacionada aos Direitos Humanos foi

³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 18

⁴ LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005. p. 34

⁵ *Ibidem*, p. 34

⁶ É possível acessar o conteúdo em português dos documentos mencionados no site da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - <http://www.direitoshumanos.usp.br/> Acesso em: 30.jun.2007

⁷ LAFER, Celso. *Comércio, Desarmamento e Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 145

⁸ Caso haja interesse no aprofundamento do estudo sobre a relação entre as duas declarações, ver: BOBBIO (1992).

⁹ LAFER, Op. cit., p. 149 – 150.

desenvolvida no seio da Organização das Nações Unidas (ONU): a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH).

Em 1945, constituiu-se a ONU¹⁰. Com ela, as discussões sobre os Direitos Humanos ganharam força no plano internacional.¹¹ No ano de 1948, através de esforços conjugados no seio da organização, foi aprovada a DUDH (1948), considerada a mais importante declaração desenvolvida até o momento sobre Direitos Humanos.

A DUDH de 1948 representa a consciência histórica que a humanidade possui de seus valores fundamentais na segunda metade do século XX, sintetizando o passado e inspirando o futuro.¹² Contudo, apesar de toda a sua importância, não deve ser entendida como uma declaração perfeita. Isso porque, ao ser formulada, em 1948, deixou a desejar em alguns pontos relacionados aos Direitos Humanos, tais como a eficácia dos direitos e a proteção dos mesmos.

A DUDH de 1948, era falha quanto à eficácia de suas normas, já que possuía um valor meramente moral, não expressando qualquer obrigatoriedade para os Estados. Tal entendimento modificou-se no correr dos anos, sendo a declaração, atualmente, entendida como costume internacional¹³, revestida do caráter de obrigatoriedade.¹⁴

Hodiernamente, a DUDH é considerada como a interpretação autorizada dos artigos da Carta das Nações Unidas relativa aos Direitos Humanos¹⁵ (os artigos 1º, parágrafo 3¹⁶ e artigo

¹⁰ “A primeira sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas iniciou-se em Londres em 10 de janeiro de 1946, abordando numa primeira parte as questões de processo para a rápida reunião de todos os órgãos da ONU. Numa segunda parte, que se iniciou em 23 de outubro do mesmo ano, a Assembléia já se debruçou sobre questões de substância.” RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. p. 49

¹¹ “Em janeiro de 1946, a Assembléia geral das Nações Unidas examinou um projeto de declaração sobre direitos e liberdades fundamentais e o remeteu ao Conselho Econômico e Social, que, por sua vez, transmitiu-o à Comissão de Direitos Humanos e esta recebeu-o como subsídio a uma carta internacional de Direitos Humanos. Em 1947, a Comissão autorizou os membros de sua Mesa Diretora a formular um projeto preliminar, tarefa essa que depois foi assumida por um Comitê de Redação, integrado por membros da Comissão, que representavam oito Estados e que foram escolhidos em função de uma equânime distribuição geográfica.” ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 108

¹² BOBBIO, Op. Cit., p. 34

¹³ “O costume pode ser definido como a realização repetida de atos (precedentes), acompanhado pelo sentimento, pela convicção da obrigatoriedade de tais atos (*opinio júris sive necessitatis*) como sendo direito. Assim, a fonte costumeira apóia-se sobre a convicção de que uma regra existe, não sendo o resultado de um ato jurídico, mas do comportamento de sujeitos de direito internacional (Estados e organizações internacionais).” MOREIRA, Luis Carlos; LECH, Marcelo Mendes. *Manual de Direito Internacional Público*. Canoas: ULBRA, 2004. P. 38

¹⁴ “Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de – na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX – ter se transformado, ao longo dos quase cinquenta anos de sua adoção, em Direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional.” PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 165

¹⁵ PIOVESAN, Op. cit., p. 165

55¹⁷), sendo invocada como “jus cogens”, invocação que não tem sido contestada sequer pelos Estados mais acusados de violações de seus dispositivos¹⁸.

Desde a criação da ONU, os valores considerados universais no campo do Direito Internacional são formulados, principalmente, através das resoluções da Assembléia Geral, decisões do Conselho de Segurança e das principais instituições especializadas da ONU (sem descuidar da importância que a Carta da ONU representa como fonte dos valores jurídicos da ordem internacional).

Vários pactos e convenções foram elaborados através da ONU, visando ampliar a proteção aos Direitos Humanos, como, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos aprovados em 1966).

A primeira avaliação global da experiência acumulada no tratamento internacional dos Direitos Humanos foi a I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Teerã, de 22 de abril a 13 de maio de 1968.¹⁹ Reconhece-se, hoje, que a grande contribuição dessa conferência consistiu no tratamento e reavaliação globais da matéria, o que propiciou o reconhecimento e afirmação, endossados por resoluções subseqüentes da Assembléia Geral da ONU, da interrelação ou indivisibilidade de todos os Direitos Humanos.²⁰

Algumas das declarações e convenções da ONU versando sobre Direitos Humanos que podem ser destacadas são: a Declaração dos Direitos das Crianças (1959), a Declaração sobre a eliminação de qualquer forma de discriminação racial (1963), a Declaração sobre a eliminação da discriminação à mulher (1967), a Convenção sobre Genocídio (1948), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), a Convenção sobre os Direitos

¹⁶ Art. 1º, parágrafo 3 - “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”

¹⁷ Art. 55 - “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem – estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

¹⁸ LINDREGEN ALVES, José Augusto. *O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil*. Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, vol. 46, nº 182. p. 91

¹⁹ O conteúdo da Proclamação de Teerã está disponível no site da Biblioteca Virtual da USP - <http://www.direitoshumanos.usp.br> Acesso em: 30.jun.2007

²⁰ CANÇADO TRINDADE, Op. cit., p. 78

Políticos da Mulher (1988), sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1966) e sobre a punição do crime de apartheid de (1973), dentre outras.²¹

Com a resolução 32/130 da ONU, tomada pela Assembléia Geral, em 1977, estabeleceu-se o que se deve ter em conta ao se falar em Direitos Humanos:

- os direitos humanos e as liberdades fundamentais constituem um todo único e indivisível;
- é impossível a realização dos direitos civis, políticos, sem o usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais;
- os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e dos povos são inalienáveis;
- os problemas afetos aos Direitos Humanos devem ser tratados globalmente;
- no marco da sociedade internacional, deve ser dada prioridade absoluta para a busca de soluções a violações massivas e flagrantes de direitos dos povos e pessoas, vítimas de situações que lesam sua dignidade;
- é essencial, para a consolidação dos direitos e liberdades fundamentais, a ratificação, pelos Estados, dos instrumentos internacionais a respeito do tema.

Entende-se que os Direitos Humanos são classificáveis em dimensões²²: direitos civis e políticos (primeira dimensão)²³; direitos econômicos, sociais e culturais (segunda dimensão)²⁴; direitos de solidariedade e fraternidade (terceira dimensão)²⁵.

Realizou-se, em 1993, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena. Nela tentou-se coordenar os instrumentos internacionais que passaram a coexistir sobre Direitos Humanos. A Declaração adotada na Conferência reiterou o entendimento da Resolução nº 32/130 da Assembléia Geral da ONU de que os Direitos Humanos, necessariamente, se inter-relacionam, são indivisíveis e interdependentes, ao afirmar, em seu artigo 5º, que “os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”.

²¹ O conteúdo das resoluções e convenções está disponível no site da Biblioteca Virtual da USP - <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso em: 30.jun.2007

²² Há autores que apontam a existência de quatro dimensões de Direitos Humanos, como o constitucionalista Paulo Bonavides. Contudo, a posição defendida neste estudo é a de que existem somente três dimensões, já que os exemplos geralmente apontados na quarta dimensão (direito à informação, direito à democracia) encontram resguardo nas demais dimensões, em especial na terceira.

²³ Abordando os Direitos Fundamentais de primeira dimensão, Sarlet afirma que se trata de direitos “(...) de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não – intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56

²⁴ “Demandam tais direitos um *facere* do Estado, em contrapartida à abstenção dos direitos fundamentais de primeira geração. São os ditos direitos sociais, econômicos e culturais.” REIS, Carlos Bernardo Alves Aarão. *Notas acerca da Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais como Limite à Discricionariedade Administrativa*. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ (21), 2005. p. 60

²⁵ “Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação”. SARLET, Op. cit., p. 58

A universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos são características que encontram seu fundamento na dignidade intrínseca e inalienável do ser humano.²⁶

Os Direitos Humanos, em razão de sua universalidade no plano normativo e operacional, acarretam obrigações *erga omnes*. Foi essa uma das grandes lições da II Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena.²⁷

Embora existam categorias de Direitos Humanos que exigem obrigações positivas do Estado, como os direitos de segunda e de terceira dimensão, além de outras a exemplo dos direitos de primeira dimensão que, contrariamente, exigem obrigações negativas por parte dos Estados, é certo que todas as diferentes categorias são interdependentes e que os direitos sociais e de solidariedade constituem pressupostos essenciais para o gozo efetivo de todas as liberdades clássicas.

CANÇADO TRINDADE, contrário à divisão dos Direitos Humanos em dimensões, afirma que:

A visão compartimentalizada dos Direitos Humanos pertence ao passado, e, como reflexo dos confrontos ideológicos de outrora, já se encontra há muito superada. O agravamento das disparidades sócio-econômicas entre os países, e entre as camadas sociais dentro de cada país, provocou uma profunda reavaliação das premissas das categorizações de direitos. A fantasia nefasta das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos Direitos Humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno que hoje testemunhamos não é o de uma sucessão, mas antes de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos Direitos Humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os Direitos Humanos.²⁸

Ainda que se opte por entender como existentes as categorias de Direitos Humanos, as mesmas apresentam uma relação orgânica entre si e a emancipação da pessoa humana deve ser buscada através da implementação mais eficaz e uniforme não só das liberdades clássicas, mas também dos direitos sociais, econômicos e de solidariedade como um todo único e indissociável.

Superado o estudo geral dos Direitos Humanos, pode-se adentrar no estudo de um Direito Humano em especial: o Direito ao Desenvolvimento. E, no estudo de tal direito, percebe-se que há uma ampla relação entre o mesmo e o desenvolvimento.

²⁶ LEÃO, Op. cit., p. 119.

²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 646 – 647.

²⁸ CANÇADO TRINDADE, Op. cit., p.488

O Direito Internacional vem se preocupando com as questões de diferença de desenvolvimento, de forma acentuada, desde a constituição, em 1945, da ONU. A tradição da ONU, no que se refere aos Direitos Humanos, inclui a denominada “aproximação estrutural”, que se preocupa com o estabelecimento das correlações entre Direitos Humanos e temas globais.

Um dos temas globais objeto de atenção pela ONU é o desenvolvimento²⁹.

Sobre o desenvolvimento, FURTADO manifesta que:

A idéia corrente de desenvolvimento refere-se a um processo de transformação – no sentido morfogênico de adoção de formas que não são um simples desdobramento das preexistentes – que engloba o conjunto de uma sociedade. Essa transformação está ligada à introdução de métodos produtivos mais eficazes e se manifesta na forma de aumento do fluxo de bens e serviços finais à disposição da coletividade. Assim, a idéia de desenvolvimento articula-se, numa direção, com o conceito de eficiência, e noutra, com o de riqueza. A formas mais racionais de comportamento corresponde uma satisfação mais plena das necessidades humanas.³⁰

Em relação ao multidimensionamento do desenvolvimento, FURTADO doutrina que:

A rigor, a idéia de desenvolvimento possui pelo menos três dimensões: a do incremento da eficácia do sistema social de produção, a da satisfação de necessidades elementares da população e a da consecução de objetivos a que almejam grupos dominantes de uma sociedade e que competem na utilização de recursos escassos. A terceira dimensão é, certamente, a mais ambígua, pois aquilo a que aspira um grupo social pode parecer para outros simples desperdício de recursos. Daí que essa terceira dimensão somente chegue a ser percebida como tal se incluída num discurso ideológico. Assim, a concepção de desenvolvimento de uma sociedade não é alheia à sua estrutura social, e tampouco a formulação de uma política de desenvolvimento e sua implantação são concebíveis sem preparação ideológica.³¹

Deve-se atentar para o fato de que o desenvolvimento, entendido como simples crescimento econômico, nunca foi por si próprio garantia de efetivação de Direitos Humanos. Nesse sentido, uma visão de desenvolvimento mais abrangente, multifacetada, entra em sintonia com a visão de promoção e efetivação dos Direitos Humanos, em especial o Direito ao Desenvolvimento.

As pessoas são a verdadeira riqueza dos Estados. O desenvolvimento tem a ver, portanto, com o alargamento das escolhas que as pessoas têm para levar uma vida a que dêem

²⁹ “A ajuda das Nações Unidas aos países em vias de desenvolvimento desenvolve-se em três vetores essenciais: a ajuda financeira, a ajuda alimentar e a ajuda técnica.” RIBEIRO. Op. cit., p. 244

³⁰ FURTADO, Celso. *Introdução ao Desenvolvimento: enfoque histórico – estrutural*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 41

³¹ *Ibidem*, p. 22

valor. E tem a ver com muito mais do que o crescimento econômico, que é apenas um meio – ainda que muito importante – de alargar as escolhas das pessoas.³²

Nesse sentido, vale destacar a visão de SEN, para quem o desenvolvimento é encarado como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Seu conceito de desenvolvimento contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social.³³

SEN menciona cinco tipos distintivos de liberdades, vistos de uma perspectiva instrumental: liberdades políticas; facilidades econômicas; oportunidades sociais; garantias de transparência; segurança protetora.

Sobre as liberdades constituírem meio e fim do desenvolvimento, SEN afirma que:

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula, umas às outras, liberdades diferentes. Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras.³⁴

O Direito ao Desenvolvimento tem sido objeto de diversos debates, em virtude das inúmeras mudanças ocorridas na sociedade internacional a partir da segunda metade do século XX, a saber: a descolonização, o crescimento da dívida externa, a transição para o livre mercado e suas alterações produzidas nos padrões de produção e consumo, aliados à questão do declínio e agravamento das condições de vida e marginalização, que remodelaram o cenário mundial pós-guerra fria.

O movimento de descolonização³⁵, responsável pelo aparecimento de numerosos Estados independentes e a coexistência das profundas desigualdades existentes entre os Estados, evidenciou no cenário internacional o tema do desenvolvimento, que deixou de ser

³² Relatório de Desenvolvimento Humano 2001. p. 09

³³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17

³⁴ *Ibidem*, p. 25-26.

³⁵ Para entender o fundamento dos movimentos de descolonização, é interessante atentar para o texto do art. 1º da Declaração sobre Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais (Resolução nº 1514/60): “a sujeição dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeira constituem uma negação dos direitos fundamentais do homem, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundiais;”

visto exclusivamente sob o ângulo interno dos Estados, passando a ser abordado em estrita relação com o funcionamento do sistema econômico internacional.

Com a descolonização, a maioria da Assembléia Geral da ONU passou a ser composta por Estados do grupo do “Terceiro Mundo” e a questão do desenvolvimento entrou definitivamente como um dos pilares da atuação da ONU³⁶.

A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), criada pela Assembléia Geral da ONU em 1964³⁷, serviu de quadro institucional para as reivindicações ligadas ao desenvolvimento.

Na Conferência de Genebra (I Conferência da UNCTAD), em 1964, constituiu-se oficialmente o Grupo dos 77, composto por Estados da África, Ásia e América. A partir de então, o grupo se mostrou como importante instância de reflexão e reivindicação em matéria de desenvolvimento, reunindo-se antes de cada encontro da UNCTAD e publicando um programa detalhado de proposições, pedidos e exigências no campo das relações econômicas internacionais.³⁸

O esforço dos Estados em desenvolvimento para criar uma ordem internacional³⁹ mais justa levou à elaboração de alguns conceitos e princípios, destacando-se o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais e a noção de desenvolvimento como expectativa legítima de nações e povos.

A expressão “Direito ao Desenvolvimento”⁴⁰ foi utilizada pela primeira vez por Keba M’ Baye em conferência inaugural no Instituto de Direitos Humanos de Estrasburgo em 1971.⁴¹

³⁶ CARDIA, Fernando Antonio Amaral. *Uma Breve Introdução à Questão do Desenvolvimento como Tema de Direito Internacional*. In: AMARAL JUNIOR (Org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. São Paulo: Manole, 2005. p. 57

³⁷ “Em 1964, o então Secretário – Geral da ONU, U Thant, declarou na sessão de abertura que, apesar de a década em que se situava a Conferência ser qualificada de década do Desenvolvimento, os países do Terceiro Mundo estavam longe de alcançar a taxa mínima de crescimento de 5% ao ano que haviam planejado e que esta meta somente seria alcançada com a ajuda dos países desenvolvidos e o incremento comercial. O dilema consistia em que a emancipação política dos países do Terceiro Mundo não tinha sido acompanhada de um progresso econômico satisfatório.” CABALLERO, Romeo. *A Elaboração da Carta, Antecedentes de uma Nova Ordem Internacional*. In: *Justiça Econômica Internacional*. Rio de Janeiro: Eldorado, 1978. P. 25

³⁸ CARDIA, Op. cit., p. 58

³⁹ “Entendemos por ordem internacional o conjunto formal ou informal de princípios, normas e instituições e procedimentos decisórios que, refletindo a correlação de forças no plano mundial, regulam as relações internacionais”. MARTINS, Luciano (Org.). *A Nova Ordem Mundial em Questão*. Rio de Janeiro: José Olympo, 1994. p. 116.

⁴⁰ É importante, no decorrer da leitura do presente estudo, não confundir Direito ao Desenvolvimento e Direito do Desenvolvimento. Visando diferenciar Direito ao Desenvolvimento e Direito do Desenvolvimento, MELLO esclarece que: “(...) não se deve confundir DI do Desenvolvimento com o direito ao desenvolvimento. O primeiro é um conjunto de normas que visa a realização do segundo. O DI do Desenvolvimento estuda as formas de cooperação internacional, bem como os organismos internacionais, tudo visando a concretização do direito ao

Na Carta da ONU, o Direito ao Desenvolvimento trata-se de princípio reconhecido, segundo o qual os Estados gozam do mesmo sem interferência de outros membros da sociedade internacional. Tratou-se, nessa primeira acepção, de um direito passivo.⁴²

Atualmente, dentro do desenvolvimento progressivo de uma nova ordem mundial e reafirmando o art. 1º, parágrafo 3º da Carta da ONU⁴³, a expressão Direito ao Desenvolvimento implica uma atividade. Nesse sentido, prevê-se a cooperação dos Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento, fundada no conceito de justiça econômica distributiva.

O conceito de Direito ao Desenvolvimento evoluiu até ser consagrado como um dos Direitos Humanos. A institucionalização do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano⁴⁴ deu-se graças à percepção da ONU de uma grave realidade internacional que despontava, objetivando-se à proscricção do desenvolvimento fundado inteiramente nas leis de mercado, em detrimento do desenvolvimento humano, tendo em vista que o desenvolvimento econômico só será realmente capaz de trazer a dignidade à pessoa humana, quando devidamente conjugado com os aspectos sociais.

Através da Resolução 4 (XXXV), de 4 de março de 1979 da Assembléia Geral da ONU houve um importante avanço para o entendimento do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano. Nela, recomendou-se que o Conselho Econômico e Social convidasse o Secretário Geral da ONU a proceder um estudo mais aprofundado das dimensões regionais e internacionais do Direito ao Desenvolvimento, dando especial enfoque aos obstáculos encontrados pelos Estados subdesenvolvidos nos seus esforços para assegurar o gozo daquele direito.

As resoluções da ONU que contêm relação com o Direito ao Desenvolvimento são, dentre as mais importantes, as seguintes: resoluções 3201 e 3202 (S – VI), respectivamente, a declaração e o programa de ação para o estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional de 1º de maio de 1974; resolução nº 3281 (XXIX), contendo a Carta de Direitos

desenvolvimento.” MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. São Paulo: Renovar, 1993. p. 28

⁴¹ MOISÉS, Cláudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 50

⁴² *Ibidem*, p. 50

⁴³ “Art. 1º, 3 - Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”

⁴⁴ “A inclusão do direito ao desenvolvimento nos direitos do homem foi feita pela Assembléia Geral da ONU em uma resolução de 1979. Em 1980, o mesmo órgão em outra resolução estabelece que ‘o processo de desenvolvimento deve assegurar o respeito à dignidade humana. (...)’”. MELLO, Op. cit., p. 27

e Deveres dos Estados de 12 de dezembro de 1974; Resolução nº 3362 (S – VII), sobre desenvolvimento e cooperação econômica internacional, de 16 de setembro de 1975; resoluções relativas à definição dos objetivos nas diversas décadas das Nações Unidas para o desenvolvimento; a Resolução 44/205, sobre a crise da dívida externa e desenvolvimento de 1989; Resolução 42/149, relativa ao desenvolvimento progressivo e codificação dos princípios e normas de Direito Internacional referentes à Nova Ordem Econômica Internacional de 1987; Resolução 41/128, contendo a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 4 de dezembro de 1986.

Dentre as resoluções inaugurais do Direito ao Desenvolvimento, as primeiras foram aprovadas com tranqüilidade, tanto por Estados desenvolvidos quanto por Estados em desenvolvimento, enquanto as outras foram objeto de várias controvérsias. De modo geral, pode-se dizer que a cisão foi se estabelecendo à medida que as resoluções foram ganhando conteúdos mais detalhados e precisos.

O Direito ao Desenvolvimento é, atualmente, considerado como um dos Direitos Humanos de terceira dimensão.⁴⁵ Tais direitos são denominados como “direitos de terceira dimensão”, ou “direitos de solidariedade”, por se relacionarem à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças e nações, “direitos difusos” ou ainda “direitos dos povos”, tendo em vista que são direitos de titularidade individual e de titularidade coletiva.

Uma característica básica do Direito ao Desenvolvimento é sua autonomia, por ser um direito com consistência própria e não uma simples soma ou aglomerado de direitos preexistentes, sem que se possa negar que tal direito constitui, sob um aspecto, uma síntese de diferentes direitos.⁴⁶

O Direito ao Desenvolvimento pode ser entendido tanto quanto um direito subjetivo quanto como um princípio.

Como direito subjetivo, a exigência ou reivindicação do Direito ao Desenvolvimento pressupõe uma situação jurídica ativa (que pode exigir) e uma situação jurídica passiva (a quem se pode exigir), ou, dito de outro modo, um credor e um devedor de tal direito.⁴⁷

⁴⁵ CARDIA, Op. cit., p. 63

⁴⁶ GONZÁLEZ, Manuel. *El Derecho al Desarrollo como Derecho Humano*. In: *El Derecho al Desarrollo o el Desarrollo de los Derechos*. Madrid: Editorial Complutense, 1991. p. 86

⁴⁷ *Ibidem*, p. 89

Contudo, tem sido observado que o direito ao desenvolvimento é mais um princípio do que um direito subjetivo.⁴⁸

O esclarecimento do conceito de princípio pode ser buscado no ensinamento de AVILA, segundo o qual:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.⁴⁹

Em 1986, foi proclamada pela ONU uma declaração específica sobre o Direito ao Desenvolvimento, que elucidou questões concernentes aos sujeitos, ao funcionamento jurídico e ao conteúdo do Direito ao Desenvolvimento. A Declaração reconheceu o Direito ao Desenvolvimento como um processo econômico, social e político abrangente, multidimensional, que visa ao incremento das condições de vida e de bem-estar de todas as pessoas.

No art. 1º, 1, da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, encontra-se a definição do direito em análise:

O direito ao desenvolvimento é um Direito Humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Ao proclamar o Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano inalienável, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 fez com que a pessoa humana deixasse de ser vista como mero fator de produção e passasse a ocupar uma posição central no processo de desenvolvimento.

Menciona-se, na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, que os Estados têm responsabilidade de criar condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do Direito ao Desenvolvimento.⁵⁰

⁴⁸ MELLO. Op. cit., p. 28

⁴⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2006. p.167

⁵⁰ Art. 2, 3 – “Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.”

A Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social de 1995, realizada em Copenhague, a exemplo de conferências anteriores, contribuiu para a inserção do Direito ao Desenvolvimento no núcleo dos Direitos Humanos.

Os signatários da Declaração de Copenhague comprometeram-se a acelerar a liberalização do comércio e de investimentos para favorecer um crescimento econômico sustentável e a geração de empregos. A Declaração parte do pressuposto que o aumento dos rendimentos, o crescimento do emprego e a expansão do comércio irão se reforçar reciprocamente. Ela propõe o monitoramento, nos Estados em desenvolvimento, do impacto da liberalização do comércio sobre a maior satisfação das necessidades básicas da população, aparentemente pressupondo que tal impacto só poderá ser positivo.⁵¹

Apesar do Direito ao Desenvolvimento ter sido objeto de diversos textos internacionais que o consagraram como um Direito Humano, elucidando o seu caráter multifacetado, no sentido de que esse compreende a satisfação de necessidades econômicas, políticas, sociais e culturais indispensáveis à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, cumpre ressaltar que, em alguns Estados, em especial da Ásia e África, essa perspectiva de Direito ao Desenvolvimento não foi plenamente recepcionada. Essa divergência conceitual sobre o Direito ao Desenvolvimento remonta ao debate entre a universalidade e relativismo dos Direitos Humanos.

As divergências conceituais relativas aos Direitos Humanos estendem-se ao Direito ao Desenvolvimento, o qual é identificado com o crescimento econômico em alguns Estados Asiáticos e africanos, em detrimento dos outros aspectos inerentes ao referido direito.

A Declaração de Bangkok de 1993, prosseguindo nesse enfoque, traz dispositivos que podem ser interpretados tanto pelo universalismo quanto pelo relativismo, ao prever tanto a universalidade dos direitos humanos quanto a relevância cultural frente aos direitos universais. Nesse sentido, a previsão mencionada na declaração de que “reconhece-se que os Direitos Humanos devem ser considerados no contexto de um dinâmico e envolvente processo de normatização internacional, levando em consideração as particularidades significativas nacionais e regionais e variações históricas, cultural e religiosa” sem dúvida abre margem para interpretações errôneas e pouco universalistas dos Direitos Humanos, ainda que tal universalidade esteja prevista na mencionada declaração.

⁵¹ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento numa Economia Mundial Liberalizada e Globalizante: um desafio impossível?* ESTUDOS AVANÇADOS 11 (30), 1997 p. 220

Observa-se que para alguns Estados asiáticos o Direito ao Desenvolvimento é associado ao crescimento econômico, o que se sobrepõe aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como forma de se promover o progresso de Estados em desenvolvimento, ao passo que, na concepção dos Estados ocidentais, o Direito ao Desenvolvimento representa mais do que o crescimento econômico, abarcando concomitantemente, tanto o desenvolvimento econômico como o desenvolvimento social, cultural e político, de forma a situar a pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento, tornando-a apta a desfrutar plenamente de todos os Direitos Humanos.

A própria ONU abandonou o conceito de desenvolvimento econômico e passou a inserir nos textos de seus documentos o conceito de desenvolvimento humano, que não se restringe ao crescimento econômico, sendo, portanto, mais amplo, compreendendo aspectos sociais, políticos e culturais, apresentando, também, o conceito de desenvolvimento sustentável.

Os fatos mostram que também no âmbito global, apesar de toda construção normativa internacional, persiste a problemática no tocante à efetivação dos Direitos Humanos, considerando que os Estados encontram-se em níveis distintos de desenvolvimento, sem prejuízo da diversidade cultural e da fragilidade atual do sistema de organização política, incapaz de permitir a realização desses direitos.

Enquanto os Estados procuram se desenvolver, agindo como fiscalizadores ou executores de medidas que propiciam a disseminação do referido desenvolvimento, o denominador comum dos Estados em desenvolvimento continua sendo a degradação dos direitos sociais, civis, políticos e de solidariedade.

É de se inferir que a ordem internacional, inclusive a econômica, deve, ao ser regulada, ter em conta, além de princípios específicos, os Direitos Humanos de modo geral.

1.2 A Necessidade de Financiamento do Direito ao Desenvolvimento

A globalização⁵², fenômeno multidimensional e transnacional, impõe-se em um ritmo frenético e em um contexto de desregulamentação. A desagregação das polaridades definidas Leste / Oeste e Norte / Sul revelou-se ao mesmo tempo em que se caracterizou a perda da centralidade, o livre mercado, a desterritorialização da economia e a emergência de novas

⁵² O fenômeno da globalização implica o processo de inter – relacionamento dinâmico entre os países nos mais diversos pontos do mundo, de maneira que as ações ou decisões adotadas por uma nação ou mesmo de uma organização, acabem afetando toda uma rede de relacionamentos estabelecidos até então. A globalização, por outro lado, tem se constituído em elemento potencializador na ampliação das possibilidades de incremento de trocas a serem realizadas entre as nações.

variáveis sociais, culturais, políticas e econômicas, capazes de redefinir conceitos relativos ao Estado, à cidadania, à democracia e aos Direitos Humanos.

Os Estados são os principais sujeitos da sociedade internacional.⁵³ Deles derivam as próprias organizações internacionais. Contudo, os Estados vêm sofrendo um constante enfraquecimento em virtude das atuais dinâmicas globais, que os conduzem a um alto grau de dependência ainda que formalmente continuem soberanos. Na nova ordem internacional, assiste-se ao aumento desenfreado de poder dos conglomerados internacionais e à ampliação da atuação dos organismos internacionais que regem as atuais relações políticas e econômicas mundiais⁵⁴.

Os Estados, concebidos como produtos da evolução histórica, sofrem grandes transformações, as quais tendem a sua miniaturização em função de seu comprometimento em atender as injunções de organismos multilaterais e das corporações transnacionais. Além disso, patente está que os Estados, em especial o Brasil, para efeito do presente estudo, estão em crise econômica que os impedem de cumprir com plenitude aos anseios da população. Consoante afirma STEINMETZ, “tornou-se lugar comum dizer que o Estado-nação está em crise”.⁵⁵

No ambiente globalizado supra mencionado, surge a questão da efetivação dos Direitos Humanos, em especial do Direito ao Desenvolvimento, e a necessidade de seu financiamento.

O financiamento internacional pode ser analisado como um aspecto da dimensão internacional do Direito ao Desenvolvimento.⁵⁶ Internacionalmente, estão a ocorrer movimentos visando agregar recursos e direcionar ações que promovam o desenvolvimento. Neste sentido, vale mencionar a Declaração do Milênio (2000) e a Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento (2002).

Chefes de estado e de governo reuniram-se na Assembléia Geral das Nações Unidas para definir a sua visão para o mundo para o novo século que se iniciou. Os líderes da cimeira adotaram a Declaração do Milênio das Nações Unidas, reconhecendo a sua responsabilidade coletiva de defender os princípios da dignidade humana, igualdade e equidade, em nível mundial.⁵⁷

⁵³ MOREIRA & LECH, Op. Cit, p. 26

⁵⁴ DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: paradoxos e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 2-3

⁵⁵ STEINMETZ, Wilson. *Premissas para uma adequada Reforma do Estado*. Revista Direito e Democracia. Canoas: ULBRA. Vol. 5, nº 1, 1º semestre, 2004. p. 76-77

⁵⁶ OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. *Financiamento Internacional do Desenvolvimento*. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Direito Internacional e Desenvolvimento*. São Paulo: Manole, 2005. p. 223

⁵⁷ *Relatório de Desenvolvimento Humano 2001*. p. 21

A adoção da Declaração do Milênio por todos os Estados - membros da Assembleia Geral da ONU - ocorreu através da Resolução nº 55/2, em 2000.⁵⁸ A Declaração estabelece, no âmbito de uma única estrutura, os desafios centrais enfrentados pela humanidade no limiar do novo milênio, esboça a resposta a esses desafios e estabelece medidas concretas para medir o desempenho mediante uma série de compromissos, objetivos e metas inter-relacionados sobre desenvolvimento, governabilidade, paz, segurança e Direitos Humanos⁵⁹.

A relevância do financiar o desenvolvimento foi destacada na Declaração do Milênio e compromissos foram assumidos, tais como a concessão de acesso a mercados aos produtos dos Estados em desenvolvimento e questões relativas à dívida externa. Alcançado o consenso no que concerne aos princípios, objetivos e metas de desenvolvimento, tornou-se urgente um exame mais apurado dos meios de implementação, entre os quais o financiamento é determinante.⁶⁰

Destaca-se, ainda, a Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento (Conferência de Monterrey), celebrada em março de 2002, em um primeiro intento de examinar, de forma ampla, os meios de mobilização de recursos para o desenvolvimento, centrando a atenção nos objetivos e nas metas da Declaração, em especial os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Líderes mundiais de Estados desenvolvidos e em desenvolvimento descreveram a Conferência de Monterrey como um pacto de apoio a objetivos partilhados de desenvolvimento.⁶¹

A Conferência de Monterrey estabeleceu as bases para decisões sobre políticas da União Européia e dos Estados Unidos - o que constituiu a primeira promessa substancial em mais de uma década para reverter a tendência de diminuição da Ajuda Oficial ao Desenvolvimento (AOD).

⁵⁸ Ver Doc. ONU: A/RES/55/2, 18 September 2000 para análise integral do texto da declaração.

⁵⁹ São princípios gerais da estratégia geral: 1. os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio devem se situar no âmbito das normas e padrões mais amplos da Declaração do Milênio; 2. todos os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio com suas 18 metas têm igual importância; 3. para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio são fundamentais o sentimento de propriedade e a participação nacional ampla; 4. serão essenciais as parcerias com os governos e também com as organizações da sociedade civil e o setor privado; 5. grande parte do trabalho necessário à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio já está em curso, mas requer maior foco e senso de urgência; 6. o potencial das Nações Unidas deverá ser mobilizado para obtenção de resultados significativos; 7. o foco nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio não diminui nem exclui o importante trabalho que realiza o Sistema das Nações Unidas em outras esferas de sua responsabilidade.

⁶⁰ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 241

⁶¹ *Relatório de Desenvolvimento Humano 2003*. p. 15

Nacionalmente, em especial para este estudo, o Brasil é um Estado que enfrenta a dificuldade basilar para satisfazer e implementar o Direito ao Desenvolvimento, tendo em vista a escassez dos recursos financeiros públicos frente às ilimitadas necessidades existentes.⁶² Nesse sentido, a atuação estatal tendente a efetivar o Direito ao Desenvolvimento através da esfera positiva do mesmo e a entrega efetiva de prestações se dá através de políticas públicas. Toda política pública de efetivação do Direito ao Desenvolvimento, como programa de ação governamental financiado com recursos públicos, deve concretizar-se nas três modalidades de orçamento previstas na Constituição Federal: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Com orçamentos cada vez mais apertados e custos cada vez mais elevados, o Estado possui crescente dificuldade para efetivar o Direito ao Desenvolvimento.

Independentemente do financiamento da efetivação do Direito ao Desenvolvimento ser internacional ou nacional, ponto comum é a necessidade de alguma fonte provedora de recursos para a efetivação de tal direito.

Nos anos 1980 e em grande parte dos anos 1990, muitos esforços das instituições financeiras internacionais e dos principais Estados doadores foram orientados pela convicção de que as forças de mercado colocariam todos os Estados em um caminho de crescimento econômico auto-sustentado. A globalização era vista como o novo grande motor do progresso econômico mundial. Acreditou-se que os Estados seriam capazes de atingir o crescimento econômico, desde que prosseguissem uma boa governança econômica, baseada nos preceitos da estabilidade macroeconômica, liberalização dos mercados e privatização da atividade econômica. Esperava-se que o crescimento econômico, por sua vez, trouxesse melhorias generalizadas nas áreas da saúde, educação, nutrição, no alojamento e no acesso às infra-estruturas básicas, como água e saneamento, permitindo que os países se libertassem da pobreza.⁶³

Nos Estados em desenvolvimento, o investimento estrangeiro foi encarado, na maior parte das vezes, como uma importante fonte de desenvolvimento econômico, de modernização, crescimento da renda e do emprego. Os recursos provenientes de

⁶² TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. *A Incorporação Imobiliária na Efetivação do Direito Fundamental à Moradia*. Dissertação. Canoas: ULBRA, 2006. p. 32

⁶³ *Relatório de Desenvolvimento Humano 2003*. p. 16

investimentos estrangeiros diretos são, hoje, a maior fonte de financiamento para esses Estados.⁶⁴

A partir do final da década de 1980, vários fatores provocaram mudanças mundiais, com uma redução substancial da participação do Estado na economia (privatizações), intensificação do comércio mundial (redução de barreiras à importação) e maior flexibilidade para o investimento estrangeiro. O mundo descobriu novas formas de usufruir das vantagens comparativas dos Estados⁶⁵: algumas regiões receberam massivas quantidades de investimentos estrangeiros, com um deslocamento geográfico da produção de bens industrializados que mudou a cara da economia mundial. O início do processo foi marcado pelo aumento dos investimentos diretos dos Estados desenvolvidos nos Estados em desenvolvimento.⁶⁶

O Brasil, que esteve praticamente ausente do mapa dos investimentos estrangeiros na década de 1980, entrou na rota dos investimentos diretos estrangeiros na década de 1990, especialmente depois da implantação do plano Real.⁶⁷

As bases da política de liberalização adotada na década de 1990 pelo Brasil representavam um claro contraponto ao modelo de substituição de importações, o que significou uma mudança expressiva no papel do Estado e das empresas brasileiras.⁶⁸

A economia brasileira, a partir de 1990, caracterizou-se por um processo de abertura comercial, com ampliação do movimento internacional de fusões e aquisições que implicou um forte processo de privatização e crescimento dos investimentos diretos estrangeiros no país.⁶⁹

A tentativa de efetivação do Direito ao Desenvolvimento através da abertura comercial da década de 1990 e da recepção de alto volume de investimentos direto estrangeiros (IDE) no País acabou não gerando os resultados esperados. O IDE em Estados em desenvolvimento leva a conseqüências positivas e negativas (chamadas de transbordamentos). A maior

⁶⁴ ARAUJO, Nádia de; SOUZA JR., Lauro. *Os acordos bilaterais de investimento com participação do Brasil e o direito interno - análise das questões jurídicas*. In: CASELLA, Paulo. *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTR, 1998. p. 600 – 601.

⁶⁵ O conceito de vantagem comparativa foi desenvolvido pelo economista inglês Ricardo (1817) ao apresentar as vantagens advindas do comércio às nações nele envolvidas. O autor analisa as vantagens da especialização produtiva por parte das nações e a importância do conjunto de benefícios das vantagens comparativas das nações.

⁶⁶ ALMEIDA, André. *Internacionalização de Empresas Brasileiras: perspectivas e riscos*. São Paulo: Campus, 2006. p. X - XI

⁶⁷ LACERDA, Antônio Corrêa de. *Desnacionalização: mitos, riscos e desafios*. São Paulo: Contexto, 2000 p. 131

⁶⁸ Idem, *Globalização e Investimento Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66

⁶⁹ LACERDA, Op. Cit., p. 07

incidência de transbordamentos positivos ou negativos é que levará à conclusão de que o IDE foi positivo ou não para o desenvolvimento do Estado.

Com o passar do anos, os fluxos de IDE cresceram de forma acentuada. O IDE elevou-se do patamar reduzido da década de 1980 e início da década de 1990 (centenas de milhões de dólares) para trinta bilhões em 1999.⁷⁰

O otimismo de alguns autores⁷¹ com o IDE como promotor do desenvolvimento de Estados em desenvolvimento tal qual o Brasil derivava do entendimento de que o IDE aqui recepcionado, na década de 1990, traria uma relação custo-benefício mais vantajosa para o Estado, devido a pontos, tais como: rompimento do viés anti-exportador do antigo regime de substituição das exportações; constituição de fonte adicional de financiamento do balanço de pagamentos através da conta de capital e melhoria do desempenho comercial do Brasil; aumento da capacidade produtiva do Estado; desenvolvimento da inovação tecnológica no país. Algumas das expectativas com relação ao IDE resultavam do entendimento de que as empresas transnacionais teriam acesso a canais de comercialização e a mercados ainda não explorados pela economia brasileira e a maior competitividade das empresas estrangeiras “vis a vis” as empresas locais⁷².

Apesar do otimismo com o IDE recepcionado no Brasil (o Estado tornou-se, a partir da metade da década de 1990, o principal destino do IDE na América Latina, superando Estados como o México e a Argentina, que lideravam até então)⁷³, graves problemas continuaram a serem percebidos na realidade brasileira:

- o Brasil continuou a apresentar um crônico problema de déficit em transações correntes e de desequilíbrio no balanço de pagamentos⁷⁴. Houve uma profunda transformação estrutural no balanço de pagamentos e na própria economia brasileira. A primeira mudança foi na magnitude das cifras, que em quase todas as contas mudaram de patamar; a segunda foi no sinal dos saldos. Dos superávits comerciais médios em torno de vinte bilhões, houve uma variação de 25 bilhões. As contas de serviços, igualmente, deslocaram-se para novos patamares, atingindo as dezenas de bilhões de dólares, com contribuições individuais de juros (superiores a dez bilhões), lucros (meia dezena de bilhões), transportes (meia dúzia de

⁷⁰ LACERDA, Op. Cit., p. 30

⁷¹ Autores tais como BARROS, GOLDENSTEIN, MOREIRA, FRITSCH e FRANCO.

⁷² NEGRI, Fernanda de. *Desempenho Comercial das Empresas Estrangeiras no Brasil na Década de 90*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2003. p. 14

⁷³ GONÇALVES, João Emilio Padovani. *Empresas Estrangeiras e Transbordamentos de Produtividade na Indústria Brasileira: 1997 – 2000*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2003. p. 11

⁷⁴ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e os Blocos Regionais: soberania e interdependência*. São Paulo em Perspectiva, 16 (1): 3-16, 2002. p. 15

bilhões), para mencionar apenas os itens mais estruturais e predeterminados por fatores estruturais⁷⁵. No curto prazo, o IDE contribuiu para financiar parcela significativa do déficit em transações correntes, principal restrição externa ao crescimento. Por outro lado, os elevados coeficientes de importação de bens de capital pressionaram a balança comercial.⁷⁶ Uma explicação provável é que quando a motivação principal do investimento estrangeiro é por explorar o mercado consumidor doméstico e o conteúdo importado da produção é elevado (devido a fornecedores externos), as saídas de divisas (incluídas aí as remessas de lucros) podem, no longo prazo, superar o IDE inicial⁷⁷;

- apesar da crença de que o IDE levaria a um incremento da inovação tecnológica brasileira (já que as transnacionais são as maiores investidoras em P&D no mundo), quando da instalação de subsidiárias no Brasil, acabando por transferir “prontamente” a tecnologia detida para a nova planta⁷⁸, o que se percebeu, na realidade, foi que as empresas transnacionais seguiram desenvolvendo majoritariamente os produtos ou processos de inovação no exterior, adaptando, posteriormente, às condições brasileiras⁷⁹;

- embora fosse esperado o aumento da produtividade brasileira, apenas uma pequena parte do investimento recebido contribuiu diretamente para isso. A participação estrangeira no país cresceu de forma expressiva sobre o estoque de capacidade já existente, através de operações de aquisição de empresas locais que já existiam, conformando um intenso processo de desnacionalização da base produtiva doméstica⁸⁰.

Uma vez constatado que a realização das necessidades infinitas frente aos recursos finitos persiste, defende-se a possibilidade de que os investimentos brasileiros no exterior sejam utilizados como importante instrumento de efetivação do Direito ao Desenvolvimento e do Brasil de forma mais ampla. Assim, os investimentos estrangeiros podem ser instrumento de desenvolvimento do Brasil, desde que se vise investir diretamente no exterior, ao invés de somente atrair o investimento estrangeiro para o interior do Brasil.

⁷⁵ LACERDA, Op. cit., p. 30

⁷⁶ LAPLANE & SARTI. *Investimento direto estrangeiro e o impacto na balança comercial nos anos 90*. Ipea: Brasília, fevereiro de 1999. p. 43.

⁷⁷ GONÇALVES, Op. cit., p. 51

⁷⁸ *Ibidem*, p. 02

⁷⁹ ARAUJO, Rogério Dias. *Desempenho Inovador e Comportamento Tecnológico das Firms Domésticas e Transnacionais no Final da Década de 90*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2004. p. 42

⁸⁰ LAPLANE, M. et al. *Empresas transnacionais no Brasil nos anos 90: fatores de atração, estratégias e impactos*. In: CHUDNOVSKY, D. (Coord.). *El boom de inversión extranjera directa en el MERCOSUR*. Buenos Aires: Siglo XXI de Argentina Editors, 2001. p. 138

2 OS INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Os investimentos brasileiros no exterior são uma espécie de investimento estrangeiro. Assim, procede-se ao estudo do que a expressão “investimento estrangeiro” significa e da abordagem jurídica internacional e nacional do mesmo antes de adentrar em um estudo particular do investimento brasileiro no exterior.

2.1 O Investimento Estrangeiro

A expressão “bens estrangeiros” era usual no direito internacional até o final da Segunda Guerra Mundial, quando o termo “investimentos estrangeiros” passou a suplantá-la. Há quem considere que a mudança traduziu um progresso na análise da situação e representa uma conquista jurídica.⁸¹

A variação entre o uso da expressão “bem estrangeiro” e “investimento estrangeiro” consistiria na distinção, no gênero bens, das características específicas da participação e do investimento e na atribuição, a cada qual, de estatutos ou regimes jurídicos específicos.

O regime dos investimentos estrangeiros desenvolveu-se em três planos principais: o acesso do estrangeiro às atividades econômicas; a liberdade do estrangeiro adquirir e dispor dos bens necessários para sua atividade econômica; a garantia dos direitos que lhe forem concedidos no país.⁸²

Quanto ao que se entende por investimento estrangeiro, existe uma multiplicidade de traduções jurídicas de definições econômicas. Nos diversos instrumentos, convenções multilaterais e bilaterais, legislações ou regulamentações nacionais, encontram-se muitas definições, uma vez que o objeto desses documentos não é similar⁸³. Assim, numa acepção

⁸¹ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Investimentos Internacionais no Direito Comparado e Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 17

⁸² *Ibidem*, p. 18

⁸³ MOISÉS, Claudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 23

designa a ação que consiste seja na criação ou na aquisição de um bem. Em outra acepção, designa o próprio bem decorrente do ato de investir.

É difícil delimitar a noção ou conceito de investimento estrangeiro: o substantivo implica a idéia de fluxo, que inclui trazer e afetar determinada finalidade, enquanto que o qualificativo sugere uma origem e um destino⁸⁴.

Pode-se falar em investimento direto estrangeiro quando houver a aquisição de sociedades⁸⁵, equipamentos, instalações, estoques ou títulos financeiros de um Estado por sociedades, governos ou indivíduos de outro Estado.⁸⁶

Quanto à finalidade do investimento, pode ser direto ou indireto. O objetivo do investidor é que determinará e tornará possível diferenciar investimento na própria acepção do termo (investimento direto) e aplicação financeira (investimento indireto).

O investimento direto pressupõe atividade produtiva de bens ou de serviços realizada por um empresário, cujo objetivo é participar do processo produtivo. Esse investidor tem a característica do profissionalismo no exercício da atividade econômica em que o capital é aplicado, havendo um certo grau de controle (comumente entendido como acima de 10%) por parte desse. Deve ser uma atividade sistemática e não ocasional, ou ser inerente ao comerciante, prestador de serviço.⁸⁷

O investimento indireto ocorre na forma de aplicação financeira, realizada por um aplicador. Aqui não se verifica o controle do investidor tal como no investimento direto.

Deve-se deixar claro que o conceito de investimento estrangeiro aqui estudado é o de investimento direto estrangeiro. Nesse sentido, salienta-se o conceito de investimento direto estrangeiro que consta no World Investment Report 2005, segundo o qual:

Investimento direto estrangeiro é definido como um investimento envolvido em um relacionamento de longo prazo, que reflete um interesse e controle duradouros, por uma entidade residente em uma economia, sobre um empreendimento sediado em outra economia, que não aquela do investidor estrangeiro direto. O investimento direto estrangeiro implica no exercício de um certo grau de influência na gestão do empreendimento residente na outra economia.⁸⁸

⁸⁴ BAPTISTA. Op. cit., p. 27

⁸⁵ O termo “sociedade” refere-se à globalidade de formas societárias existentes, uma vez que empresa, no direito brasileiro, significa a atividade exercida pelo empresário.

⁸⁶ SANDRONI, Op. cit., p. 309.

⁸⁷ BAPTISTA. Op. cit., p. 32

⁸⁸ “Foreign direct investment is defined as an investment involving a long-term relationship and reflecting a lasting interest and control by a resident entity in one economy in an enterprise resident in an economy other than that of the foreign direct investor. Foreign direct investment implies that the investor exerts a significant degree of influence on the management of the enterprise resident in the other economy.” UNCTAD. *World Investment Report – Transnational Corporation and the Internalization of R&D, 2005a.*, p.329

A temática dos investimentos é vital na vida de cada Estado e tem sido objeto de regulamentações tanto no plano nacional, quanto no internacional.

Nota-se um movimento ou evolução das regras relativas ao tratamento dos investimentos estrangeiros, que pode ser resumida assim: uma primeira fase de afirmação dos princípios gerais do direito internacional pelos Estados desenvolvidos; uma segunda fase em que os Estados em desenvolvimento, recusando a aplicação dos princípios gerais, pleiteiam a adoção de resoluções que regulem as matérias afetas; uma terceira fase em que se retorna aos princípios gerais, não mais recusados pelos Estados em desenvolvimento, ressurgindo em documentos multilaterais e em tratados bilaterais de investimento⁸⁹.

Na década de 1970, numa tentativa de regulamentar a atuação das empresas transnacionais, os países membros da ONU discutiram o Código de Conduta das Empresas Transnacionais. Além de fixar obrigações para as empresas transnacionais, o Código reconhecia o direito do Estado receptor dos investimentos definir o papel que as empresas deveriam desempenhar, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado. Também possibilitava a definição de restrições e limitações às suas atividades e ao acesso do investimento no Estado.⁹⁰

Desde 1985, os investimentos estrangeiros foram considerados como um dos novos temas do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)⁹¹. No entanto, à medida que as negociações evoluíram, tendo em vista as alterações na conjuntura internacional, tanto os Estados que defendiam a análise de uma regulamentação para os investimentos, com inserção das regras de tratamento nacional, não-discriminação, proteção contra nacionalizações, como aqueles que eram contra tal análise, não desenvolveram mais suas idéias, passando a defender a situação existente.

A partir da constituição da OMC⁹², pode-se dizer que os instrumentos internacionais de particular relevância para os investimentos estrangeiros são: o Acordo sobre Medidas de

⁸⁹ MOISÉS, Op. cit., p. 14 – 15

⁹⁰ SILVEIRA. Op. cit., p. 184

⁹¹ Sobre o GATT, MELLO afirma que: “Ele foi concebido em 1947 como um ato preliminar para a criação de uma organização internacional. A sua origem está em uma conferência de 23 Estados sobre matéria aduaneira com a finalidade de colocar em prática o Capítulo IV da Carta de Havana. Surgiu em uma conferência convocada pela ONU, em Genebra em 1947 e entrou em vigor em 1948. A sua convenção é simples quadro ou moldura. Ela prevê uma série de princípios que regem as relações comerciais entre os Estados. (...)”. MELLO. Op. cit., p. 88 – 89.

⁹² Assinado em 15 de abril de 1994, o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, conforme determinado na Ata Final da Rodada Uruguai de 15 de dezembro de 1993.

Investimentos relacionadas ao Comércio (TRIMs), o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre aspectos de propriedade intelectual relacionadas ao Comércio (TRIPs).⁹³

O acordo TRIMs abrange o comércio de bens físicos, assim como a regulação de certas práticas e medidas legislativas de incentivo ou restrição ao investimento, concernentes à expansão de exportações ou de substituição de importações, em particular os chamados “performance requirements”.⁹⁴ O TRIMs é obrigatório para os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) e proíbe que Membros adotem medidas de investimentos com efeitos distorcivos ao comércio. Assim, veda-se a imposição de medidas que ferem os princípios do tratamento nacional e do acesso a mercados.

As únicas regras que parecem ter atendido às reivindicações dos Estados em desenvolvimento, adequando-se ao princípio do tratamento preferencial aos mesmos, referem-se aos prazos de eliminação das TRIMs, menores para os Estados em desenvolvimento (5 anos) e para os Estados menos avançados (7 anos), além da possibilidade de justificação fundada em problemas especiais, como do balanço de pagamentos e proteção às indústrias emergentes.

A importância do GATS (Acordo sobre Serviços) para os investimentos estrangeiros reside no fato de que, na definição de investimentos em serviços, que tem sua participação cada vez maior nos investimentos diretos estrangeiros, inclui-se aquele prestado no território de outro país. O GATS inclui disposições sobre notificação, transparência, MFN, tratamento nacional, acesso a mercados, subsídios, coibindo restrições a operações cambiais tanto em transações correntes quanto em de capitais. O seu objeto compreende a realização de rodadas sucessivas de negociações e, assim sendo, a cobertura da questão “investimentos” será crescente e inexorável.⁹⁵ No artigo relativo ao “acesso ao mercado”⁹⁶, encontra-se a proibição das limitações aos serviços e a seus prestadores.

A preocupação dos Estados em desenvolvimento, no que se refere especificamente às TRIPs, gira em torno da possibilidade dessas normas restringirem de forma ainda mais aguda,

⁹³ MOISÉS. Op. cit., p. 40

⁹⁴ BARBOSA, Denis Borges. *Direito de Acesso do Capital Estrangeiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 1996 p.108.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 112

⁹⁶ “O princípio ganhou consagração internacional, aliás, com a Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas nº 3281, de 12 de dezembro de 1974: Article 2 (2) – Each State has the right: (a) To regulate and exercise authority over foreign investment within its national jurisdiction in accordance with its laws and regulations and in conformity with its national objectives and priorities. No State shall be compelled to grant preferential treatment to foreign investment.” *Ibidem.*, p. 58.

a transferência de tecnologia, criando monopólios cada vez mais poderosos no que se refere ao conhecimento científico aplicável à produção.

No âmbito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi proposto o Acordo Multilateral de Investimentos (MAI).

Os principais objetivos do MAI foram: estabelecer padrões para o tratamento e proteção dos investimentos estrangeiros; ir além dos acordos existentes para atingir a mais alta liberalização, abordando tanto o estabelecimento como o pós-estabelecimento; conter normas relativas a sua implementação; aplicar-se a todas as partes e em todos os níveis de governo; ter natureza obrigatória; tratar de medidas oriundas de organizações regionais de integração; estimular a conciliação e prover solução de controvérsias efetivas por meio dos mecanismos existentes; ter em conta os acordos internacionais previamente assumidos com o objetivo de evitar conflitos com regras da OMC e acordos de tributação.⁹⁷

As negociações realizadas em relação à constituição do MAI fracassaram. Tal fracasso deveu-se a inúmeros desentendimentos entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento e mesmo entre os próprios Estados em desenvolvimento, abandonando-se definitivamente as discussões para a criação do MAI em 1998.⁹⁸

Passa-se, agora, da análise dos instrumentos jurídicos internacionais de abordagem do investimento estrangeiro para análise dos instrumentos nacionais (no Brasil) versando sobre investimento estrangeiro.

A maioria, senão todos, os Estados disciplinam, de alguma forma, o capital estrangeiro. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil é clara a esse respeito em seu art. 172: “a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”.

Na legislação brasileira, os investimento estrangeiro são definidos pelas Leis nº 4.131/62 e 4.390/64, regulamentadas pelo Decreto nº 55.762/65, e pela Circular nº 2.997, de 15 de agosto 2000, do Banco Central, consagrando as garantias que a prática internacional tratou de estabelecer.

A definição legal de investimento estrangeiro na legislação pátria pode ser encontrada no art. 1º da Lei nº 4.131/62:

Art. 1º - Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens,

⁹⁷ MOISÉS. Op. cit., p. 43-44.

⁹⁸ LEONARDI, Renato Barros de Aguiar. *O Sistema Multilateral de Investimento e os países em desenvolvimento: desafios e oportunidades Dissertação. Brasília: UNB, 2006. p. 78*

máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

O art. 7º da Lei nº 4.131/62 traz esclarecimentos sobre reinvestimento, outra forma de investimento estrangeiro:

Art. 7º - Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Já no art. 2º da Circular, de 15 de agosto 2000, do Banco Central, o investimento estrangeiro vem definido como:

Art. 2º: As participações, no capital social de empresas do País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País, observando o disposto no artigo 10 desta Circular.

As definições legais de investimento estrangeiro acima expostas⁹⁹ são bastante genéricas, abrangendo tanto os bens corpóreos como incorpóreos, móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, públicos e privados.

A nacionalidade do investidor, além de auxiliar na definição de investimento estrangeiro, tem relevância para definir às atividades as quais ele terá acesso dentro do Estado, pois existem algumas restrições constitucionais no que concerne à origem do capital investido.

Ao investimento estrangeiro são oportunizadas algumas espécies de tratamento tais como o tratamento nacional e o de nação mais favorecida.

O tratamento nacional visa equiparar nacionais e estrangeiros, sobretudo no campo dos efeitos da tributação interna sobre o comércio internacional. A adoção do mesmo implica a

⁹⁹ Abordando o conceito de investimento estrangeiro trazido pela Lei 4131/62, BARBOSA expõe que: “como seria esperado, a lei define analiticamente o que se entende como capital estrangeiro; para tanto é necessário:
- subjetivamente, que pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior;
- objetivamente, que se constitua
1) ou em bens, máquinas, equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas;
2) ou em recursos financeiros ou monetários introduzidos no país;
- quanto à finalidade,
1) que se destinem à produção de bens ou serviços, no caso de bens físicos; ou
2) que se destinem à aplicação em atividades econômicas, no caso de recursos financeiros ou monetários.
A lei estabelece o princípio da igualdade do capital nacional e estrangeiro, investido no país.(...)” BARBOSA, Op. cit., p. 23.

proteção do investimento conforme as normas internas do Estado receptor. O tratamento nacional visa igualar investidores nacionais e estrangeiros, eliminando as desigualdades jurídicas existentes entre eles.

O tratamento da nação mais favorecida¹⁰⁰ é a obrigação que o Estado hospedeiro tem de conceder tratamento similar ao concedido a outro(s) investimento(s), nas mesmas condições. É uma medida concreta que permite comparar tratamentos concedidos a investimentos de origens diferentes.

Apesar da aplicação dos princípios de nação mais favorecida e tratamento nacional, algumas restrições podem ser e são impostas aos investimentos estrangeiros, sob fundamentos como os de segurança nacional e interesse público. No Brasil, por exemplo, as vedações constitucionais à atividade estrangeira estão explicitadas no art. 176 da Constituição Federal:

Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

2.1.1 A Proteção dos Investimentos Estrangeiros

Uma característica do investimento direto é o risco da atividade, o qual é inerente, podendo ocorrer em maior ou menor grau.

Todo investimento estrangeiro está sujeito a riscos comerciais e riscos não comerciais. Os riscos comerciais são aqueles que possuem maior propensão de ocorrer e estão presentes no dia a dia tendo em vista a realidade da sociedade de mercado em que se está envolvido. Já os riscos não comerciais não são tão frequentes, mas podem ocorrer e, caso ocorram, trazem grande perigo ao desenvolvimento da atividade pelo investidor e a própria continuidade do

¹⁰⁰ Sobre a regra prevista no GATT/ 47 e, após, no GATS: “A cláusula da NMF define que qualquer medida adotada por um estado – membro em relação ao comércio de bens ou serviços de outro estado – membro deve ser imediata e incondicionalmente estendida a idênticos bens e serviços e a seus fornecedores em condições não menos favoráveis (sob pena de desequilibrar a estrutura de mercado internacional).” PRONER, Carol. *Desenvolvimento Econômico como Limite ao Desenvolvimento Humano: mitos nas regras de comércio internacional*. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil Jan/Jun 2003. p. 97

negócio no exterior. Tanto os riscos comerciais quanto os riscos não comerciais demandam cuidado por parte do investidor.

Os riscos comerciais (exemplos: falência judicial; concordata ou moratória; insuficiência de meios do devedor; recusa arbitrária do devedor em aceitar os bens ou serviços encomendados; mora de pagamento) geralmente correm por conta do investidor. Já os riscos não comerciais não são tão comuns e demandam uma ação maior do Estado no sentido de buscar promover a proteção do investimento de seus nacionais no exterior. Assim, busca-se estabelecer medidas nacionais de proteção aos investimentos de nacionais no exterior contra riscos não comerciais. Essas medidas, tomadas inicialmente pelos EUA, através do “Economic Cooperation Act” de 1948, de aplicação restrita à Europa, ficaram conhecidas como programas de garantias de investimentos, sendo expandidas para outros continentes, através do “Mutual Security Act”, de 1951. Desde 1961, esse programa tem sido dirigido pela “Overseas Private Investment Corporation” (OPIC).¹⁰¹

Os riscos não comerciais a que o investimento brasileiro no exterior está exposto podem gerar efeitos tais como: confisco de ativos, expropriação, restrições ao funcionamento da empresa (protecionismo, obrigatoriedade de incorporação de componentes nacionais, contratação de gestores locais), restrição à liberdade de transferência de fundos financeiros, ativos, pessoal, direitos de propriedade, convertibilidade da moeda, discriminações fiscais ou danos provocados em pessoas e bens da empresa.

Com base nas informações de riscos não-comerciais explicitados no Acordo Multilateral de Garantia do Investimento (MIGA), pode-se afirmar que os principais riscos comerciais são:

- o risco de transferência, que é o risco de perda resultante de restrições impostas pelo país hospedeiro, a convertibilidade e transferibilidade do capital. O investidor, ao converter seu investimento e seus frutos em outra moeda que não a do país hospedeiro, transfere-o para outro país (repatria-o). Contudo, ainda que exista liberdade de remessa, se houver restrições cambiais, a repatriação não poderá ser efetuada. A regra geral do sistema monetário internacional é a livre convertibilidade e repatriação, garantia expressa em inúmeros tratados. O contrário é a exceção;

- o risco de expropriação e nacionalização é o risco de perda resultante de medidas legislativas e administrativas do país hospedeiro, que levam o investidor à perda de controle ou propriedade ou o benefício substancial do investimento, com exceção de medidas não-discrecionatórias, tomadas com o propósito de regulamentar atividade econômica no seu

¹⁰¹ MOISES, Op. Cit., p. 27

território. A expropriação e a nacionalização dizem respeito à garantia da propriedade estrangeira, pois significa o apoderamento de bens de propriedade estrangeira, com transferência da titularidade ao Estado. Especificamente, a expropriação é ditada por utilidade pública, visando obter para o Estado bens particulares de estrangeiros para dar-lhes uso social. A nacionalização importa transformações a longo prazo, ditadas não somente pela utilidade pública, mas em obediência ao plano de desenvolvimento econômico nacional, incluindo seu planejamento econômico. Durante muito tempo, a expropriação foi considerada um dos maiores riscos a que estava exposto o investidor estrangeiro, especialmente no período das “nacionalizações” que tiveram início com as revoluções russa e mexicana, bem como na fase que se seguiu à descolonização;¹⁰²

- o risco de rompimento de contrato é o risco de perda causada pelo descumprimento contratual por parte do país hospedeiro nos casos em que o investidor não tem acesso a tribunal judicial e arbitral e a demora injustificável de tais tribunais e tais decisões não são executáveis;

- o risco de guerra e distúrbio civil é o risco de ocorrência de ações militares ou perturbações civis no território do país hospedeiro;

- o risco da exceção “segurança nacional”, em que, sendo impossível definir-se os limites da segurança nacional, problemas surgem quando o Estado abusa dessa exceção com objetivos políticos. A segurança nacional é reconhecida na comunidade internacional como uma exceção ao princípio do livre comércio.

A proteção do investimento vem sendo debatida há séculos sem que uma posição final sobre o assunto tenha sido adotada. Nesse sentido, vale destacar a existência das doutrinas Calvo e Drago, ambas versando sobre o tema.

A Doutrina Drago, criada pelo argentino Luís Maria Drago, Ministro das Relações Exteriores da Argentina, durante o Congresso Panamericano de 1906, afirma, basicamente, o repúdio ao emprego da força por um Estado credor contra o Estado que lhe deve reparações pecuniárias motivadas por empréstimos externos ou danos provenientes de guerra.¹⁰³ Sua doutrina inspirou-se na tentativa de intimidação contra a Venezuela, em dezembro de 1902, levada a efeito por três potências européias que eram credoras desse Estado sul-americano: Alemanha, Inglaterra e Itália. Drago reconhecia que as dívidas externas devem ser pagas. Contudo, negava o emprego da coerção pelos Estados credores.

¹⁰² UNCTAD, 2004d. P. 236

¹⁰³ DÍAZ MULLER, Luis. *El derecho al desarrollo y el nuevo orden mundial*, Ciudad del Mexico: Instituto De Investigaciones Jurídicas, 2004. p. 98

Carlos Calvo teorizou que os litígios com cidadãos estrangeiros devem, necessariamente, ser solucionados por tribunais locais, evitando a intervenção diplomática do país que pertencem.¹⁰⁴ Esta é, em síntese, a Doutrina Calvo, de grande influência entre os Estados latino-americanos, os quais, ainda hoje, seguem incluindo tal pensamento doutrinário em suas constituições. Segundo a doutrina: os Estados soberanos gozam do direito de estar livres de qualquer forma de interferência por parte de outros Estados; os estrangeiros possuem os mesmos direitos que os nacionais e, em caso de litígios ou reclamações, têm a obrigação de esgotar todos os recursos legais perante os tribunais locais sem pedir a proteção diplomática ao seu país de origem. Esses pontos básicos enunciados levaram alguns juristas a negar qualquer forma de responsabilidade direta por parte do Estado, por danos ou prejuízos sofridos por cidadãos estrangeiros durante sublevações ou guerras civis. Essa interpretação ampla da Doutrina Calvo deriva do fato de que não existe, em toda a obra de Calvo, uma parte em que o mesmo afirme, de forma direta, o seu pensamento. Sua doutrina se formou de maneira indireta, através da leitura geral das afirmações do jurista, devendo as mesmas serem consideradas de forma conjunta.

A Doutrina Calvo marcou fortemente a atuação dos países latino-americanos no cenário internacional, impedindo que, por mais de cem anos, se estabelecessem, na região, tratados bilaterais de comércio e navegação, com cláusulas de investimento, que se tornaram tão comuns em todo o mundo. Igualmente, a Doutrina afastou a utilização do mecanismo de arbitragem em matéria de dissídios relativos a investimento estrangeiro.¹⁰⁵

O primeiro caso diplomático em que a Doutrina Calvo foi implementada ocorreu no México. Em 1873, o Ministro de Relações Exteriores do México, Lafragua, dirigiu uma nota ao Embaixador estadunidense Foster, sustentando que o México não era responsável pelos danos causados às propriedades estrangeiras, tal como defendia o jurista argentino Calvo. Foster contestou, afirmando que Calvo não era um jurista notoriamente conhecido, aceito internacionalmente. Tratou-se da primeira manifestação de desagrado dos Estados Unidos com a Doutrina Calvo. A partir de então, os Estados Unidos demonstraram-se áduos adversários da Doutrina Calvo. Já os internacionalistas sul-americanos defenderam a doutrina e lutaram para que as idéias de Calvo fossem aceitas universalmente, tornando-se parte do Direito Internacional. A Conferência Internacional dos Estados Americanos ou Conferência Panamericana de 1889-1890 de Washington, da qual participaram todos os Estados latino-

¹⁰⁴ DÍAZ MULLER, Op. Cit., p. 97

¹⁰⁵ BARBOSA. Op. cit. p. 131

americanos (com exceção de Santo Domingo), foi uma grande ocasião de difusão dos princípios de Carlos Calvo. Uma comissão “ad hoc” para estudo do direito internacional afirmou a absoluta igualdade de direitos e deveres entre cidadãos nacionais e estrangeiros aos quais tenham que seguir os mesmos recursos legais dos primeiros. Essa recomendação foi subscrita por todos os Estados da América Latina, menos o Haiti, que se absteve.

Em cada encontro "Panamericano", a Doutrina Calvo apareceu de formas distintas, às vezes sem estar diretamente especificada. Na segunda conferência da Cidade do México (22 de outubro de 1901-31 de janeiro de 1902), foi aprovada por quinze Estados uma convenção em que se estipulou que os estrangeiros gozariam de todos os direitos civis de que gozavam os nacionais e deveriam fazer uso deles absolutamente nos mesmos termos que os ditos nacionais. Ademais, os Estados não teriam que reconhecer a favor dos estrangeiros outras obrigações ou responsabilidades além daquelas que forem estabelecidas a favor dos nacionais pela Constituição e leis infra-constitucionais. Destaca-se que a doutrina Calvo teve aplicação prática em tratados bilaterais em muitos anos anteriores.

Uma grande vitória da Doutrina Calvo ocorreu na Nona Conferência Panamericana de Bogotá, em 1948, em que se redigiu a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi assinado um tratado para a solução pacífica das controvérsias (Pacto de Bogotá). A Carta da OEA e o Pacto de Bogotá contêm princípios relacionados à Doutrina Calvo (respectivamente o Cap. III, art. 15¹⁰⁶ e o art. VII¹⁰⁷).

A maioria das constituições latino-americanas inseriram artigos que se referem, ainda que veladamente, à Doutrina Calvo. Exemplo é a Constituição da Guatemala (1985), em seu art. 29, que dispõe que “os estrangeiros somente poderão valer-se da via diplomática em caso de denegação da justiça”¹⁰⁸.

Outro exemplo encontra-se na Constituição do Equador (1998), em seu art. 14: "os contratos celebrados pelas instituições do Estado com pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras levam implícita renúncia a qualquer reclamação diplomática. Se tais contratos foram

¹⁰⁶ Artigo 15 – “O direito que tem o Estado de proteger e desenvolver a sua existência não o autoriza a praticar atos injustos contra outro Estado”.

¹⁰⁷ ARTICULO VII - “ Las Altas Partes Contratantes se obligan a no intentar reclamación diplomática para proteger a sus nacionales, ni a iniciar al efecto una controversia ante la jurisdicción internacional, cuando dichos nacionales hayan tenido expeditos los medios para acudir a los tribunales domésticos competentes del Estado respectivo.”

¹⁰⁸ ARTICULO 29.- Libre acceso a tribunales y dependencias del Estado. Toda persona tiene libre acceso a los tribunales, dependencias y oficinas del Estado, para ejercer sus acciones y hacer valer sus derechos de conformidad con la ley. Los extranjeros únicamente podrán acudir a la vía diplomática en caso de denegación de justicia. No se califica como tal, el solo hecho de que el fallo sea contrario a sus intereses y en todo caso, deben haberse agotado los recursos legales que establecen las leyes guatemaltecas.

celebrados no território do Equador, não poderá se sujeitar a uma jurisdição estrangeira, salvo em caso de convenção internacional”¹⁰⁹.

Atualmente, existem algumas medidas a serem adotadas para proteger o investimento no exterior, minimizando, quando não possível extinguir, os riscos existentes. Dentre as medidas pode-se citar: adoção do tratamento nacional e de nação mais favorecida; compensação em caso de expropriação; compensação por perdas em caso de guerra ou distúrbios civis; livre transferência de fundos, com a exceção do Estado quando encontra-se com baixo nível de reservas.

Para garantir que medidas de proteção ao investimento sejam adotadas, existem, por exemplo, os Tratados de Proteção e Promoção dos Investimentos (BITs), o Acordo Multilateral de Garantia do Investimento (MIGA), a ICSID e protocolos de proteção do investimento no âmbito do Mercosul.

2.1.1.1 Os Tratados Bilaterais de Proteção e Promoção do Investimento (BITS)

O tratamento do investimento estrangeiro vem sendo, há muitas décadas, matéria de acordos bilaterais, tornando-se o instrumento primordial para a normatização dos mesmos.¹¹⁰

Originalmente, as questões envolvendo investimentos estrangeiros eram tratadas entre Estados, por meio de amplos acordos bilaterais, os Tratados de Amizade, Comércio e Navegação (conhecidos como “friendship, commerce and navigation treaties”).¹¹¹

Os documentos bilaterais têm suas origens nos tratados bilaterais de amizade e comércio e navegação concluídos pelos EUA, Japão e países da antiga Europa do Leste, do pós-guerra até os anos 60¹¹².

Os Tratados Bilaterais de Proteção e Promoção do Investimento (BITs) tratavam inicialmente das relações entre Estados exportadores e Estados receptores de investimento. No entanto, com o decorrer dos anos, eles têm se mostrado capazes de abordar uma grande variedade de relações, como a relação entre Estados em desenvolvimento.¹¹³

¹⁰⁹ Art. 14.- “Los contratos celebrados por las instituciones del Estado con personas naturales o jurídicas extranjeras, llevarán implícita la renuncia a toda reclamación diplomática. Si tales contratos fueren celebrados en el territorio del Ecuador, no se podrá convenir la sujeción a una jurisdicción extraña, salvo el caso de convenios internacionales.”

¹¹⁰ BARBOSA. Op. Cit. p. 114

¹¹¹ UNCTAD, 2002b, p. 05.

¹¹² MOISÉS. Op. cit., p. 27

¹¹³ UNCTAD, 1999. p. 47

Os BITs têm a finalidade de estipular regras de proteção e promoção ao investimento estrangeiro, que serão aplicadas após sua admissão no país hospedeiro e não constam na legislação interna. Desde o início, o objetivo dos acordos bilaterais de investimento tem sido a proteção dos investimentos contra a nacionalização ou expropriação, a garantia de transferência de recursos e a previsão de mecanismos de solução de controvérsias entre investidor e Estado receptor.¹¹⁴

Os BITs são instrumentos pelos quais dois Estados, geralmente um desenvolvido e um em desenvolvimento¹¹⁵, procuram regular relações em matéria de investimentos, com a finalidade de aumentar seus fluxos¹¹⁶.

Um importante passo na evolução desses tratados foi o programa desenvolvido nos EUA, visando à proteção e garantia dos investimentos, administrado pela “Overseas Investment Corporation” (OPIC). Concebido para proteger os investimentos americanos na Europa, no contexto do Plano Europeu de Reconstrução (Plano Marshall), tinha como objetivo estabelecer esquemas de seguro para garantir os investidores contra riscos não comerciais. Tais riscos seriam a expropriação e nacionalização, prejuízos causados por conflitos armados e impossibilidade de remessa de lucros ou de repartição de capital.

O sistema de garantias gerado pelos EUA acabou inspirando a criação da Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA), organismo vinculado ao sistema do Banco Mundial, e deu escopo jurídico para a elaboração do primeiro acordo bilateral destinado especificamente a proteger investimentos externos, o qual foi firmado entre a Alemanha Federal e o Paquistão em 1959.¹¹⁷

Tendo em vista que muitas das exigências contidas em regras internas dos Estados receptores de investimentos estrangeiros contrariavam interesses dos investidores estrangeiros (exemplo é a falta de segurança disponibilizada pela legislação nacional ao investimento estrangeiro), os Estados desenvolvidos, de onde se originam a maior parte desses investimentos, passaram a incentivar a celebração de acordos bilaterais sobre investimentos como condição para a realização de investimentos de seus nacionais nos territórios de alguns Estados.

Os Estados em desenvolvimento vêm usando os BITs como forma de atrair recursos, com o objetivo de criar um clima mais favorável para os investimentos.

¹¹⁴ UNCTAD, 1999. p. 44

¹¹⁵ Atualmente cresce o número de BITS entre Estados em desenvolvimento, contudo, tradicionalmente, tais acordos são feitos entre um Estado desenvolvido e outro em desenvolvimento.

¹¹⁶ MOISÉS. Op. cit. p. 24

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 27-28

Devido à tendência regulamentadora através dos BITs, percebe-se que há cada vez mais tratados de investimentos entre os Estados. Nesse sentido, os BITs têm sido desenvolvidos visando estabelecer procedimentos, a fim de evitar confrontações causadas pela aplicação extraterritorial de leis internas. Dessa forma, os acordos entre Estados mostram um objetivo comum de estabelecer linhas de cooperação.

Existe controvérsia quanto a se saber se as cláusulas que normalmente são inseridas nos tratados bilaterais poderiam ser consideradas como formadoras do costume internacional. Aparentemente, ao menos para Estados em desenvolvimento, pode-se dizer que os BITS não expressam, necessariamente, sua “opinio juris” acerca do assunto.

O escopo de aplicação dos acordos bilaterais de investimento é delimitado primordialmente, por meio de definições de termos-chave, como investimento e investidor.¹¹⁸ Nesse sentido, a definição, por exemplo, do termo investimento, encontra-se nos BITs de três diferentes formas: na primeira, a definição é a mais ampla e genérica possível, referida, muitas vezes, a toda e qualquer contribuição para a realização de um objetivo econômico; na segunda, a definição foge da generalidade e pormenoriza as atividades e os aportes considerados como investimento; a terceira forma é a que remete a definição de investimento à legislação do Estado receptor do investimento.

Os BITs até então assinados pelo Brasil possuem a técnica de arrolar as operações consideradas investimentos em rol não exaustivo. Esta técnica foi utilizada visando à não-ocorrência de divergências em torno da questão, já que, em uma eventual controvérsia internacional, o Brasil pode estar em situação de desvantagem. A definição de investimento estrangeiro nos BITs firmados pelo Brasil é extremamente abrangente.

O Brasil deu início a tratativas com vistas à conclusão de BITs em fevereiro de 1993, seguindo política de sinalização à comunidade internacional da receptividade do Estado aos investimentos estrangeiros. Contudo, nenhum dos acordos firmados foi ratificado. Assim, com exceção do Acordo sobre Garantia de Investimentos firmado com os Estados Unidos, em 6 de fevereiro de 1965, promulgado pelo Decreto nº 57.943, de 10 de março de 1966, o Brasil, embora signatário de alguns BITs, não ratificou nenhum deles.¹¹⁹

Deve-se assinalar que a definição excessivamente abrangente do conceito de investimento adotada pela maioria dos BITs impede ou dificulta que o Estado receptor do investimento selecione os investimentos externos conforme as conveniências de eventuais

¹¹⁸ UNCTAD, 2004d. P. 113

¹¹⁹ CELLI Junior. *Acordos de Investimentos e Políticas Industriais*. In: TORRES, Heleno Taveira (Coord). *Comércio Internacional e Tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 634

políticas de desenvolvimento e, mais especificamente, de políticas industriais e de desenvolvimento tecnológico.

O fato dos BITs terem surgido, tradicionalmente, do interesse dos Estados desenvolvidos em proteger seus investidores, fez com que os mesmos possuíssem abordagem própria. Em geral, eles possuem um modelo de acordo, que serve de base para as negociações. Os modelos de BITs dos Estados Unidos e do Canadá representam a abordagem mais ampla do hemisfério ocidental (tendem a focar tanto a proteção quanto a liberalização dos investimentos estrangeiros), enquanto os modelos dos Estados europeus constituem-se na abordagem mais restrita (tende a focar mais a proteção dos investimentos estrangeiros).¹²⁰

Os BITs possuem uma série de disposições relativas à segurança do investimento estrangeiro, em geral divididas em regras materiais e regras processuais.

Com respeito às regras materiais, os BITs freqüentemente incluem cinco importantes disposições: a exigência de que a compensação será paga em caso de expropriação do investimento estrangeiro; a proibição de controle cambial, salvo em caso das reservas do Estado hospedeiro do investimento encontrar-se com reservas baixas; exigência de tratamento nacional e de nação mais favorecida com respeito às compensações pagas por perdas atribuídas a guerras ou a distúrbios civis; uma obrigação geral de devido cuidado com o investimento estrangeiro, geralmente expressa através de um tratamento justo e equânime, proteção total e segurança, ou tratamento não menos favorecido do que aquele requerido pela legislação internacional; a exigência de que o Estado hospedeiro honre os compromissos que houver assumido em relação ao investimento estrangeiro.

Em relação à processualística constante nos BITs, existem geralmente duas disposições em relação à arbitragem: a primeira é a obrigação ao Estado hospedeiro, a pedido do investidor, submeter a disputa sobre o investimento a uma arbitragem; a segunda obriga as partes a submeter disputas envolvendo a interpretação ou aplicação do tratado à arbitragem. Alguns BITs ainda contêm uma terceira disposição reconhecendo que, uma vez que o Estado do investidor pague compensação para um de seus investidores sob um programa de segurança do investimento, o Estado em questão subroga-se no direito do investidor contra o Estado hospedeiro para reaver a compensação pelas perdas.

¹²⁰ UNCTAD, 2005g. P. 31

A efetividade das normas estabelecidas em acordos internacionais depende da existência de mecanismos de solução de controvérsias igualmente efetivos, que assegurem o seu cumprimento.¹²¹

Praticamente todos os BITs contêm disposições estabelecendo dois mecanismos para a solução de controvérsias: um para solução de controvérsias entre Estados (disputas intergovernamentais) e outra para a solução de controvérsias investidor-Estado, constituindo-se em disputas sobre investimentos (a maioria dos acordos de investimento possui tal cláusula, permitindo que o investidor leve o Estado receptor a um tribunal internacional)¹²².

A arbitragem “ad hoc”, prevista nos BITs, é organizada segundo as regras de arbitragem da Comissão da ONU para o Direito do Comércio Internacional – UNCITRAL ou as regras de arbitragem do ICSID – Banco Mundial¹²³.

O esforço requerido para a conclusão de um BIT é parte da política de liberalização de investimentos pela qual os Estados devem passar.

Se um Estado hospedeiro provê segurança ao investimento estrangeiro somente porque o BIT requer, então não tem clima favorável ao investimento que o BIT tenta refletir e o Estado exportador do capital não deve concluir um BIT com ele. Entretanto, se um Estado hospedeiro pode prover favorável tratamento aos investimentos estrangeiros sem um BIT, então a principal contribuição da conclusão de um BIT será simplesmente a de formalizar compromissos perante o Direito Internacional.

Estados hospedeiros que não concluíram BITs podem tornar-se interessantes para investimento, caso tenham um amplo mercado que permita ao investidor aumentar a produção e alcançar economias de escala, ou se é fonte de importações baratas que irão reduzir os custos da produção. Nesses casos o investimento no Estado hospedeiro pode apresentar retorno imediato e substancial, o qual tornará o investidor despreocupado com riscos de longo prazo.

Estados que podem oferecer alto retorno para os investidores em curto espaço de tempo possuem menor necessidade de encontrar formas de reduzir os riscos. Já aqueles cujo retorno será menor e mais lento podem considerar que a promessa de um regime estável de investimentos é de grande importância. Os Estados que procuram atrair investidores

¹²¹ UNCTAD, 2004d. p. 318

¹²² Ibidem, p. 316

¹²³ ROSA, Luis Fernando Franceschini da. *O Acesso à Jurisdição Brasileira e Situação do Investidor Estrangeiro*. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.) *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. Vol. II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.212

naturalmente mais avessos a grandes riscos, como pequenas e médias empresas sem seguros contra riscos não comerciais, também podem ser beneficiados com uma maior redução de riscos aos investidores.

Apesar da maioria, senão todos, os Estados terem desenvolvido programas de incentivo¹²⁴ ao investimento estrangeiro (programas que, em geral, abrangem medidas fiscais, concessão de empréstimos, melhorias em infra-estrutura, concessões de preferências de mercado, flexibilização regulamentar)¹²⁵, a proteção do investimento no exterior apresenta-se muito mais efetivo à procura por Estados que ofereçam, mais que incentivos, menos desincentivos ao investimento estrangeiro (ex.: complexa estrutura legal). Assim, a eliminação de desincentivos tem um efeito muito mais positivo na proteção do investimento estrangeiro.

A questão atual não é mais se existem normas de proteção ao investimento estrangeiro e sim se a estrutura legal existente atualmente é suficiente, adequada, para transmitir estabilidade, confiança e benefícios mútuos às relações envolvendo investimentos estrangeiros.

Pode-se dizer que, enquanto as legislações nacionais pretendem, via de regra, disciplinar a internacionalização de capitais, os BITS procuram regulamentar, limitando a capacidade dos Estados de exercerem efetivamente tal disciplinamento.

Em uma sociedade internacional onde os interesses dos Estados não são idênticos, é natural que alguns padrões de tratamento sejam colocados em dúvida.

Considerando o dever de cada Estado de adotar as medidas necessárias ao próprio desenvolvimento, caberão aos Estados, em especial àqueles em desenvolvimento, repensar os compromissos assumidos internacionalmente, pesando os benefícios e desvantagens da celebração de acordos sobre investimentos, ou do aprofundamento dos já existentes, a fim de evitar que os compromissos internacionais nessa matéria resultem no aprofundamento das carências e dificuldades enfrentadas pelo Estado.

No final de 2005, o número total de BITS alcançou 2.495. Um número significativo de Estados em desenvolvimento estão ativamente envolvidos com definição de regras, incluindo a cooperação Sul-Sul.¹²⁶

¹²⁴ “ Como incentivo ao investimento podem ser considerados, em primeiro lugar, a eliminação de barreiras e controles ao fluxo de capital de risco.” BARBOSA. Op. cit p. 135

¹²⁵ ARAÚJO, Rogério Dias. *Desempenho Inovador e Comportamento Tecnológico das Firms Domésticas e Transnacionais no Final da Década de 90*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2004. p 53

¹²⁶ UNCTAD 2006, p. XIX

2.1.1.2 Acordo Multilateral de Garantia do Investimento (MIGA)

A MIGA foi adotada em 11 de outubro de 1985, em Seul. Esta Convenção entrou em vigor em 12 de abril de 1988 e tornou-se o quinto membro do grupo do Banco Mundial¹²⁷. Apesar da MIGA integrar o Banco Mundial e do presidente da junta diretiva da MIGA ser, ao mesmo tempo, presidente do Banco Mundial, considera-se a MIGA uma instituição jurídica e financeiramente independente.

O objetivo da MIGA é incentivar o fluxo de investimentos diretos estrangeiros entre os Estados membros, visando, em particular, ao desenvolvimento dos Estados. Tem como atividade preponderante oferecer garantias contra riscos não comerciais que possam afetar os investimentos estrangeiros.¹²⁸

A MIGA oferece garantias de longo prazo contra quatro possíveis categorias de riscos não comerciais¹²⁹:

- emergentes de conflitos armados e agitação civil;
- de transferência, resultantes de restrições governamentais sobre conversão e transferência de divisas;
- de perdas, resultantes de medidas legislativas ou administrativas e omissões do governo do país receptor de investimentos, que tenham o efeito de privar o investidor estrangeiro de sua propriedade ou controle de seus investimentos ou de benefícios substanciais desses investimentos;
- repúdio a contatos governamentais, caso o investidor não tenha acesso a fóruns competentes, enfrente demoras não razoáveis nesses fóruns, ou não possa obter a aplicação de uma decisão judicial a seu favor.

¹²⁷ “Entre os objetivos constantes dos estatutos constitutivos do Banco Mundial, aprovados em 1945, encontra-se o de promover investimento estrangeiro privado. No entanto, suas atividades na área de investimentos têm-se concentrado menos na promoção do que na segurança dos investimentos e na solução de controvérsias.” BARRETO FILHO, Fernando. *O Tratamento Nacional de Investimentos Estrangeiros*. Brasília: Instituto Rio Branco, 1999. p. 67

¹²⁸ Article 2.” The objective of the Agency shall be to encourage the flow of investments for productive purposes among member countries, and in particular to developing member countries, thus supplementing the activities of the International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter referred to as the Bank), the International Finance Corporation and other international development finance institutions. To serve its objective, the Agency shall:

(a) issue guarantees, including coinsurance and reinsurance, against non-commercial risks in respect of investments in a member country which flow from other member countries;

(b) carry out appropriate complementary activities to promote the flow of investments to and among developing member countries; and

(c) exercise such other incidental powers as shall be necessary or desirable in the furtherance of its objective.”

¹²⁹ CORBALÁN, Maria Alejandra. *A Intervenção Branca do Banco Mundial na Argentina (1990 – 1996)*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2001. p 92

É importante destacar que a enumeração dos riscos protegidos não é esgotável.¹³⁰

Para prevenir-se de riscos dessa natureza, os investidores devem pagar uma taxa à agência, que a representaria em caso de conflito, negociando com o Estado segundo as previsões do acordo. O serviço pode ser contratado tanto por investidores estrangeiros como nacionais. Segundo dispõe o art. 1 (b) do acordo da MIGA, a agência tem personalidade jurídica e capacidade para: contratar; adquirir e dispor de propriedades móveis e imóveis; instituir procedimentos legais.¹³¹

Todos os membros do Banco Mundial e a Suíça podem participar na MIGA. A adesão a ela é voluntária e a saída pode ocorrer de forma voluntária ou compulsória. A saída compulsória é consequência do transcurso de um (1) ano de suspensão sem que o Estado tenha voltado à condição de membro ou o período de suspensão não tenha sido prorrogado.

O Brasil é membro da MIGA desde 1992¹³². Assim, trata-se de importante veículo de proteção do investimento brasileiro no exterior contra riscos não-comerciais pois, além de fornecer auxílio técnico às agências de promoção de investimento, oferece seguro contra riscos políticos (garantias) aos investidores e fornecedores de empréstimos (cobrindo quebra de contrato, guerra e distúrbios civis, inconversibilidade da moeda e restrição à transferência e desapropriação), além de mediação de disputas de investimentos.

Desde sua formação, a MIGA firmou cerca de 800 contratos de garantia para projetos em 91 países em desenvolvimento, totalizando mais de U\$15 bilhões em cobertura.¹³³

2.1.1.3 Centro Internacional para Resolução de Conflitos sobre Investimentos (ICSID)

A arbitragem é um método de solução de controvérsias vinculante, ou seja, os Estados submetem-se livremente a ela (consenso inicial) e comprometem-se a acatar o laudo arbitral. Nos acordos de investimentos, o consenso inicial ocorre através da cláusula compromissória, que é uma disposição constante no próprio tratado. Uma vez firmado o tratado que prevê a arbitragem como meio de solução de controvérsias, esta é vinculante.

¹³⁰ Article 11. (b): “Upon the joint application of the investor and the host country, the Board, by special majority, may approve the extension of coverage under this Article to specific non-commercial risks other than those referred to in Section (a) above, but in no case to the risk of devaluation or depreciation of currency.”

¹³¹ Article 1(b): “The Agency shall possess full juridical personality and, in particular, the capacity to: (i) contract; (ii) acquire and dispose of movable and immovable property; and (iii) institute legal proceedings.”

¹³² Conforme Decreto nº 698 de 08 de dezembro de 1992.

¹³³ Informação disponibilizada em www.miga.org Acesso em: 30.fev.2007

A arbitragem internacional pode ser submetida a uma instituição internacional de arbitragem ou a um tribunal de arbitragem ad hoc. Os acordos podem estabelecer que a instituição internacional a ser submetida a questão é o Centro Internacional de Solução de Controvérsias relativas a Investimentos (ICSID).

O Centro Internacional para Resolução de Conflitos sobre Investimentos (ICSID) é uma agência do Banco Mundial que tem por função solucionar controvérsias entre o investidor e o Estado receptor.¹³⁴ Foi criado pela Convenção de Washington em 1966.

A principal função do ICSID é prover meios de conciliação e arbitragem de disputas entre Estados membros e nacionais de outros Estados membros. O centro não resolve as disputas diretamente, utilizando-se de Comissões de Conciliação e de Tribunais Arbitrais. Assim, o ICSID não é de fato um Tribunal Arbitral, mas apenas uma instituição destinada a fornecer instrumentos para a arbitragem entre Estados e investidores privados.¹³⁵

Conforme o sistema adotado pelo ICSID, o Estado receptor do investimento é juridicamente igual ao ente particular (investidor).

Para que uma controvérsia seja julgada perante o ICSID, é necessário o consentimento das partes e que a disputa tenha natureza legal, correspondente a um direito ou obrigação relativa ao investimento direto.¹³⁶

O tribunal deverá decidir a disputa de acordo com as regras de direito como for decidido pelas partes. Na ausência de tal acordo, o tribunal aplicará a lei do Estado parte contratante na disputa e as regras de direito internacional que podem ser aplicáveis.¹³⁷

A internacionalização do regime dos investimentos estrangeiros permite que o investidor recorra a uma arbitragem internacional supostamente mais ágil que a nacional. Deve-se mencionar que, apesar da segurança que a ICSID possa transmitir aos investidores estrangeiros frente aos riscos a que está exposto, o Brasil não é Estado-parte da Convenção

¹³⁴ UNCTAD, 2004d. p 347

¹³⁵ Nesse sentido dispõe o art. 1 (2) da Convenção que institui o ICSID: “The purpose of the Centre shall be to provide facilities for conciliation and arbitration of investment disputes between Contracting States and nationals of other Contracting States in accordance with the provisions of this Convention.”

¹³⁶ Nesse sentido dispõe o art. 25 (1) da Convenção que institui o ICSID: “The jurisdiction of the Centre shall extend to any legal dispute arising directly out of an investment, between a Contracting State (or any constituent subdivision or agency of a Contracting State designated to the Centre by that State) and a national of another Contracting State, which the parties to the dispute consent in writing to submit to the Centre. When the parties have given their consent, no party may withdraw its consent unilaterally.”

¹³⁷ Nesse sentido dispõe o artigo 42 (1) da Convenção que institui o ICSID: “The Tribunal shall decide a dispute in accordance with such rules of law as may be agreed by the parties. In the absence of such agreement, the Tribunal shall apply the law of the Contracting State party to the dispute (including its rules on the conflict of laws) and such rules of international law as may be applicable.”

que institui a ICSID, o que não possibilita aos investidores brasileiros no exterior valer-se desse importante mecanismo de proteção dos investimentos.

2.1.1.4 Protocolos de Proteção do Investimento no Âmbito do Mercosul

O estabelecimento de acordos regionais sobre investimentos ou a inserção de normas sobre investimentos estrangeiros nos mesmos tem por finalidade a liberalização dos investimentos estrangeiros entre os Estados que participaram desses acordos, bem como a extinção do tratamento discriminatório entre os investimentos nacionais e os investimentos provenientes dos Estados membros do acordo.¹³⁸ Também é comum a previsão por regras de tratamento uniforme dos Estados partes no acordo com terceiros não parte.

O Mercosul é um projeto jovem e frágil. Ainda não se deu a necessária convergência de preferências, em nível microeconômico, o que faz com que muitas iniciativas comuns estejam, ainda, em busca de maior base de sustentação.

É inconcebível aprofundar a integração e discutir os problemas relacionados ao IDE, sem a existência de um protocolo abrangente sobre os mecanismos básicos de proteção contingencial no seio do bloco, que proporcionam a necessária tranquilidade entre os quatro parceiros, contra “avalanches” de importações, evitando ou excluindo nesses casos, o uso de recursos junto à OMC.

Existem dois protocolos versando sobre a promoção e proteção do investimento no âmbito do Mercosul. Trata-se do Protocolo de Colonia para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul, tratando do investimento inter-membros, assinado aos 17 de janeiro de 1994, em Colônia, no Uruguai, e do Protocolo do Mercosul para a Promoção e Proteção dos Investimentos de Terceiros Estados (Protocolo de Buenos Aires), de 5 de agosto do mesmo ano, regulando os fluxos externos e inclusive tocando na questão das guerras fiscais. Ambos nunca foram adotados pelo Brasil – embora assinados, nunca foram ratificados no plano interno – apesar da existência da Resolução 92 do GMC – *Grupo do Mercado Comum*, criando uma comissão para a proteção recíproca dos investimentos.

2.2 Os Investimentos Brasileiros no Exterior

O atual cenário internacional oferece um espaço liberal, com a idéia de abertura de mercado, desregulamentação e livre comércio, propiciando o investimento estrangeiro.

¹³⁸ UNCTAD, 2002b, p. 10.

A estratégia da globalização das empresas passa, necessariamente, pela presença mundial, o que pressupõe investimentos em diversos Estados.

O investimento brasileiro no exterior¹³⁹ desenvolve-se através da internacionalização dos investimentos brasileiros.

A internacionalização¹⁴⁰ pode ser entendida como um processo de concepção e implementação da operação de investimentos além das fronteiras do Estado a que inicialmente pertencem. Toda relação desenvolvida com vistas à ampliação do mercado para além das fronteiras do Estado em que se está sediado é de internacionalização.

URBAN define internacionalização nas seguintes palavras:

(...) é o processo ou evolução pelo qual passaram empresas multinacionais até atingir sua posição internacional atual. Em outras palavras, refere-se ao processo de envolvimento das empresas com o exterior em qualquer um dos dois sentidos: seja para dentro, através de importação, licenças de fabricação, contratos de franquia ou tecnologia; ou para fora, através de exportações, concessão de licenças de fabricação e contratos de franquia ou tecnologia ou investimento direto no exterior.¹⁴¹

Já CINTRA e MOURÃO definem internacionalização como:

(...) o processo de concepção do planejamento estratégico, e sua respectiva implementação, para que uma empresa passe a operar em outros países diferentes daquele no qual está originalmente instalada. Excetuam-se, aqui, as simples relações de importação e exportação, tanto de partes quanto do produto final. Nesse sentido, a internacionalização envolve *necessariamente* a movimentação internacional de fatores de produção.¹⁴²

A grande complexidade do processo de internacionalização que envolve empresas e Estados de estruturas bastante diferenciadas não permite que haja uma teoria geral sobre o processo.¹⁴³

¹³⁹ “Apesar de ser um movimento ainda considerado recente em sua história, o Brasil já se destaca como investidor externo, sendo o único país latino – americano dentre os 20 maiores investidores do mundo.” UNCTAD 2005.

¹⁴⁰ “A inclusão de empresas sem investimento direto no exterior entre as consideradas “internacionalizadas” traz à baila o problema da definição desse fenômeno.” RICUPERO, Rubens; BARRETO, Fernando Mello. *A Importância do Investimento direto estrangeiro do Brasil no Exterior para o Desenvolvimento Socioeconômico do País*. In: ALMEIDA, André (Org). *Internacionalização de Empresas Brasileiras: perspectivas e riscos*. p. 22

¹⁴¹ URBAN, Tatiana Proença. *O processo de internacionalização de uma multinacional brasileira*. Dissertação. São Paulo: USP, 2006. p 38

¹⁴² CINTRA, Rodrigo; MOURÃO, Bárbara. *Perspectivas e Estratégias nas Internacionalização de Empresas Brasileiras*. Revista Autor - Ano V - nº 53 - Novembro de 2005. disponível em: <<http://www.focusri.com.br/artig7.htm/>> Acesso em: 30.jun.2007

¹⁴³ ALEM, Ana Claudia; CAVALCANTI, Carlos Eduardo. *O BNDES e o apoio à internacionalização das empresas brasileiras: algumas reflexões*. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24. p. 43-76, dez. 2005. p. 45

A abordagem eclética de Dunning apresenta várias peculiaridades da internacionalização¹⁴⁴. Segundo essa abordagem, para se internacionalizar, as empresas devem possuir certos tipos de vantagens sobre os seus competidores, que justifiquem o investimento direto no exterior. As chamadas “vantagens de propriedade” incluem aquelas relacionadas aos ativos tangíveis e intangíveis – como marcas, capacitação tecnológica, qualificação da mão-de-obra – que permitem o aproveitamento das vantagens de localização oferecidas pelos Estados (como recursos naturais, mão-de-obra, infra-estrutura e mercado).

As empresas que quiserem sobreviver no mercado devem entender que, ainda que focadas em determinados grupos de consumidores que podem ser encontrados em apenas um Estado ou região, isso não significa que os fatores de produção devem estar alocados nesse mesmo Estado. Deve-se levar em consideração que melhores condições de produção, ou mesmo a melhor combinação de fatores de produção, estejam localizadas em outros lugares.¹⁴⁵

A adoção de uma nova cultura (orientada para uma atuação em nível global), uma avaliação das lógicas globais relevantes e uma abordagem das oportunidades futuras nos mercados internacionais passam a ser importantes fatores na internacionalização das empresas.¹⁴⁶

As empresas com atuação além das fronteiras nacionais são as empresas transnacionais (alguns autores, tal como GUIMARÃES¹⁴⁷, preferem utilizar a expressão “multinacionais”).

COSTA, abordando as multinacionais e transnacionais, explica que:

As definições convencionais de uma empresa como sendo ‘multinacional’ ou ‘transnacional’ estão geralmente associadas à sua atuação global em termos de atividades produtivas, isto é, empresa com instalações produtivas fora do seu país de origem.¹⁴⁸

Visando diferenciar o termo “transnacional” de “multinacional” ao referir-se às empresas internacionalizadas (internacionalização que transcenda a mera exportação), assim

¹⁴⁴ Dunning, J. H. 1998. *Location and the multinational enterprise: A neglected factor?* Journal of International Business Studies, 29(1), p. 45-66.

¹⁴⁵ CINTRA; MOURÃO,. Op. cit.

¹⁴⁶ ALEM & CAVALCANTI, Op. Cit, p. 46

¹⁴⁷ “Existe uma convicção errônea de que as multinacionais são necessariamente grandes empresas. A dimensão da empresa não é um elemento caracterizador do conceito de multinacional. A multinacional pode ser caracterizada como uma empresa que atua em mais do que um espaço econômico, buscando as vantagens de cada um dos espaços, de forma a maximizar a produção e diminuir os custos. Os lucros das operações são geralmente transferidos para um paraíso fiscal a fim de diminuir a tributação.” GUIMARÃES, Vasco Branco. *Uma Reflexão sobre as Estruturas Jurídicas no Direito Internacional Econômico*. In: TORRES, Heleno Taveira (Coord). Comércio Internacional e Tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 91

¹⁴⁸ COSTA, Ionara. *Empresas multinacionais e capacitação tecnológica na indústria brasileira*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2003. p. 1

como explicitar o porquê da preferência da utilização do termo “transnacional” no presente estudo, compartilha-se do entendimento de MELLO sobre o assunto:

A ONU consagrou a expressão transnacional, isto é, de empresas que atuam além e através das fronteiras estatais. É mais correto, porque o qualificativo multinacional podia conduzir a equívoco se fosse interpretado ao pé da letra, vez que estas empresas não tem muitas nacionalidades. Assim, a matriz é norte-americana, a subsidiária no Brasil é brasileira, a subsidiária na Argentina é argentina, etc.¹⁴⁹

Tal como expresso no capítulo I deste estudo, os Estados interessam-se em receber investimento direto estrangeiro (IDE), tendo em vista que esse gera ao Estado hospedeiro do investimento inúmeros benefícios, os quais incluem a introdução de novas tecnologias, qualificação da mão-de-obra, capital e criação de novos empregos¹⁵⁰. Assim, muitos Estados, reconhecendo os benefícios oriundos do investimento estrangeiro, têm, nos últimos anos, feito esforços para atrair o investimento estrangeiro através do estabelecimento de lucrativos programas de incentivo ao investimento, os quais, freqüentemente, incluem disponibilidade de impostos, financiamento não muito custoso e terras a baixos preços. Tais oportunidades devem ser visualizadas pelos investidores brasileiros de modo a valerem-se de tais benefícios quando em sua inserção internacional.

A internacionalização das empresas, especialmente no caso brasileiro, depende de uma série de fatores: cultura empresarial, conhecimento do ambiente negocial, legislações, etc. Ao mesmo tempo, as mudanças na estrutura produtiva mundial colocam tanto novos desafios para os empresários, quanto novas possibilidades de atuação. Qualificação e conhecimento passam a ser duas características fundamentais para a elaboração de um planejamento de internacionalização de sucesso. Em especial, destacam-se as normas jurídicas aplicáveis nas mais diversas possibilidades de internacionalização.

O tema internacionalização de empresas aplica-se tanto para grandes quanto para pequenas empresas. Quanto a essas últimas, o fator central numa estratégia de internacionalização para esse tipo de empresa não está ligado ao grau de internacionalização que a empresa apresenta, mas ao grau de internacionalização da cadeia produtiva. Logo, quanto mais internacionalizada for a cadeia produtiva, mais facilidade terão as pequenas

¹⁴⁹ MELLO. Op. Cit. p. 105

¹⁵⁰ “O IED pode contribuir com o crescimento nos países receptores de várias maneiras: por meio do aumento da competição devido à entrada de empresas transnacionais que, usualmente, são mais eficientes que as domésticas; e/ou pode contribuir também com o *know-how*, novos processos produtivos, novos produtos, inovações tecnológicas, entre outros, trazidos por empresas transnacionais, que podem ser transferidos de alguma forma para empresas domésticas. Usualmente, na literatura econômica, muito desses efeitos são conhecidos como efeitos de transbordamento.” ARAUJO. Op. cit., p. 53

empresas especialistas em se tornar um elo produtivo. Dessa forma, torna-se fundamental que as empresas que queiram participar desse processo acompanhem o desenvolvimento da cadeia em termos mundiais, ao mesmo tempo em que busquem a adequação máxima de seu perfil ao da cadeia.

Uma das vantagens desse tipo de ação é que ela demanda um investimento inicial muito menor. Num primeiro momento, resume-se às pesquisas e prospecções de mercados, custos envolvidos em qualquer processo de internacionalização. No segundo momento, por se tratar de um elo de uma cadeia maior, o investimento no estabelecimento de uma filial ou uma possível fusão somente ocorre se a cadeia realmente estiver interessada no ingresso dessa nova empresa.

O desenvolvimento de novos produtos ou sua adequação às necessidades dos consumidores faz com que as empresas tenham que acompanhar o estado da arte em seus respectivos setores. Essa dinâmica faz com que as empresas busquem investir no desenvolvimento de tecnologias-de-ponta, de forma a se colocar como empresas-de-ponta. A decisão pela internacionalização geralmente se dá em empresas que já apresentam uma cultura empresarial consolidada, sendo capazes de estruturar um bom planejamento estratégico. Dentro dessa perspectiva, ganha destaque a política que a empresa adota em relação aos recursos humanos; é importante que haja um constante estímulo ao desenvolvimento de novos projetos e à valorização das pessoas envolvidas. Com isso, espera-se que todos estejam dispostos a se envolver em projetos que apresentam riscos de natureza diferente daqueles que enfrentam quando as operações ocorrem apenas no âmbito nacional.

O Estado, especialmente no caso brasileiro, é constantemente chamado a participar ativamente do sistema produtivo e comercial. As limitações em recursos financeiros e mesmo em capital humano para o desenvolvimento dessas tecnologias resulta na falta de investimento por parte das empresas, a não ser nos casos em que há incentivos governamentais para o mesmo¹⁵¹.

As organizações dispõem de um conjunto de estratégias de ingresso em mercados internacionais à sua disposição. A decisão estratégica deve levar em conta alguns pontos, tais como: os recursos e as capacidades da empresa em termos administrativos, tecnológico e de pessoal; necessidades de investimentos por parte da organização; riscos que a administração

¹⁵¹ No ano de 2003 teve início uma série de atividades por parte do governo para estimular o empresário de pequeno porte para a exportação, especialmente por medidas de desburocratização dos serviços de envio de mercadorias ao exterior. Ações combinadas, como o programa *exporta – fácil* dos correios, a criação da APEX – Agência de promoção à exportação e à liberação de linhas especiais de financiamentos para a exportação, foram medidas adotadas para o incremento dos resultados superavitários da balança comercial do Brasil.

está preparada para assumir; grau de controle desejado sobre o processo; potencial de lucro advindo de uma ou outra alternativa de ingresso.

Com base em informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, o investimento brasileiro no exterior vem aumentando ano a ano¹⁵².

Até o início da década de 1980, o estoque de investimentos de empresas brasileiras no exterior não era relevante¹⁵³, situando-se pouco abaixo de US\$ 900 milhões.¹⁵⁴

O processo de integração regional empreendido pelo Brasil, a partir da segunda metade dos anos 1990, permitiu uma concentração de investimentos nos países vizinhos do Mercosul. Esse movimento permeou tanto os grandes investidores como empresas de menor porte que adotaram a internacionalização em sua estratégia de crescimento.¹⁵⁵

Em 2001, o Brasil investiu no exterior um total de US\$ 68.598.000,00, sendo US\$ 49.689.000,00 em investimento direto. Já em 2005, o Brasil investiu um total de US\$ 111.741.000,00, sendo US\$ 79.259.000,00 em investimento direto. Os principais destinos para o investimento direto brasileiro fora do Brasil foram: Ilhas Cayman; Dinamarca; Ilhas Bahamas; Ilhas Virgens Britânicas; Estados Unidos.¹⁵⁶

As empresas brasileiras aumentaram fortemente a presença no exterior no ano de 2006. De janeiro a julho, o saldo líquido de investimentos diretos brasileiros fora do país totalizou US\$ 5,158 bilhões, 105% a mais que os US\$ 2,516 bilhões registrados em todo o ano anterior. Ao mesmo tempo, os investimentos diretos estrangeiros no Brasil mostraram uma tendência de queda nos primeiros sete meses do ano, somando US\$ 8,973 bilhões, 15% a menos do que o observado de janeiro a julho de 2005.

¹⁵² “O caso do Brasil, obviamente o de maior relevância e interesse para nós, frequentemente não se enquadra nos parâmetros mais corriqueiros e chega até a contrariá-los frontalmente. Diferentemente do que se lê na literatura internacional descritiva do fenômeno, a expansão da presença de empresas brasileiras no exterior não é a consequência natural, inelutável, de décadas de crescimento econômico acelerado e sustentado, como sucedeu com o Japão num passado um pouco mais distante; com a Coréia do Sul, Hong Kong, Taiwan, Cingapura, Malásia no mais próximo; ou vem ocorrendo em nossos dias com a China e a Índia. O exemplo brasileiro é de um aumento de empresas que se internacionalizam em contexto de crescimento nacional baixo ou errático e, em boa parte dos casos, para buscar no exterior o dinamismo que lhes faz falta interiormente. Não é demais insistir na singularidade da experiência brasileira, que, a rigor, bastaria para descartar as objeções usuais que se fazem a esse gênero de investimento no estrangeiro partindo de país em desenvolvimento. Com efeito, em caso desse tipo, seria absurdo argumentar que as empresas deveriam ter optado por suicidar-se, em lugar de tentar sobreviver com base nas oportunidades proporcionadas pela economia internacional.” ALMEIDA, Op. cit Pág. 6

¹⁵³ As cifras oficiais abrangeram somente operações autorizadas e realizadas à taxa de câmbio oficial, sendo que os dados não registravam outro conjunto de operações realizadas com recursos existentes no exterior e não ingressados no país. Assim, os dados da época podem ter sido subestimados.

¹⁵⁴ ALEM e CAVALCANTI. Op. cit., p. 60

¹⁵⁵ Ibidem, p. 61

¹⁵⁶ Informações obtidas em <<http://www.bcb.gov.br>> Acesso em: 30.jun.2007

Para os analistas, a crescente internacionalização das companhias brasileiras se deve, em boa parte, ao acesso ao crédito externo a um custo mais baixo e a prazos mais longos obtido por algumas companhias. Com isso, elas conseguiram conquistar mercados em outros países em setores nos quais se mostram competitivas. Além disso, é importante destacar que a questão, para muitas empresas, passou a ser a de investir no exterior ou serem compradas por investidores mais poderosos. Analisando as coisas de forma diversa, a escolha não é entre querer conquistar mercados externos ou contentar-se modestamente com o mercado nacional. Essa última opção significará, em algumas situações, perda até mesmo desse mercado que lhe parecia cativo.

A tendência de internacionalização das companhias é bem vista pelos analistas, por mostrar uma diversificação de mercados e a competitividade das empresas do país. Alguns mencionam a preocupação de que, apesar de o processo ser positivo, em alguns casos está ocorrendo em parte “pelos motivos errados”. Com câmbio valorizado, juros altos e expectativa de baixo crescimento no próprio Brasil, há companhias que passaram a apostar em investimentos no exterior para compensar os problemas domésticos e tentar obter maior rentabilidade em outros mercados. Em alguns casos, o investimento poderia ser feito no próprio Brasil.

O volume de investimentos diretos no Brasil¹⁵⁷, por sua vez, parece acomodar-se na casa de US\$ 15 bilhões por ano, bem distante dos US\$ 32,779 bilhões registrados no ano 2000,¹⁵⁸ número inflado em parte por receitas obtidas com privatizações. Não é um número que possa ser considerado ruim, mas está longe do obtido por um Estado como a China, que recebeu, apenas nos sete primeiros meses do ano 2006, US\$ 32,7 bilhões de investimentos diretos.

O tamanho da economia brasileira, com sua matriz produtiva complexa e diversificada, deve fazer com que o Brasil continue a receber algo como US\$ 15 bilhões por ano.¹⁵⁹ Nos últimos dez anos, o fluxo de investimentos diretos para o país só foi menor que o destinado para a China. O Brasil continua atraente para companhias estrangeiras, por ter um mercado

¹⁵⁷ “De maneira geral, o forte interesse dos investidores estrangeiros pelo Brasil foi motivado pela liberalização, desregulamentação e estabilização econômica do amplo mercado interno do país, além da sua posição estratégica em relação aos países do Mercosul. Outro fator importante estimulando as firmas estrangeiras a investir no Brasil é o programa de privatização, que respondeu por algo em torno de 30% do IDE anual entre 1996 e 2000. Para completar o quadro de atratividade, o Brasil tem seguido uma política de investimento direto estrangeiro do tipo “boas vindas” ou “portas abertas”, alterando as regulações que dificultavam a saída e entrada de recursos estrangeiros do país. Esta política, além de acompanhar tendência liberalizante mundial nos noventa, é decorrência da noção de que as empresas multinacionais são a pedra fundamental da expansão da economia brasileira iniciada na era do Plano Real (pós-1994).” COSTA, Op. cit., p. 5

¹⁵⁸ Informações obtidas em <<http://www.bcb.gov.br>> Acesso em: 30.jun.2007

¹⁵⁹ Informações obtidas em <<http://www.bcb.gov.br>> Acesso em: 30.jun.2007

grande e uma política econômica estável, o que dá maior previsibilidade para os investimentos.

Existem várias formas de estruturar uma estratégia de internacionalização, sendo que sua adequação depende de um conjunto de fatores que permeiam a cultura empresarial, as condições materiais e as condições sócio-políticas. Basicamente, pode-se afirmar que as opções estratégicas de uma empresa interessada na internacionalização são três: a utilização de uma “trading company”; o estabelecimento de um escritório de vendas no exterior ou de concessionárias ou subsidiárias; ou ainda a formação de uma “joint venture.”¹⁶⁰

Uma das estratégias mais simples é iniciar a abertura de mercados internacionais valendo-se de exportações diretas; uma vez conhecido minimamente o comportamento do mercado-alvo, passa-se a estudar ações de maior envergadura tanto em termos de recursos humanos quanto físicos. Nesse sentido, destacam-se a abertura de uma filial para explorar as vantagens comparativas locais, o estabelecimento de parcerias de comércio intra-empresa, os investimentos cruzados entre-empresas, o estabelecimento de acordos de cooperação industrial e/ou comercial, ou ainda a aquisição de empresas já constituídas no país-alvo.¹⁶¹

As empresas que percebem a internacionalização como parte de sua estratégia de crescimento podem assumir uma postura variável com relação ao mercado internacional, que se estende desde um baixo envolvimento, no qual não existe iniciativa voltada para a exportação, até um alto envolvimento, no qual a empresa assume a responsabilidade por todas as fases do *marketing* internacional e controle de suas operações externas.¹⁶²

É possível apresentar quatro formas principais ou etapas de internacionalização para o investimento brasileiro que objetiva o exterior:¹⁶³

- exportação;
- presença comercial;
- presença produtiva;
- presença de pesquisa e desenvolvimento.

O caminho a ser trilhado normalmente por uma empresa que se internacionaliza é o seguinte: começa-se exportando, depois se estabelece uma presença de vendas, depois se

¹⁶⁰ CINTRA; MOURÃO. Op. cit.

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² ALEM; CAVALCANTI,. Op. cit., p. 47

¹⁶³ URBASCH, Gerhard. *A Globalização Brasileira: a conquista dos mercados mundiais por empresas nacionais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 24

começa a produzir localmente e, ao final, realizam-se atividades de pesquisa e desenvolvimento no mercado local. Tal seqüência não é obrigatória.

Cada etapa de internacionalização oferece diferentes opções de atuação e implementação.

2.2.1 Exportação

A evolução natural da ocupação de mercados externos ocorre via exportações, em um primeiro momento, para a instalação posterior de uma unidade produtiva, principalmente no que diz respeito às empresas multinacionais de países em desenvolvimento.¹⁶⁴

A exportação pode ser realizada via importadores puros, revendedores de valor agregado ou direto para o cliente final. A exportação (direta e indireta) dos produtos de uma empresa para os mercados externos é a forma mais fácil e comum para entrar nos mesmos.

É indireta quando ocorre a utilização de intermediários independentes, como no caso de trading companies, ou de importadores estrangeiros sediados no país de origem da exportação. A empresa que adota esse tipo de estratégia de ingresso obtém um reduzido grau de controle sobre o processo de exportação, tendo, assim, reduzido seu potencial de retorno sobre seus investimentos.

A exportação direta é aquela efetuada diretamente pela empresa para o mercado externo, sem a utilização de intermediários independentes entre os países. A possibilidade de retorno é mais elevada que na forma indireta.

No caso de exportar para importadores, esses funcionam como intermediários no sentido de compra e venda ou para o cliente final ou para outro intermediário como, por exemplo, um distribuidor. O valor agregado do importador é essencialmente o conhecimento e o acesso ao mercado local.¹⁶⁵

A exportação através do revendedor de valor agregado já traz mais vantagens para o exportador. Além de conhecimento e acesso ao mercado local, o revendedor de valor agregado oferece, por exemplo, assistência técnica. E assistência técnica é crítica para produtos mais complexos.

Uma outra alternativa é a exportação direta para o cliente final. Esta alternativa é menos freqüente. A distância geográfica não ajuda a desenvolver e manter os contatos diretos com clientes em mercados de exportação sem uma presença local.

¹⁶⁴ ALEM e CAVALCANTI. Op. cit., p. 45

¹⁶⁵ URBASCH. Op. cit., p. 31

A exportação, em termos de vantagens, traz mais volume para a empresa, receita em moeda forte, possibilita compensar ciclos econômicos no Brasil e tem baixo custo inicial, pois não requer investimentos fixos. Além disso, traz um aprendizado internacional. Já as desvantagens são: dependência de intermediários (refletida na redução das margens pela comissão do intermediário e no risco de que o intermediário não dê prioridade ao produto da empresa), falta de proximidade ao cliente e um aprendizado limitado em comparação às outras opções.¹⁶⁶

2.2.2 Presença Comercial Local

A presença comercial local pode ser desenvolvida em sua forma de menos risco ou custo fixo pelo modelo do representante comercial local. Esse representante local, como os representantes comerciais no mercado doméstico, normalmente representa várias empresas e produtos. Ele vende o produto, manda o pedido para a sua empresa para ser processado e ganha uma comissão acima do valor do pedido. O valor do representante para a empresa é o conhecimento do mercado local, acesso e proximidade aos clientes.

Uma outra forma de presença comercial local é a combinação de representante e assistência técnica terceirizada. O representante vende e no caso de o cliente precisar de apoio técnico, pode recorrer a um serviço de assistência técnica autorizada pela empresa.¹⁶⁷

Um escritório de vendas local é um avanço significativo no processo de internacionalização. Significa que há alguém da empresa “carregando a bandeira” e desenvolvendo negócios exclusivamente para a empresa. Há um contato no mercado local para os clientes internacionais, alguém que promove, com toda a força, os negócios lá fora, criando, assim, o efeito-aspirador para as exportações. Esse escritório não precisa ser necessariamente grande. O grau de representatividade adequado, com certeza, depende de cada caso. Mas o início pode ser feito de modo muito simples, sendo acessível até para empresas menores. O modelo do escritório virtual, por exemplo, existe no mundo inteiro.

O escritório de vendas local também pode ser complementado por uma assistência técnica terceirizada ou, então, por um serviço técnico próprio.

Finalmente, existe a possibilidade de oferecer licenciamento para empresas no exterior. Além dos direitos de comercialização, um licenciamento pode incluir, também, a transferência de conhecimento e tecnologia para a produção de determinados produtos. O

¹⁶⁶ URBASCH. Op. cit., p. 36-37.

¹⁶⁷ Ibidem. p. 32

modelo de licenciamento pode ser usado pelas empresas para vender, no exterior, a licença de produção e comercialização em remuneração por royalties por tempo determinado ou indeterminado.¹⁶⁸

A presença comercial local já compensa muitas desvantagens da pura exportação: contato direto com cliente (a maior vantagem), independência de terceiros (dispensa a margem perdida pela comissão aos intermediários), melhoria da margem, alto aprendizado, custo fixo mais acessível.¹⁶⁹

2.2.3 Produção Local

Normalmente, quando uma empresa considera estabelecer uma presença de produção local, ela já tem alguma presença de vendas no mercado local. Ou estabelecendo uma produção local, ela terá também uma equipe de vendas. A combinação de produção e vendas, porém, nem sempre precisa se aplicar. Uma empresa pode estabelecer uma produção local exclusivamente para aproveitar as condições favoráveis para a produção e não querer vender no mercado onde está localizada a produção.¹⁷⁰

Existe, também, a possibilidade de terceirizar a produção local. Dessa forma, dá para aproveitar as vantagens da proximidade da produção ao mercado sem implicar, necessariamente, grandes investimentos. Aliás, existem grandes empresas no mundo cujo modelo de negócios é justamente o “contract manufacturing”.

A produção local própria ainda é a opção mais usada quando a decisão tomada é a de estabelecer uma presença fabril. Essa alternativa, com certeza, requer fortes investimentos. A produção própria pode ser 100% própria ou não tão própria, na forma de “joint venture”, ou seja, uma presença local forte em sociedade com outros parceiros. Vale lembrar que, normalmente, uma “joint venture” não é um casamento para sempre. Ela alavanca os sócios até chegar ao ponto em que os interesses não coincidam mais. Uma das razões frequentes de ruptura pode ser que chegou o momento para cada um dos parceiros investir mais no desenvolvimento da própria presença local. O modelo de “joint venture” tem sido usado por muitas empresas internacionais, especialmente as de menor porte, para entrar em novos mercados e, depois da “joint venture”, se estabelecerem localmente com mais força própria ainda.

¹⁶⁸ URBASCH, Op. cit., p. 33

¹⁶⁹ Ibidem, p. 37-38.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 34

A produção local possui as seguintes vantagens: maior proximidade ao mercado-alvo (implica forte redução de custo logístico internacional e redução do tempo de resposta ao cliente), superação de barreiras tarifárias (imposto de importação), acesso às facilidades locais e um alto aprendizado. A desvantagem da produção local é o custo fixo e o alto investimento (uma “joint venture” pode facilitar a viabilidade).¹⁷¹

2.2.4 Desenvolvimento Local

O desenvolvimento local pode ocorrer adicionalmente ou não a uma estrutura comercial e fabril.¹⁷²

O desenvolvimento local pode ser o próximo passo depois de ter estabelecido uma presença comercial e fabril no mercado. Nesse caso, ele, frequentemente, serve para poder oferecer produtos mais customizados ao mercado local.

O desenvolvimento local sem outra estrutura pode ser efetuado para aproveitar as condições e facilidades locais para fazer pesquisa e desenvolvimento sem trabalhar mais o mercado local. Essas condições locais favoráveis podem incluir menos burocracia para realizar pesquisa e desenvolvimento, incentivos, proximidade de instituições de ponta, mão-de-obra qualificada, regulamentação favorável e outras mais.

Entre as vantagens do desenvolvimento local encontram-se: produtos mais customizados, com mais chance de sucesso com os clientes locais e melhores margens, além do aproveitamento das facilidades locais de P&D, como infra-estrutura, proximidade de instituições de ponta, legislação, etc. Entre as desvantagens destacam-se: custo fixo e investimento alto (novamente levar em consideração a possibilidade de uma “joint venture” para facilitar).¹⁷³

¹⁷¹ URBASCH, Op. cit., p. 38

¹⁷² Ibidem, p. 36

¹⁷³ Ibidem, p. 39-40.

3 OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

No atual momento, novas variáveis econômicas, políticas e sociais emergem, levantando questões polêmicas que conduzem a uma reavaliação e redefinição de conceitos referentes à democracia, à soberania dos Estados, aos Direitos Humanos e, em especial, ao desenvolvimento, relacionadas à melhoria da qualidade de vida do cidadão e pertencente a uma nova tipologia de direitos, de natureza transindividual, que requerem uma atuação positiva do Estado para se concretizar. Assim, a atuação estatal e a definição de suas políticas toma particular importância para a implementação dos Direitos Humanos. Nesse ponto, a particular interação entre Estado, investimento de seus nacionais no exterior e a efetivação do Direito ao Desenvolvimento tomam especial importância.

3.1 O Investimento Brasileiro no Exterior como Instrumento de Efetivação do Direito ao Desenvolvimento

As transformações e os limites da economia globalizada implicam enormes desafios para os Estados que pretendem ampliar as suas condições de desenvolvimento, baseadas em uma inserção internacional mais ativa.¹⁷⁴

A estrutura atual do sistema internacional pode ser descrita como formada por um reduzido núcleo de grandes potências econômicas, que concentram, em seu conjunto, mais de 80% do PIB e da capacidade tecnológica e científica mundial. Há um núcleo de grandes potências políticas, que se situam no centro das estruturas de decisão. Também há um núcleo de grandes potências militares, que detêm o arsenal e dominam a tecnologia mais avançada das armas de destruição em massa e dos seus vetores de lançamento, além dos maiores estoques de armas convencionais sofisticadas. Algumas grandes potências fazem parte desses

¹⁷⁴ LACERDA, Op. cit. p. 115

três núcleos de poder, mas nem sempre isso ocorre, como demonstram os casos da Alemanha, do Japão, da China e da Rússia. Essas grandes potências se confrontam com uma miríade de pequenos, médios e micro Estados, em geral ex-colônias, que não são relevantes nem pelo seu poder econômico, nem político, nem militar, e com um reduzido número de grandes Estados da periferia, que dispõem de territórios, populações e estoques de capital acumulado significativos e têm relevância regional, tais como o Brasil, a Argentina, a África do Sul, a Índia, o Irã, a Coreia do Sul. Entrelaçando todos esses Estados – as grandes potências, a miríade de médios, pequenos e micro Estados e os grandes Estados da periferia – há uma teia de multinacionais, que atuam nas mais diversas áreas comerciais, industriais e financeiras, uma rede de acordos econômicos, políticos e militares, e um sistema de agências e “regimes” internacionais.

Atualmente, há uma crescente exigência de competitividade e rápida adaptação das sociedades às novas dinâmicas de mercado. Por isso, o desenvolvimento das riquezas e bens de produção nacionais deve ser compatível com o ganho de qualidade de vida de toda a população. Em Estados onde a desigualdade social é um dos principais gargalos ao desenvolvimento, a abertura de seu mercado ao exterior deve, ao invés de ser conflitante com as políticas de promoção de redes sociais, ser instrumento de promoção das mesmas.

É no contexto da sociedade internacional atual acima exposta que o Brasil busca sua maior inserção internacional, a qual oportunizará que os investimentos externos brasileiros funcionem como instrumento de efetividade do Direito ao Desenvolvimento.

Os investimentos externos podem representar uma importante fonte alternativa para financiar o desenvolvimento. Tal financiamento pode ser realizado mediante a associação do investimento à criação de novas vantagens competitivas, a projetos de exportação e de substituição das importações e a aumento da capacidade produtiva.¹⁷⁵

Nesse sentido, o investimento brasileiro no exterior pode ser utilizado como importante meio transformador da realidade brasileira e da sociedade internacional em espaço propício ao incremento das potencialidades brasileiras.

Tal como explicitado no capítulo I deste estudo¹⁷⁶, o Direito ao Desenvolvimento a ser efetivado não deve ser encarado somente em sua faceta econômica, devendo ser ampliado para o campo social, político e cultural. O desenvolvimento só é legítimo quando assegura o exercício efetivo e real das liberdades e capacidades individuais.

¹⁷⁵ LACERDA, Op. cit. p.115

¹⁷⁶ Ver p. 16.

Além disso, é importante destacar que a efetivação do Direito ao Desenvolvimento através da esfera positiva do mesmo, isto é, mediante o direito a prestações, apresenta-se sob dois enfoques: entrega efetiva das prestações, no plano material; função legislativa do Estado no plano jurídico. Nesse sentido, o Estado deve concretizar materialmente as prestações do Direito ao Desenvolvimento.

No que tange à implementação dos Direitos Humanos através da esfera negativa, ou seja, direitos de defesa, esta se dá de maneira completamente diferente da esfera positiva. Enquanto os direitos prestacionais servem para, efetivamente, implementar de modo concreto os direitos à sociedade, os direitos de defesa servem para proteger os direitos de eventuais agressões de terceiros, seja por parte do Estado ou do particular.

Já a efetivação do Direito ao Desenvolvimento na esfera negativa visa proteger a parcela do direito já implementado, papel tão relevante quanto o exercido pela esfera positiva. De nada adianta a implementação dos direitos sociais através da esfera positiva se não houver a posterior proteção dos mesmos, já implementados. Além do mais, essa forma de implementar os Direitos Humanos é bem menos dispendiosa do que a esfera positiva. Pela análise econômica, é uma conjuntura que deve ser largamente explorada para dar eficácia e efetividade ao Direito ao Desenvolvimento.

A efetivação do Direito ao Desenvolvimento requer que os agentes promotores do mesmo (que são principalmente o Estado, consoante o disposto no art. XX da Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986) sensibilizem-se com as ações empreendidas e os instrumentos adotados para tal fim.

No processo de efetivação do Direito ao Desenvolvimento, as pessoas tem de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na busca pelo desenvolvimento, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas.¹⁷⁷

A participação pública constitui, simultaneamente, direito e dever dos Estados, os quais têm o direito e dever de formular políticas adequadas para o desenvolvimento (nesse sentido o art. 3, 1¹⁷⁸ e art. 10, 1¹⁷⁹, ambos da Declaração de Direito ao Desenvolvimento de 1986).

¹⁷⁷ SEN, Op. cit. p. 71.

¹⁷⁸ Artigo 3, 1 : “Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”.

¹⁷⁹ Artigo 10, 1: “Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, a níveis nacional e internacional”.

O Brasil se declara um Estado Democrático de Direito¹⁸⁰. Assim, todas suas ações, incluindo aí aquelas tendentes à efetivação do Direito ao Desenvolvimento mediante a instrumentação do investimento brasileiro no exterior, devem possuir respaldo constitucional.

A possibilidade de efetivação do Direito ao Desenvolvimento através dos investimentos brasileiros no exterior, contando com a participação estatal, dar-se-á através da formulação e implementação de políticas públicas relacionadas com investimentos estrangeiros e direito ao desenvolvimento. A atuação estatal deve ser pautada, em primeiro lugar, pelos dispositivos constitucionais, sendo necessária a submissão da efetivação em análise ao filtro constitucional. Promover o Direito ao Desenvolvimento mediante investimentos brasileiros no exterior significa a criação e implementação de políticas públicas constitucionalmente aceitas e que levem ao incremento de um ambiente sócio-econômico propício à implementação do Direito ao Desenvolvimento.

Parece fato inquestionável que a maioria dos Estados bem-sucedidos no desenvolvimento não tem aberto mão de formular e implementar um conjunto de políticas públicas.¹⁸² Além disso, o papel do Estado continua decisivo para a promoção do desenvolvimento, uma vez que os mercados sempre desempenharam papel secundário nesse sentido.¹⁸³

A interação entre Direitos Humanos e desenvolvimento confere legitimidade democrática ao processo de desenvolvimento, otimizando as políticas públicas e fortalecendo as instituições democráticas. Tal interação permite uma abordagem do desenvolvimento em seu sentido integrado.

Há duas implicações decorrentes da consideração do desenvolvimento como um processo integrado: a realização de todos os direitos deve ser baseada em programas de desenvolvimento amplos, com utilização de todos os recursos possíveis, por meio de políticas

¹⁸⁰ O preâmbulo da Constituição Federal corrobora com esse entendimento: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, (...)”. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988.

¹⁸¹ “(...) por um lado, que o Brasil – República Federativa do Brasil – define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constituiu o texto de 1988, enquanto assegurada, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, significa que a ordem econômica mencionada pelo art. 170, caput do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar.” GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 196

¹⁸² LACERDA, Op. cit. p. 13

¹⁸³ CARDIA. Op. cit. p. 96

nacionais e internacionais; a realização dos Direitos Humanos é o objeto dos programas, sendo os recursos e as políticas os instrumentos para atingir esse objetivo.¹⁸⁴

Os efeitos de tal abordagem facilitam a justificação das medidas de desenvolvimento a serem adotadas sob o prisma constitucional.

Não há um artigo na Constituição que disponha explicitamente que os investimentos brasileiros no exterior podem ser utilizados como instrumento de efetivação do Direito ao Desenvolvimento. Contudo, a análise sistemática da Constituição, particularmente com análise dos artigos 3º, I, II e III, artigo 5º, parágrafo 2º e artigo 174 permitem afirmar que a instrumentalização dos investimentos brasileiros no exterior para a efetivação do Direito ao Desenvolvimento é possível e conta com respaldo constitucional.

Em respeito aos preceitos atinentes à obrigatoriedade dos poderes constituídos implementarem bases delineadoras de políticas públicas que levem à promoção do desenvolvimento, cumpre reconhecer a vinculação absoluta com a previsão do art. 3º da Constituição Federal.

A leitura do art. 3º, III, deixa bem claros os objetivos da República Federativa do Brasil e a precisão do desenvolvimento:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 4º da Constituição Federal prevê os princípios regentes das relações internacionais do Brasil. Visando esclarecer quais são os princípios para estabelecer uma relação com o Direito ao Desenvolvimento e os investimentos estrangeiros, vale explicitar o conteúdo do art. 4º da Constituição Federal:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Op. cit. p. 228 – 229

X - concessão de asilo político.

A efetivação do Direito ao Desenvolvimento através dos investimentos brasileiros no exterior está em sintonia com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, em especial os princípios da independência nacional, prevalência dos Direitos Humanos e igualdade entre os Estados (através, por exemplo, da redução da vulnerabilidade do Estado e da promoção de maior independência do mesmo frente às pressões externas).

Com a leitura do art. 5º, parágrafo 3º da CF, entende-se o tipo de desenvolvimento que deve ser perseguido mediante a criação e implementação de políticas públicas pelo Brasil. O art. 5º, parágrafo 3º dispõe que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais..

Com efeito, entende-se que os tratados internacionais de Direitos Humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, inserindo-se na ordem jurídica interna, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram formalmente recepcionadas pelo parágrafo 3º do art. 5º.¹⁸⁵ Nesse sentido, tem importância o conteúdo da Declaração de Direito ao Desenvolvimento de 1986, em especial a definição de Direito ao Desenvolvimento lá existente.

O desenvolvimento como objetivo da República Federativa do Brasil deve ser alcançado com respeito aos princípios que regem a Ordem Econômica. O art. 170 da Constituição Federal, versando sobre os princípios da Ordem Econômica, dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

¹⁸⁵ LAFER, Op. cit. p. 16.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A realização da Ordem Econômica prevista constitucionalmente é possível valendo-se de meios como a efetivação do Direito ao Desenvolvimento através dos investimentos brasileiros no exterior. Exemplo é o respeito e promoção do princípio da soberania nacional, princípio previsto no art. 170, I, Constituição Federal: com o investimento brasileiro no exterior e a conseqüente efetivação do Direito ao Desenvolvimento, a soberania brasileira é fortalecida através da redução da vulnerabilidade do Estado, da maior visibilidade e poder de decisão do mesmo no cenário internacional.

O artigo 174 da Constituição Federal pode ser caracterizado como um dispositivo proporcionador de modos de realização da política econômica a ser aplicada pelo Estado como agente externo às relações econômicas desenvolvidas nos mais distintos espaços de ação, particularmente a previsão de que esta ação será indicativa para o setor privado. O art. 174 da CF dispõe que: “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

O modelo de desenvolvimento presente na Constituição de 1988 privilegia as dimensões social, democrática e nacional, submetendo a execução de políticas públicas governamentais à sua observância, de maneira independente e coordenada. Apesar da dimensão nacional estar privilegiada na Constituição, isto não significa que a dimensão internacional está suprimida, ignorada.

Está claro que os direitos previstos constitucionalmente, apesar de possuírem aplicabilidade imediata, estão definidos com vagueza semântica, de modo programático.¹⁸⁶

A conseqüência da vagueza semântica dos Direitos Humanos previstos na Constituição é a inevitável necessidade de complementação da norma jurídica pelo legislador ordinário, objetivando estabelecer os contornos desses direitos, determinado o objeto, alcance, as delimitações e o modus de sua materialização.¹⁸⁷

¹⁸⁶ “As normas programáticas são as disposições que indicam os fins sociais a serem atingidos pelo Estado com a melhoria das condições econômicas, sociais e políticas da população, tendo em vista a concretização e cumprimento dos objetivos fundamentais previstos na Constituição. São normas vagas, de grande densidade semântica, mas com baixa efetividade social e jurídica, não gerando em sentido estrito direitos subjetivos públicos para a população.” SANTOS, Marcos André Couto. *A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional*. Revista Eletrônica Jus Navegando, 2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4731>. Acesso em: 30.jun.2007

¹⁸⁷ TUTIKIAN, Op. cit., p. 15

Deve-se ter como ponto pacífico que a abordagem múltipla do desenvolvimento é a privilegiada pela Constituição Federal. A abordagem múltipla do desenvolvimento relaciona-se estreitamente com a necessidade de equilibrar o papel do governo com o funcionamento do mercado.¹⁸⁸ Nesse sentido, tanto a dimensão nacional quanto a internacional servem de apoio e base de atuação do Estado para o desenvolvimento de suas ações.

Frente a leitura dos dispositivos constitucionais supra citados, assim como da análise dos dispositivos constitucionais sistematicamente, pode-se inferir que os investimentos brasileiros no exterior, como instrumento de efetivação do Direito ao Desenvolvimento brasileiro, são permitidos pela Constituição Federal e, assim, pelo Estado brasileiro de modo mais amplo.

É fundamental a atuação do Estado para a instrumentalização dos investimentos brasileiros no exterior, visando à efetivação do Direito ao Desenvolvimento. Como a conduta das empresas transnacionais não foi regulada (tal como explicitado no capítulo II do presente estudo), não se pode esperar que as empresas promovam unilateralmente o Direito ao Desenvolvimento. É importante que elas sejam submetidas a pressões e arranjos institucionais que as conduzam a busca da efetivação do mencionado direito.

O interesse público impõe que o Estado dirija e intervenha na economia sempre que sua omissão ou inação possa implicar o amesquinamento ou o comprometimento da realização do desenvolvimento nacional. E, nunca é demais ressaltar, a atuação estatal deve se dar através de políticas públicas adequadas constitucionalmente.

A expressão políticas públicas deve ser entendida, na sua acepção normativa, como um imperativo de fazer, contido no comando constitucional. Trata-se de diretrizes, princípios, metas coletivas conscientes que direcionam a atividade do Estado, objetivando o interesse público.¹⁸⁹

As políticas públicas têm o papel precípua de implementar as prioridades que emergem de valores e afirmações sociais.¹⁹⁰

¹⁸⁸ SEN, Op. cit., p 151.

¹⁸⁹ GARCIA, Maria. *Políticas públicas e Atividade Administrativa do Estado*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: RT – IBDC, nº 15, p. 64 – 67, 1996.

¹⁹⁰ Amartya Sen aborda os demais papéis das políticas públicas da seguinte forma: “a política pública tem o papel não só de procurar implementar as prioridades que emergem de valores e afirmações sociais, como também de facilitar e garantir a discussão pública mais completa. O alcance e a qualidade das discussões abertas podem ser melhorados por várias políticas públicas, como liberdade de imprensa e independência dos meios de comunicação (incluindo ausência de censura), expansão da educação básica e escolaridade (incluindo a educação das mulheres), aumento da independência econômica (especialmente por meio do emprego, incluindo o emprego feminino) e outras mudanças sociais e econômicas que ajudam os indivíduos a ser cidadãos participantes. Essencial nessa abordagem é a idéia do público como participante ativo da mudança, em vez de receptor dócil e passivo de instruções ou de auxílio concedido”. SEN, Op. Cit., p. 318 – 319.

Já SILVA define política pública como sendo:

o instrumento de ação do Estado e de seus poderes constituídos, em especial o Executivo e Legislativo, de caráter vinculativo e obrigatório, que deve permitir divisar as etapas de concreção dos programas políticos constitucionais voltados à realização dos fins da República e do Estado Democrático de Direito, passíveis de exame de mérito pelo Poder Judiciário.¹⁹¹

Uma política pública possui, entre suas principais características:

- um conteúdo que orienta os recursos humanos e materiais na busca de determinados resultados, de forma que não pode ser confundida com um ato isolado. Apresenta uma estrutura relativamente permanente e que oferece referência para os atores em seus processos de tomada de decisão;

- a convergência entre o conteúdo da política, os atores e os mecanismos disponíveis para sua execução.

Apesar de o quadro atual ser de desestatização da economia, isto não deve implicar, necessariamente, menor intervenção do agente estatal, fenômeno que, observa-se, tem sido ampliado, seja a partir da criação de agentes reguladores, seja a partir da atuação de bancos de financiamento subsidiados a determinados setores da economia, que se quer desregulamentando e desenvolvendo progressivas condições de concorrência.

Toda política pública, como programa de ação governamental financiado com recursos públicos, deve concretizar-se nas três modalidades de orçamento previstas na Constituição Federal: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Envolver os investimentos brasileiros no exterior com a efetivação do Direito Fundamental ao Desenvolvimento deve ser feito, também, dentro da previsão orçamentária e dos demais limites impostos pela lei.

Percebe-se que a grande dicotomia da organização estatal já não é a de legislar e aplicar as leis, mas sim a de programar e executar as grandes políticas. A atual realidade exige do Poder Público prestações positivas e continuadas no tempo, com força vinculante e impositiva, mediante grande esforço de coordenação e racionalidade.¹⁹²

Política pública de particular interesse, visando instrumentalizar os investimentos brasileiros no exterior para a efetivação do Direito ao Desenvolvimento, é a política externa brasileira.

¹⁹¹ SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Ed. Método, 2004 p. 104

¹⁹² *Ibidem*, p. 198

A política externa confirma sua condição de política pública, visto que se trata de uma atividade exercida pelo Estado e que visa orientar suas relações com outros Estados, valendo-se, para isso, de um corpo burocrático próprio e especializado, bem como de consulados e embaixadas.

O estudo da política externa, geralmente, é abordado segundo uma concepção que se baseia na independência entre ela e as demais políticas. Contudo, na medida em que as agendas nacional e internacional são ampliadas, a política externa revela uma face muito mais próxima àquela das demais políticas públicas.

É cada vez mais complexa a separação entre as políticas domésticas e a política externa, ainda que seja possível identificar o ator ou instituição que, em última instância, responde pela divulgação formal da política adotada.

A política externa, como política pública, tem como objetivo traduzir necessidades internas em possibilidades externas. E o desafio do processo de elaboração dessa política é duplo: definir o que são as necessidades internas e, ao mesmo tempo, avaliar as possibilidades externas.¹⁹³

Nesse sentido, na formulação e na execução de uma política externa é preciso evitar dois riscos opostos: levar em conta o que o Estado representa para os outros, porque isso leva à inércia e ao conformismo; superestimar o próprio país e o que ele significa para os outros, pois isso deságua na inseqüência e, por vezes, na insensatez.¹⁹⁴

Dessa forma, torna-se necessário delimitar o estudo de política externa no âmbito de um contexto maior, ou seja, seu estudo deve considerar não apenas a capacidade de intervenção e influência das partes envolvidas de forma direta e indireta, mas também o conjunto de interesses dessas mesmas partes e que podem ser resultantes de barganhas cruzadas, ocorridas no âmbito doméstico.

Até pouco tempo atrás¹⁹⁵, o Brasil, assim como outros Estados em desenvolvimento, atuou no plano internacional com muito mais força, visando potencializar sua atratividade ao investimento estrangeiro, do que no sentido de aumentar sua inserção em mercados de outros Estados.¹⁹⁶ Isso se deve, principalmente, ao fato de que, para a maioria dos Estados em

¹⁹³ LAFER, Celso. *A Política Externa Brasileira: necessidades internas x possibilidades externas*. Revista Problemas brasileiros, mai / jun / 06. p. 01

¹⁹⁴ Ibidem, p. 02

¹⁹⁵ A postura brasileira na década de 1990 como um todo é exemplo disso.

¹⁹⁶ “Partindo do suposto que os governos das nações são soberanos para assumir compromissos internacionais, a responsabilidade deve, neste sentido, afetar a definição dos projetos de governo em cada momento histórico.” PRONER, Op. cit, p. 102

desenvolvimento, a promoção do desenvolvimento sempre esteve mais associada à recepção de capital estrangeiro do que com o investimento no exterior. A cultura de promoção e inserção dos investimentos nacionais no exterior foi substancialmente desenvolvida somente por alguns poucos Estados.

Faz-se imperioso que a postura adotada com a política externa brasileira seja de incentivo ao investimento brasileiro no exterior. Com o investimento no exterior, mais que a simples recepção do investimento estrangeiro no país, haverá condições de efetivar o Direito ao Desenvolvimento. As pessoas que, por ventura, julgam desaconselhável permitir o investimento brasileiro no exterior são, provavelmente, as que mais lamentaram a passagem ao controle estrangeiro de empresas nacionais consideradas com nível de excelência. E, para evitar tal troca para o estrangeiro do controle acionário das empresas brasileiras, possivelmente, a única maneira de se evitar o ocorrido teria sido a decisão, em tempo oportuno, de estender a ação produtiva dessas firmas ao exterior, dando-lhes, assim, a dimensão de escala, a envergadura que lhes fez falta, a fim de continuar a competir em setor tecnológico, superando as restrições do mercado brasileiro.

Os investidores brasileiros, com raras exceções, encontram no Estado o promotor de sua inserção internacional, procurando diminuir, assim, os riscos envolvidos numa internacionalização.¹⁹⁷

Deve-se mudar a realidade de que as políticas públicas ofertadas pelo Poder Público aos investidores brasileiros que optam por internacionalizar seus negócios levem a consequências tais como a fragilização desses investimentos no exterior, seja pelo alto custo que a operação gera, seja pelas dificuldades de pesquisa e desenvolvimento abarcadas no processo. De uma forma ou de outra, não somente o investidor brasileiro acaba por perder com esse processo, mas o Estado “Brasil” perde como um todo. Assim, com uma correta gama de políticas públicas de incentivo ao investimento brasileiro no exterior, certamente tornar-se-iam, se não fossem, desde o início, concebidas como tal, em políticas públicas de desenvolvimento do Estado brasileiro (e do Estado receptor do investimento brasileiro indiretamente).

Levando em consideração que o comportamento de um governo pode servir como fonte de estímulo ou constrangimento à internacionalização, caminho de incentivo a ser trilhado pela atuação do Ministério das Relações Exteriores (MRE), por meio de suas embaixadas e consulados.

¹⁹⁷ CINTRA; MOURÃO. Op. cit.

É notório que a função do MRE é representar politicamente o Brasil, estando os diplomatas envolvidos com a manutenção do bom andamento das relações entre o Brasil e os demais Estados e que, por isso, não se deve esperar que os diplomatas estejam disponíveis para todos os setores produtivos brasileiros, de forma a brigar por todos eles, caso haja necessidade. Ainda assim, o apoio de embaixadas e consulados é importante incentivo para o desenvolvimento de investimentos no exterior.

Através da sintonia de interesses entre diplomatas e investidores privados, reduz-se a possibilidade de que as negociações conduzidas pelo MRE, voltadas para a manutenção de uma relação amistosa em um nível macro, acabem por barganhar, de forma cruzada, negociações micro, pelas quais o MRE decida ceder em um determinado ponto, para alcançar outro. Com sintonia de interesses, os investidores brasileiros podem e devem se valer de embaixadas e consulados na promoção dos investimentos brasileiros, bem como para combater possíveis distorções de mercado ou proteções ilegítimas de outros Estados.

A diplomacia pode e deve ser considerada como uma importante aliada do movimento de internacionalização dos investimentos brasileiros, desde que investidores e diplomatas convirjam em suas leituras de mundo.

É dentro desse contexto que surge a idéia de Diplomacia Econômica. Objetivando-se usar a existência de canais oficiais de comunicação (contando com outros ministérios, tais como: Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Fazenda; Agricultura) para promover as empresas brasileiras. Um dos principais objetivos é conseguir uma mútua promoção: a diplomacia promove o potencial econômico do país, ao mesmo tempo em que é promovida pela força desse mesmo potencial.¹⁹⁸ O investimento no desenvolvimento das ações ligadas à diplomacia econômica deve ser rateado entre os diversos atores envolvidos.

Quando se formulam políticas públicas de incentivo aos investimentos brasileiros no exterior, deve-se estar sensível às dificuldades enfrentadas pelas empresas para se internacionalizarem.

Dentre as dificuldades enfrentadas pelas empresas brasileiras ao internacionalizarem-se pode-se mencionar: dificuldade de obter financiamento no Brasil para a unidade no exterior; diferenças culturais entre os Estados; dificuldade de acesso ao mercado local ou alto custo de seu financiamento; dificuldade de transferir pessoal para trabalhar no exterior (executivos e

¹⁹⁸ CINTRA; MOURÃO. Op. cit

técnicos); baixa obtenção de informações sobre os mercados externos e sobre a regulamentação de investimentos nos Estados hospedeiros.¹⁹⁹

Entre as atividades previstas estão o tratamento da legislação local de forma a auxiliar as empresas em sua entrada no mercado-alvo, a identificação de oportunidades comerciais, a organização de *road-shows* e outras formas de exposição dos produtos, bem como o tratamento de informações de natureza econômica e produtiva, no sentido de transformá-las em informações aplicáveis à tomada de decisões por parte das empresas.²⁰⁰

O sucesso das ações de incentivo à internacionalização está diretamente ligado à disposição que governo e iniciativa privada têm para sustentar projetos de internacionalização.

Alguns mecanismos de apoio às empresas brasileiras com planos de internacionalização oferecidos são:

- centro de apoio ao exportador e investimento (Apex);
- criação, pela Apex, de centros de distribuição de produtos brasileiros no exterior;
- linhas de financiamento do BNDES;
- estruturação de política industrial, tecnológica e de comércio exterior, buscando fortalecer a base industrial brasileira por meio da melhoria da capacidade inovadora das empresas.

Exemplo de política brasileira direcionada para o incentivo da internacionalização de empresas brasileiras é o fato do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes) apoiar a aquisição de empresas no exterior por companhias brasileiras, participando, inclusive, como acionista.²⁰¹

O Estatuto do BNDES, em seu artigo 9º, II, prevê que o apoio a investimentos diretos no exterior deve beneficiar, exclusivamente, empresas de capital nacional. Como requerimentos de desempenho que constituam contrapartida ao financiamento para investimentos no exterior, o incremento nas exportações líquidas da empresa em função do projeto apoiado, deverá ser equivalente ao investimento total do empreendimento no prazo máximo de seis anos. Tal requisito, além de ser objeto de fácil acompanhamento, garante a conformidade do crédito concedido ao estatuto do BNDES.²⁰²

¹⁹⁹ RICUPERO e BARRETO. Op. cit. p 28

²⁰⁰ CINTRA e MOURÃO. Op. cit

²⁰¹ BNDES apoiará expansão de empresas no exterior. O Estado de São Paulo, 15 de julho de 2003.

²⁰² ALEM e CAVALCANTI. Op. cit. p 71

O processo de incremento das políticas públicas dedicadas à promoção dos investimentos brasileiros no exterior e à superação das condicionantes da inserção internacional do Brasil necessita que o investidor brasileiro, no exterior, não tenha uma postura passiva, e sim, como participante ativo das mudanças em curso na realidade brasileira e na efetivação do Direito ao Desenvolvimento. O investidor brasileiro, no exterior, mediante uma das formas de internacionalização explicitadas no Capítulo II deste estudo (exportação; presença comercial; presença produtiva; presença de pesquisa e desenvolvimento) torna-se agente ativo fundamental para a efetivação do Desenvolvimento.

Em algumas conjunturas, empresas multinacionais de certos setores podem ter interesses divergentes ou contraditórios com relação aos dos seus Estados nacionais. Não obstante, em conjunto e a longo prazo, prevalece o acordo de interesses e o apoio mútuo. Assim, o Estado intervém, até ostensivamente, em favor de interesses das empresas multinacionais de sua jurisdição, seja para assegurar-lhes supostos direitos ou contratos vantajosos. As empresas multinacionais, por sua vez, atuam como órgãos da hegemonia do Estado.

A postura do Estado deve ser a de promover políticas e investimentos o mais produtivos possível. O entendimento de produtividade aqui adotado deve ser aquele presente no art. 7º da Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social realizada em Copenhague (1995) qual seja, o de que, em termos econômicos e sociais, as políticas e os investimentos mais produtivos são os que dão poder às pessoas para aproveitar ao máximo as suas capacidades, recursos e oportunidades.²⁰³

Somente oportunizando que os investidores brasileiros no exterior consigam valer-se de oportunidades, recursos e capacidades é que conseguirão competir no mercado internacional e gerar os benefícios esperados para o Brasil.

Exemplos de inserção internacional qualificada pela efetivação do Direito ao Desenvolvimento são os Estados da Coreia do Sul e Taiwan. Os dois Estados alcançaram um grau elevado de homogeneidade social e fundaram o próprio crescimento em relativa autonomia tecnológica. Cabe reconhecer que a Coreia do Sul e Taiwan superaram a barreira

²⁰³ Art. 7 – “Reconhecemos, por conseguinte, que o desenvolvimento social é um elemento fundamental das necessidades e aspirações das pessoas do mundo inteiro e da responsabilidade dos governos e de todos os sectores da sociedade civil. Declaramos que, em termos econômicos e sociais, as políticas e os investimentos mais produtivos são os que dão poder às pessoas para aproveitar ao máximo as suas capacidades, recursos e oportunidades. Reconhecemos que não é possível assegurar um desenvolvimento social e econômico sustentável sem a plena participação da mulher e que a igualdade e equidade entre a mulher e o homem constituem uma prioridade para a comunidade internacional e, como tal, devem estar no centro do desenvolvimento econômico e social.”

do subdesenvolvimento. São Estados com fortíssima densidade demográfica e quase totalmente destituídos de fontes primárias de energia. Em razão dessas limitações, o desenvolvimento depende de abertura para o exterior e a conquista de novos espaços no mercado internacional exige uma combinação criteriosa de mão-de-obra qualificada com tecnologia de vanguarda.²⁰⁴

A Coreia do Sul perseverou na reforma agrária e iniciou, em 1970, um esforço concentrado de educação base – inspirada no exemplo japonês. Além disso, beneficiou-se extraordinariamente da vizinhança com o Japão: valeu-se da possibilidade de substituir as fontes convencionais de crédito, através de empréstimos bancários por novas operações de captação – securitizadas – no mercado financeiro japonês, para superar a crise de sua dívida. Além disso, aproveitou a excepcional oportunidade de parcerias com indústrias japonesas – em pujante ascensão na área do complexo eletrônico. O acúmulo de capacitação – com gastos crescentes em P&D industrial – logo permitiu às empresas coreanas impor os próprios produtos, com suas marcas e design.²⁰⁵

Ainda nos anos de 1970, a aquisição e adaptação de tecnologias transformadoras trouxe ganhos rápidos no emprego e no rendimento à Coreia do Sul (ganhos também percebidos na Malásia e Singapura).²⁰⁶

A vizinhança benigna do Japão explica em boa medida o sucesso sul-coreano. Mas não é só: houve competência por parte do Estado e da grande empresa privada para aproveitar, com méritos, as oportunidades geradas. Semelhante orientação conduziu à economia fortemente estatizada, em Taiwan.²⁰⁷

A Coreia do Sul atingiu sua atual capacidade competitiva e notável criatividade tecnológica graças a uma política consistentemente aplicada e que reúne determinados traços característicos. Seu governo associou a reserva do mercado interno ao capital nacional com o incentivo estatal às exportações. A obrigação dos grupos privados nacionais de se exporem à concorrência internacional, através das exportações, evitou a tendência à estagnação tecnológica. Para o dinamismo tecnológico, também contribuiu a escolha de incentivo aos setores com grande impulso de crescimento, como o microeletrônico, ou capacidade de alavancagem, como o automobilístico.²⁰⁸ O grande e continuado investimento estatal na

²⁰⁴ Furtado. Op. cit. p. 51-52

²⁰⁵ CANUTO, Otaviano. *Brasil e Coreia do Sul. Os (des) caminhos da industrialização tardia*. São Paulo: Nobel, 1994. p 09

²⁰⁶ *Relatório de Desenvolvimento Humano 2001*. p. 29

²⁰⁷ CANUTO, Op cit. p. 9-10

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 16

educação generalizada permitiu formar uma força de trabalho de alta qualificação. À medida que se elevavam os salários reais, a vantagem da compressão salarial pôde ser substituída pela vantagem da superioridade tecnológica associada aos preços competitivos.

O exemplo pioneiro de intensificação do crescimento econômico por meio da oportunidade social, especialmente na área de educação básica, é o Japão. O seu desenvolvimento econômico foi claramente favorecido pelo desenvolvimento dos recursos humanos relacionados com as oportunidades sociais que foram geradas. O chamado milagre do Leste Asiático, envolvendo outros Estados dessa região, baseou-se, em grande medida, em relações causais semelhantes.²⁰⁹

Outros exemplos a serem levados em consideração são as estratégias de competitividade e inserção internacional desenvolvidas pela Nova Zelândia e Austrália. Tais Estados, que apresentam uma estrutura produtiva similar a de vários Estados da América Latina e registram exportações cinco ou seis vezes superiores às da região, transformaram a inovação em um eixo central de sua estratégia de desenvolvimento e de sua inserção internacional.²¹⁰

Na Austrália e Nova Zelândia, a estratégia de competitividade e inovação é analisada e impulsionada desde a cúpula de governo. Os programas não somente contam com uma grande quantidade de recursos mediante doações, subsídios, benefícios tributários, subvenções a empresas novas e ao comércio internacional, entre outras medidas, como também respondem a metas e objetivos precisos e a indicadores que permitem a evolução dos resultados. As autoridades de ambos os Estados reconhecem que, sem uma colaboração estrita entre o empresariado, o setor público e científico, dificulta-se enormemente a concreção das políticas.²¹¹

À medida que o país exporta mais, passa a ter maior incentivo e maior desafio de posicionar-se de maneira mais robusta no mercado internacional. Isso faz parte de um contexto de melhoria do posicionamento do Brasil no exterior, o que é, também, uma segurança maior para futuras oscilações de mercado que as empresas possam enfrentar.

Os Estados em desenvolvimento possuem as economias mais suscetíveis de debilitamento diante dos impulsos imprimidos à globalização pelas empresas multinacionais e pelo capital financeiro atuante no âmbito mundial. A fraca autonomia de decisões dos seus Estados nacionais é ainda mais reduzida, ou mesmo anulada, pelos fatores externos que procedem dos centros comandantes da economia mundial. Enquanto os Estados

²⁰⁹ SEN, Op. cit p. 58

²¹⁰ *Panorama de la Inserción Internacional de América Latina y el Caribe. 2005 – 2006* p. 18

²¹¹ *Ibidem*, p. 18

desenvolvidos se valem da globalização para incrementar seu poder de influência interna e externa, que estão em desenvolvimento chegando, muitas vezes, ao limiar da impotência diante das flutuações dos mercados globalizados de investimentos financeiros, de bens e de serviços. Em conseqüência, são compelidos a adotar os rumos impostos pelo poder objetivo dos fatores externos.

A situação de dependência se auto-reproduz, configurando um círculo vicioso. Sem sair dele, pode evoluir para uma situação de dependência associada, com algum tipo de desenvolvimento. O círculo vicioso não é, porém, uma fatalidade. É possível que um país dependente consiga rompê-lo e ingressar no processo de desenvolvimento autônomo. A comprovação empírica dessa assertiva advém do fenômeno dos chamados *tigres asiáticos*, especialmente Coréia do Sul e Taiwan.

Ao analisar o cenário internacional atual, percebe-se que se trata de um sistema dotado de vários pólos de poder. Diante da emergência e a desconcentração dos pólos políticos e econômicos de relevância global, alteram-se as bases para a inserção internacional do Brasil. O aumento da importância do Brasil no cenário internacional é corolário de seu fortalecimento econômico e institucional, de sua presença regional consolidada.

Nesse cenário, a geração de normas internacionais flexíveis estimula a adoção de políticas de desenvolvimento adequadas às circunstâncias e às necessidades dos países, combinando compromissos de abertura comercial com garantias de maior equilíbrio nos ganhos econômicos dela derivados.

A análise dos eventos e das ações que, em seu conjunto, constituem a política internacional e, em conseqüência, a definição da estratégia de inserção internacional do Brasil dependem, em grande medida, da visão que o analista faz, de um lado, da estrutura, da dinâmica e das tendências do sistema internacional e, de outro lado, das características e dos desafios da sociedade brasileira.

Conforme MARTINS, são condicionantes da inserção internacional do Brasil:

- (a) os limites impostos e as oportunidades abertas às suas aspirações pela natureza da correlação de forças ditada pela atual geometria mundial de poder e pela eventual reconfiguração desses limites e oportunidades em horizonte previsível;
- (b) a capacidade de definir e executar políticas externas voltadas para maximizar interesses nacionais nos espaços internacionais existentes (ou possíveis de serem abertos), através de iniciativas singulares e/ou do estabelecimento de alianças estratégicas ou táticas com países de interesses convergentes ou circunstancialmente afins;
- (c) a rearticulação interna de seu sistema econômico nacional visando simultaneamente ampliar seu mercado interno, a diminuir sua vulnerabilidade externa e a incrementar sua competitividade internacional – condição para expandir

seu potencial econômico e lastrear a busca de melhor inserção econômica e política no contexto da globalização.²¹²

Em um quadro cujas tendências estruturais são, em grande medida, adversas ao Brasil, no qual as múltiplas e complexas relações entre os atores, principalmente, mas não apenas Estados, são principalmente de competição e de conflito, é que se tem de definir uma estratégia realista de inserção internacional do Brasil. Essa estratégia tem de ser construída e executada a partir dos três desafios da sociedade brasileira: a redução das extremas disparidades sociais; a eliminação das crônicas vulnerabilidades externas; a realização acelerada do seu potencial.

A adequada inserção internacional do Brasil e, dessa forma, dos investimentos brasileiros no exterior, contribuirá para a superação dos desafios existentes ao desenvolvimento, contribuindo para a efetivação do Direito ao Desenvolvimento. No atual grau de competitividade da sociedade internacional, torna-se interessante para investidores brasileiros recorrerem ao incentivo do Estado nacional, em cuja jurisdição estão situadas suas matrizes, visando melhor enfrentar as dificuldades e particularidades da competição internacional. Também interessa ao ente estatal promover o investimento de seus nacionais no exterior, visando incrementar as fontes de financiamento e formas de efetivação do Direito ao Desenvolvimento.

A eliminação gradual, porém, firme e constante, das disparidades internas ocorrerá mediante a menor concentração de renda e de riqueza, a redução da privação e da alienação cultural, o acesso à tecnologia, ao combate à discriminação racial e de gênero. Essas disparidades são interpessoais, mas são, também, inter-regionais, com grave efeito sobre a coesão social e territorial do país.

A eliminação das acentuadas vulnerabilidades externas ocorrerá pela eliminação particular de cada uma das vulnerabilidades que afetam o Brasil.

A realização do potencial econômico, político e ideológica do Brasil dar-se-á na medida em que o país deixar de entender-se como um Estado micro, mini, pequeno ou médio, já que figura nas listas dos dez países de maior território, maior população, maior PIB do mundo, em companhia apenas de dois outros Estados, que são a China e os Estados Unidos. Além disso, o Brasil é o terceiro Estado do mundo quanto ao número de vizinhos e possui fronteiras

²¹² MARTINS, Luciano. *Condicionalistas da Inserção Internacional do Brasil (e as negociações com a ALCA e a União Européia)*. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em <http://www.brasiluniaoouroepeia.ufrj.br/pt/pdfs/condicionalistas_da_insercao_internacional_do_brasil.pdf> P. 01-02 Acesso em: 30.jun.2007

terrestres e marítimas das mais longas, sendo essas acessíveis durante todo o ano. O Brasil apresenta unidade lingüística e ausência de conflitos étnicos, religiosos e de fronteiras; não existem populações estrangeiras irredentas em seu território. Assim, a situação e o potencial brasileiros não podem ser comparados à situação e ao potencial de Estados médios e, muito menos, ao de Estados pequenos. Assim, por definição, as políticas adequadas ao desenvolvimento político e econômico brasileiro não são as que correspondem àqueles Estados. Por outro lado, o Brasil não é um Estado desenvolvido, com infra-estrutura totalmente construída, economia integrada, população estável, razoável distribuição de renda, grande estoque de capital, grande capacidade científica, tecnológica e empresarial, força de trabalho altamente qualificada. Assim, também por definição, as políticas adequadas ao desenvolvimento brasileiro não são aquelas que seriam adequadas a Estados desenvolvidos.²¹³

Apesar dos incontáveis esforços já realizados para a criação e implementação de políticas e medidas de promoção e fomento do Direito ao Desenvolvimento, este é um direito de difícil satisfação para a sociedade, assim como é de complexo atingimento de um patamar mínimo aceitável de desenvolvimento digno para o Brasil.

A situação fica ainda mais crítica quando analisada a velocidade de implementação de políticas públicas de desenvolvimento em relação às carências de desenvolvimento existentes no Brasil e as expectativas de tal efetivação pela população. Torna-se ainda mais grave tal ponderação quando feita em face da escassez de recursos públicos.

Dessa forma, torna-se imprescindível e iminente ampliar as políticas existentes de desenvolvimento e buscar, através de instrumentos como os investimentos brasileiros no exterior, a efetivação do Direito ao Desenvolvimento.

Enfrentar, com êxito, os desafios existentes pode ser alcançado com a instrumentalização do investimento brasileiro no exterior, através das seguintes medidas:

- eliminação da vulnerabilidade econômica externa brasileira;
- preservação da autonomia do Brasil frente as pressões existentes;
- promoção da multipolarização e interdependência mundial;
- maior visibilidade do investimento brasileiro;
- incremento da inovação tecnológica brasileira;
- aumento da segurança jurídica no Brasil.

²¹³ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Inserção Internacional do Brasil*. Disponível em <<http://www.esg.br/cee/artigos/samuel15.pdf>> p. 12-13 Acesso em: 30.jun.2007

Todos os pontos acima elencados levarão à efetivação do Direito ao Desenvolvimento mediante a instrumentalização dos investimentos brasileiros no exterior, ainda que tal efetivação se dê de forma indireta. Ainda que indiretamente, não se deve descuidar dos investimentos brasileiros no exterior, os quais podem, sim, funcionar como instrumento de efetivação do direito ao desenvolvimento no próprio território brasileiro.

3.1.1 Eliminação da Vulnerabilidade Econômico-Financeira Externa

A vulnerabilidade externa pode ser identificada pelo aumento da dependência dos Estados em relação ao exterior. O aumento da vulnerabilidade se manifesta na maior fragilidade do Estado, tanto em conduzir sua política econômica, como pelo contágio de crises externas. No âmbito das finanças, a vulnerabilidade está associada à crescente dependência de recursos externos para cobrir as necessidades de financiamento do balanço de pagamentos. Já no âmbito comercial, essa vulnerabilidade aumenta quando cresce o coeficiente de importações, sendo ainda mais intenso quando não acompanhado de uma expansão das exportações.²¹⁴

Através dos investimentos brasileiros no exterior pode-se reduzir a vulnerabilidade econômico-financeira externa brasileira.

A vulnerabilidade externa brasileira, expressada, por exemplo, com a atividade no mercado nacional, condicionada a determinadas matérias-primas, pode ser superada através da criação de redes multinacionais²¹⁵. Essas possibilitam a diversificação de mercados fonte das matérias-primas necessárias, reduzindo a vulnerabilidade pela escassez de fornecedores das mesmas (a internacionalização possibilita o acesso a mercados que podem ser inacessíveis ou altamente custosos se acessados a partir da empresa localizada em território nacional).

Ao tentar exemplificar a relação existente entre balanço de pagamentos, abertura externa e vulnerabilidade estatal, vale trazer para este estudo as palavras de Gustavo Franco²¹⁶:

Tomemos dois países em desenvolvimento que vinham mostrando dinamismo semelhante e que exibiam níveis idênticos de endividamento externo como proporção do PIB. De um lado uma república sul-americana típica (nós), dessas bem fechadas e às vezes referidas como “baleias”, onde as exportações eram iguais as importações ambas correspondendo a cerca de 7% do PIB. Tomemos em

²¹⁴ LACERDA, Op. Cit. P. 71

²¹⁵ CORBALÁN, M. Op. cit. p. 45

²¹⁶ FRANCO, Gustavo. *A Inserção Externa e o Desenvolvimento*. 1996. Disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.Br/gfranco/inserção.pdf>> Acesso em: 30.jun.2007

paralelo um dos chamados “tigres” (Coréia do Sul), animais oriundos do sudeste asiático, para o qual as exportações também eram iguais às importações, mas sendo que ambas superiores a 35% do PIB, ou seja, uma economia aberta.

Agora suponha que ambas as repúblicas, em função da crise mexicana de 1982, subitamente sejam obrigadas a gerar um superávit comercial grande, digamos, de 6% do PIB (que era o tamanho do déficit em conta corrente que ambos mantinham antes da crise). Suponha também que para as duas economias cada ponto percentual de desvalorização da taxa de câmbio real gere um aumento de 1% nas exportações e uma redução da mesma ordem nas importações como proporção do PIB. Com isso, para elevarmos nossas exportações a um nível equivalente a 10% do PIB (ou seja, aumenta-las em cerca de 43%) e reduzir as importações a 4% do PIB (fazendo-as cair 43%) conseguindo assim o superávit requerido, teríamos de promover uma desvalorização cambial real de 43%. O mesmo cálculo para a república asiática, ou seja, elevar as exportações a 38% do PIB e reduzir as importações a 32%, nos leva a uma desvalorização real de apenas 8,5%. É claro que, quanto maior a desvalorização cambial requerida maior a instabilidade macroeconômica decorrente do processo de ajuste. Não é por outro motivo que a república sul-americana muito provavelmente terá inflação alta, instabilidade, recessão, conflito distributivo, etc. enquanto que a asiática trafegará bem tranquilamente pelo choque externo.

A vulnerabilidade econômico-financeira deve ser enfrentada pelo firme esforço de geração de superávits naquelas contas do balanço de transações correntes que, talvez, melhor respondam à ação do Estado, quais sejam: a conta comercial; a conta de turismo; a conta de remessas de imigrantes; a conta de tecnologia.²¹⁷

Um aumento das exportações maior do que o das importações é condição essencial para o desenvolvimento do Brasil. A importância das exportações está no fato de ser o único componente dos gastos autônomos que gera divisas em moeda forte, necessárias para atender às exigências de importação e essenciais para dar continuidade à trajetória de crescimento.²¹⁸

Com o enfrentamento da vulnerabilidade econômica externa brasileira, no futuro o Brasil terá condições de enfrentar mais fortalecido a crises, tais como a da Ásia, em meados de 1997, da Rússia, em outubro de 1998, e reduzir a possibilidade de crises como a crise brasileira do início de 1999.

A abertura comercial e a promoção das exportações com crescimento sustentável permitem ao país reduzir, de forma significativa, seu endividamento externo e manter em níveis aceitáveis sua vulnerabilidade internacional.

3.1.2 Preservação da Autonomia do Brasil frente as Pressões Existentes

O cenário internacional é pautado pela incidência de pressões dos sujeitos e atores internacionais, as quais variam em maior ou menor grau de incidência. A idéia de pressão

²¹⁷ GUIMARÃES, Op. cit., p. 31

²¹⁸ ALEM e CAVALCANTI. Op. cit. p. 56

supõe um ponto de vista na análise das relações em um determinado campo de forças. As relações desenvolvidas na sociedade internacional são campo fértil para a ocorrência de pressões, pois não estão limitadas a uma pressão do exterior, nem alheias à atuação de seus sujeitos e atores. Basicamente, o que se percebe é a permanente existência de uma pressão exercida, independente de possuir ou não força igual em todas as direções.²¹⁹

Os jogos de pressão, as lutas pela conquista de mercado e poder, por vezes, extrapolam a atuação estatal, verificando-se, inclusive, na atuação de entes privados, a citar as empresas multinacionais, principalmente por meio de elites e grupos econômicos, não sendo rara a criação de alianças visando a imposição de posições, principalmente relacionadas à atuação em mercado de Estados em desenvolvimento. A superação de tais pressões, fortalecendo a voz ativa do Brasil e de seus investidores, pode ser encarada como um verdadeiro desafio a ser superado com o auxílio dos investimentos brasileiros no exterior.

Levando em consideração que o funcionamento de um campo de forças depende da existência de agentes que invistam, comprometam seus recursos e se envolvam motivadamente²²⁰, nos campos de força existentes, deve-se ter uma postura ativa, no intuito de estar mais perto ou mais longe do núcleo de tensões que operam como eixos centrais na sociedade internacional²²¹. Para isso, é importante enquadrar os investimentos brasileiros no exterior, por meio dos agentes envolvidos com os mesmos, a fim de impulsionar o funcionamento do campo de forças em favor dos próprios investimentos brasileiros no exterior e do desenvolvimento do Brasil (efetivação do Direito ao Desenvolvimento) de modo mais amplo.

3.1.3 Promoção da Multipolarização e interdependência mundial

O sistema internacional, nas relações entre Estados, tornou-se cada vez mais interdependente. Essa interdependência é uma das principais características do mundo contemporâneo. Fruto do processo de globalização, decisões tomadas nos locais mais longínquos tendem a mostrar suas conseqüências em quase todos os pontos do globo.

²¹⁹ ELIAS, N. *A Sociedade da Corte*. Apud CORBALÁN, Maria Alejandra. *A Intervenção Branca do Banco Mundial na Argentina (1990 – 1996)*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2001. P. 23

²²⁰ CORBALÁN, Op. cit., p. 24

²²¹ ELIAS, Op. Cit P.63

A interdependência pode ser entendida como uma forma de interpretação das relações internacionais, significando dependência mútua. Na política mundial, refere-se a situações caracterizadas por efeitos recíprocos entre os países ou entre atores em diferentes Estados.²²²

A idéia de interdependência parece estar assentada na “teoria dos jogos”²²³. Apesar de na teoria dos jogos partir-se da premissa de que todos os jogadores são atores racionais e egoístas, isto é, buscam atingir seus próprios interesses, o conceito de que os benefícios podem ser incrementados para todos, mediante cooperação, é conhecido como a noção de soma positiva, em contraste com o conceito de soma zero. O enfoque de soma positiva é pré-condição para manter a segurança econômica numa situação de interdependência.²²⁴

Juntamente com a crescente interdependência dos Estados existente no cenário internacional, pode-se afirmar que há um processo de multipolarização mundial em superação à bipolaridade que marcou a época da Guerra Fria.

FURTADO entende a multipolaridade como o “desenho do novo sistema de poder decorrente do debilitamento dos atuais centros nacionais e da emergência e consolidação das estruturas de poder transnacionais”²²⁵

A multipolarização do sistema mundial não é uma utopia, mas sim um processo em estágio avançado e mais favorável ao Brasil do que uma estrutura unipolar ou bipolar de poder. As estruturas unipolar e bipolar de poder mundial são prejudiciais à promoção e à defesa dos interesses brasileiros, pois facilitam a construção de normas internacionais restritivas e contrárias, reduzindo as possibilidades e o grau de liberdade de articulação política do Brasil com os demais Estados.²²⁶

Uma revisão de meio século do multilateralismo econômico e político revela que nenhum país de dimensões “respeitáveis”, seja ele “atrasado”, seja desenvolvido, permanece isolado no cenário internacional.²²⁷

²²² MAY, Yduan De Oliveira. *Investimentos Estrangeiros Diretos realizados por Empresas Transnacionais: uma análise da experiência brasileira*. Dissertação. UFSC, Florianópolis, 2003. p. 07

²²³ “A teoria dos jogos constitui um método de análise que vem sendo cada vez mais utilizado em diferentes campos de estudo, da economia e da ciência política às relações internacionais e, mais recentemente, e de forma crescente, ao Direito. Abordagem particularmente versátil para tratamento de situações complexas, ela consiste na redução, a modelos simplificados, de circunstâncias nas quais múltiplos participantes interagem e precisam decidir um curso de ação entre diferentes alternativas possíveis, cada uma das quais se combina com as escolhas dos outros jogadores levando a diferentes resultados”. CALLIARI, Marcelo. *O Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC: uma análise à luz da teoria dos jogos*. In: MERCADANTE, Araminta (Coord.). *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. Vol. II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

²²⁴ CORBALÁN, Op. cit., p. 27

²²⁵ FURTADO, Op. Cit. P. 17

²²⁶ GUIMARÃES, Op. cit. P. 34

²²⁷ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e os Blocos Regionais: soberania e interdependência*. SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, 16(1): 3-16, 2002 p. 15

Articular uma aproximação real e prática (não apenas retórica), política e econômica, com outros grandes Estados em desenvolvimento, que possuem interesse estratégico em promover a multipolaridade do sistema mundial, é interessante atitude a ser implementada pelo Brasil.

A interdependência e multipolarização mundial contribuem para o desenvolvimento dos Estados, sobretudo daqueles em desenvolvimento.

O investimento estrangeiro, no caso, o investimento brasileiro no exterior, contribui para a elevação da interdependência e multipolarização mundial, na medida em que diversifica as fontes de recursos de investimentos (mudança em relação aos tradicionais investidores internacionais), antes concentrado nos Estados desenvolvidos e que, agora, passa a ter considerável parcela através dos Estados em desenvolvimento. Sobre o apoio específico das multinacionais, pode-se afirmar que as mesmas auxiliam na dinamização do processo de vinculação entre os Estados, transferindo-o a outros agentes e instâncias.²²⁸

A interdependência e multipolarização do sistema mundial abre maior espaço de inserção para o próprio Brasil, na medida em que os oligopólios internacionais, na maioria das vezes, não convergiram com os interesses dos Estados em desenvolvimento (sendo contrários aos mesmos em certos casos). Da mesma forma, um sistema internacional em que não haja interdependência gera maiores condições de investimentos de Estados em desenvolvimentos serem bloqueados ou enfraquecidos tendo em vista o baixo poder de barganha face a não-dependência dos mesmos. Quando todos dependem de todos, as negociações, tomadas de decisões e implementações de ações tendem a ser mais favoráveis a totalidade, na base de um interesse comum e não de alguns poucos.

Estados em desenvolvimento, como o Brasil, somente têm a ganhar com o maior equilíbrio e dispersão de poder no cenário mundial. Trata-se de estabelecer sintonia com a idéia de instrumentalizar os investimentos brasileiros no exterior para a efetivação do Direito ao Desenvolvimento. Mais que permitir e incentivar a entrada de investimentos estrangeiros no Brasil, a interdependência e multipolaridade devem ser encaradas como vantagens para a maior inserção do Brasil na sociedade internacional.

²²⁸ CORBALÁN. Op. cit., p. 32

3.1.4 Maior Visibilidade do Investimento Brasileiro

O investimento brasileiro no exterior deve ser desenvolvido de modo a consolidar uma imagem positiva da identidade brasileira no mundo. O fortalecimento da identidade leva a conseqüências como o incremento da credibilidade dos investimentos brasileiros e do próprio Brasil.

A diversidade da cultura brasileira pode ser observada e admirada de diversas formas e através de inúmeros materiais. Objetos, roupas, ornamentos e artesanatos presentes no nosso dia-a-dia resultam de influências de povos que aqui estiveram ao longo desses 500 anos de História – como os colonizadores, invasores e imigrantes de diversas partes do mundo e, ainda, muito antes, os índios.

Visando criar uma identidade brasileira no exterior, foi desenvolvida, em 2001, a Marca Brasil. O símbolo representa a imagem do Brasil e de suas ações e investimentos no exterior. O símbolo brasileiro tem como referências itens como a alegria, sinuosidade, luminosidade e modernidade. A proposta da Marca Brasil é tornar-se um símbolo tão forte quanto o da marca da Espanha, o famoso Sol de Miró, que fez parte do projeto de recuperação daquele país.

OLINS clarifica a utilização da marca, internacionalmente, pela Espanha, afirmando que:

O símbolo do sol de Joan Miró serviu de símbolo identificador de um gigantesco programa promocional intimamente ligado à mudança e modernização nacionais. Publicidade institucional e turística a nível nacional e regional, a criação de bem sucedidas escolas de comércio internacional, o crescimento, privatização e globalização de multinacionais espanholas como a Repsol, Telefónica e Unión Fenosa, a reconstrução e reabilitação urbana de grandes cidades como Barcelona e Bilbao, os filmes, autocríticos e sexualmente explícitos, de Almodovar e seus contemporâneos, a normalização política, as Olimpíadas de Barcelona e a Exposição Internacional de Sevilha de 1992, são outros tantos acontecimentos que sublinham e exemplificam a mudança e contribuem para uma radical alteração das percepções. Este programa de actividades, em grande parte cuidadosamente planeado e coordenado, mas muito baseado em iniciativas individuais e empresariais, reabilitou e revitalizou a Espanha, tanto aos seus próprios olhos como aos olhos do mundo. A Espanha conta-se entre os melhores exemplos de sucesso como marca nacional, porque capitaliza permanentemente naquilo que de fato existe; incorpora, absorve e abarca uma vasta gama de actividades tendentes a formar e projetar um todo flexível e multifacetado mas sem deixar de ser coerente, interligado e gerador de sinergias.²²⁹

O processo de construção de marca já começou em algumas nações desenvolvidas e em desenvolvimento, não sendo diferente no Brasil. Uma vez desencadeado o processo de promoção e visibilidade do Brasil e de seus investimentos para o exterior, deve-se valer de mais esse meio para efetivar o Direito ao Desenvolvimento no Brasil.

²²⁹ OLINS. Wally. *Marca e Identidade*. Lisboa: Verbo, 2005. p.35

Aumentar a visualização dos investimentos brasileiros no ambiente internacional, inevitavelmente agregam valor que retorna ao território nacional, por meio da matriz do investimento.

A maior visibilidade do Brasil agrega valor às marcas de empresas brasileiras, resultando em diferencial competitivo no mercado. Além disso, chama atenção a visibilidade internacional do país como “player global”.

As empresas deverão se esforçar para consolidar a visibilidade do Brasil, não sendo apenas um esforço individual de algumas, mas de todas, cada qual com sua peculiaridade de iniciativa. Esse deve ser um trabalho desenvolvido especialmente através de coordenação única, seja do Estado, da iniciativa privada, ou de ambos. A criação e a boa gerência da marca “Brazil” permitirão a expansão das exportações brasileiras, com a inclusão de produtos de alto valor agregado, tão necessária no cenário internacional.

Deve-se captar tudo o que é representativo das raízes culturais nacionais nos produtos, além de reconhecer na cultura, naquilo que se faz, a própria criatividade, competência e capacidade de inovação.

A imagem do local de origem de investimentos, produtos e serviços é claramente uma característica extrínseca e intangível, que tanto pode acrescentar como retirar valor a um determinado produto ou serviço.²³⁰ Nesse sentido, para que a visibilidade dos investimentos brasileiros no exterior, assim como a própria imagem do Brasil, sejam encaradas de maneira positiva, agregando valor ao Brasil e seus investimentos, é necessário que sejam promovidos todos os aspectos possíveis do desenvolvimento, de modo a dar credibilidade à imagem que se pretende apresentar e ser assimilada no exterior. Assim, através da faceta imagem (visibilidade), o desenvolvimento se dá como meio e fim.

3.1.5 Incremento da Inovação Tecnológica Brasileira

A tecnologia²³¹ e sua inovação são de extrema importância para a efetivação do Direito ao Desenvolvimento.

²³⁰ RETO, Luis. *O que há de novo no valor Made IN*. Disponível em <<http://www.indeg.org/>> Acesso em: 31.jun.2007

²³¹ “A tecnologia tem estado no coração do progresso humano desde os tempos mais antigos. Os nossos antepassados pré- humanos preparavam varas para alcançar alimentos, usavam folhas para apanhar água e atiravam pedras quando estavam zangados, tal como os chimpanzés fazem hoje. A primeira espécie humana chama-se *Homo habilis* – o “homem hábil”. Os seus fósseis, com mais de 2,5 milhões de anos, jazem ao lado de pedras lascadas, as primeiras incontestáveis ferramentas de pedra. O *Homo* antigo pode ter usado as tecnologias precípuas de cabaças para beber água e suspensórios de cabedal para carregar bebês. Há cerca de meio milhão

A inovação tecnológica afeta o desenvolvimento humano de duas formas: primeiro, pode melhorar diretamente as capacidades humanas; segundo, a inovação tecnológica é um meio para atingir o desenvolvimento humano, através do seu impacto no crescimento econômico pelos ganhos de produtividade que gera.²³²

Apesar da importância da inovação tecnológica, somente durante o período de 1968-1980 é que uma capacidade tecnológica mais complexa foi construída no Brasil. Com a crise econômica na década de 1980 e visto que a maioria dos gastos com ciência e tecnologia eram efetuados pelo governo, observou-se uma estagnação do desenvolvimento tecnológico brasileiro tanto em relação aos esforços com P&D como com importação de tecnologia. Boa parte do esforço até então efetuado foi perdido na década de 1980.²³³

O desempenho inovador brasileiro, na década de 1990, não foi muito diferente de outros Estados latino americanos, não havendo grande evolução dos esforços inovativos que pudessem modificar o quadro insatisfatório com relação aos Estados Desenvolvidos.²³⁴

Levando em consideração que a atividade de desenvolvimento tecnológico das empresas multinacionais ainda é geograficamente mais concentrada do que suas atividades produtivas²³⁵ e, assim, continua a ser desenvolvida nos Estados Desenvolvidos, restando aos Estados em desenvolvimento que possuem filiais das multinacionais, na maioria das vezes, adaptar produtos e processos, a possibilidade de empresas estrangeiras desenvolverem atividade inovativa no Brasil continua a ser muito pequena.

Não se pode prescindir da informação de que a iniciativa privada concentra a maior parte do conhecimento, financiamento e pessoal especializado para a inovação tecnológica. Na maioria dos Estados da OCDE, o setor privado financia 50-60% da investigação e desenvolvimento. As empresas têm um papel ainda maior na Irlanda, Japão, Coreia e Suécia.²³⁶ Especificamente em relação às empresas internacionalizadas, a maior parte de sua inovação acaba ficando no Estado matriz da mesma. Assim, deve-se encarar o investimento brasileiro no exterior como instrumento capaz de incrementar o desenvolvimento tecnológico

de anos, por toda a África, Ásia e Europa, o *Homo erectus* preparava elegantes machados em forma de folhas e aparentemente usava o fogo. A nossa própria espécie, o *Homo sapiens* – o "homem sábio", de há 40.000 anos atrás na Europa, Médio Oriente e Austrália – fabricava ferramentas de pedra, osso e hastes, bem como adornos como colares, e desenhava arte simbólica nas paredes de pedra – tecnologia ao serviço de idéias e da comunicação." *Relatório de Desenvolvimento Humano 2001*. P. 27

²³² Relatório de Desenvolvimento Humano 2001. P. 28

²³³ ARAUJO, Op. cit. P 29 – 30.

²³⁴ MATESCO, Virene Roxo e HASENCLEVER, Lia. *Indicadores de Esforços Tecnológico: comparação e implicações. Texto de Discussão*, nº 442, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1998. p. 7-8

²³⁵ ARAUJO, Op. cit. p 44

²³⁶ *Relatório de Desenvolvimento Humano 2001*. P. 37

inovador no Brasil, já que nele localiza-se a matriz das empresas brasileiras que investem no exterior.

Através dos investimentos brasileiros no exterior, tem-se condições de tornar o Brasil um Estado dotado de grandes centros de inovação tecnológica, não mais com tecnologia somente para “adaptar” os produtos de multinacionais estrangeiras que no Brasil estabelecem-se, mas sim para criar produtos e processos essencialmente novos²³⁷, este sim o ápice da inovação tecnológica mundial.

Na questão da pauta exportada, assim como as condições para o desenvolvimento local e substituição de importações, o aspecto tecnológico é de relevância.²³⁸

Em plena globalização, em que os fluxos comerciais assumem particular importância para o desenvolvimento de um Estado, atentar para o fato de que os produtos de maior destaque na pauta do comércio passaram a ser aqueles intensivos em tecnologia²³⁹, o incremento da qualificação da inovação tecnológica no Brasil surge como importante condicionante para uma maior competitividade e, conseqüentemente, maior parcela do comércio em âmbito mundial. As empresas brasileiras e o próprio Brasil, de forma mais ampla, podem se valer do pagamento, por exemplo, pela utilização de patentes, licenças e métodos técnicos, pagamentos efetivados a título de “royalties”.²⁴⁰

Os encadeamentos em inovação tecnológica, que podem ser formados com o investimento brasileiro no exterior, extrapolam o envolvimento de empresas, abrangendo, por exemplo, universidades, centros de treinamento, institutos de pesquisa e tecnologia, agências de promoção de exportações e outras instituições públicas e privadas²⁴¹.

A exemplo do que ocorre em muitos Estados desenvolvidos, deve haver uma articulação do sistema nacional de inovação que vise fomentar e consolidar a atuação, desde a pesquisa básica nas universidades e nos centros de pesquisa, até a geração de inovações, que, em última instância, serão determinantes na capacidade competitiva dos produtos e serviços

²³⁷ “O desenvolvimento de uma tecnologia própria requer uma infra-estrutura mínima com relação aos recursos humanos e às instalações científicas. É indispensável, portanto, estabelecer o plano de uma estratégia global em função dos problemas essenciais e dos objetivos sociais do desenvolvimento”. BERRUETO, Eliseo. *A Transferência de Tecnologia e os Investimentos Estrangeiros na Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados*. In: *Justiça Econômica Internacional*. Rio de Janeiro: Eldorado, 1978. P 154.

²³⁸ LACERDA, Op. Cit. P. 93

²³⁹ ALÉM, Ana Cláudia. *As novas políticas de competitividade na OCDE: lições para o Brasil e a ação do BNDES. Parcerias Estratégicas*, Brasília, Ministério da Ciência e Tecnologia, nº 8, maio de 2000

²⁴⁰ “O pagamento a título de ‘royalties’ geralmente é especificado nos contratos de transferência, ou como uma determinada percentagem das vendas ou do valor bruto da produção, ou como o pagamento de uma importância total, podendo dar-se também a combinação de ambas as formas” BERRUETO. Op. Cit. P. 149

²⁴¹ GONÇALVES. Op. cit. p. 36

exportados.²⁴² Assim, investindo em inovação tecnológica, investe-se em um grande grupo de instituições focadas de alguma forma com o desenvolvimento do país. Além disso, ao transformar o Brasil em Estado referência em inovação tecnológica, poder-se-á, também, atrair investimentos estrangeiros para aqui desenvolverem inovações tecnológicas e não somente para terem o Brasil como mercado consumidor de seus produtos. Da mesma forma, será possível oferecer outro benefício (acesso ao centro de inovação tecnológica brasileira) aos investidores estrangeiros, ao invés de grandes concessões econômico-fiscais que prejudicam o Estado brasileiro, quando deveriam trazer vantagens a médio e longo prazo, pois é interesse das empresas transnacionais concentrarem suas atividades intensivas em pesquisa nos principais centros de inovação (que, no caso, seria o Brasil), ganhando acesso direto às praças de excelência em desenvolvimento tecnológico. Ao mesmo tempo, os investidores estrangeiros poderão trazer para os centros de inovação tecnológica do país novas estruturas de pesquisa e experiências tecnológicas particulares, interagindo e somando *expertise*.²⁴³

Ao invés de entender a tecnologia apenas como uma recompensa do desenvolvimento (com a efetivação do Direito ao Desenvolvimento, as pessoas ganham acesso aos benefícios dos avanços tecnológicos), também deve-se encará-la como instrumento do desenvolvimento humano, que permite às pessoas aumentarem o seu rendimento, viverem mais tempo, serem mais saudáveis, gozar um melhor nível de vida, participarem mais nas suas comunidades e terem vidas mais criativas.²⁴⁴

Cabe ao Estado brasileiro e aos investidores brasileiros entenderem que necessitam investir em inovação tecnológica²⁴⁵ a qual não se perderá com sua utilização em mercados externos, pois sendo adequadamente trabalhada, continuará a ser produzida no próprio Brasil, aumentando a efetividade do desenvolvimento no país. Frente a todo o exposto, apesar de, muitas vezes, a curto prazo o crescimento ser determinante da inovação, a médio e longo prazo acredita-se que ela é que, provavelmente, explique boa parte do crescimento e desenvolvimento no Estado.

²⁴² LACERDA, Op. cit., 94

²⁴³ GONÇALVES, Op. cit., p. 31- 32

²⁴⁴ *Relatório de Desenvolvimento Humano 2001*. p. 27

²⁴⁵ “A atuação do governo norte – americano é um caso exemplar, pois, ele utiliza as compras governamentais e o redirecionamento da política de Ciência e Tecnologia de caráter militar para promover o aumento da capacidade de inovação do setor empresarial. Os princípios básicos da atual política tecnológica dos Estados Unidos são caracterizados pela constituição de um ambiente pré – competitivo por meio de uma nova infra – estrutura direcionada à produção e difusão tecnológica, e pelo incentivo à formação de parcerias entre universidades, fundações científicas, agências federais e empresas” ARAUJO. Op. Cit P. 14

3.1.6 Aumento da Segurança Jurídica no Brasil

O regular funcionamento do mercado depende, fundamentalmente, de segurança e certeza jurídicas e da garantia de respeito aos contratos.²⁴⁶

O cumprimento dos contratos e a proteção ao direito de propriedade são faces da mesma moeda e dependentes de instituições eficientes.

Dentre os riscos que o investidor estrangeiro enfrenta está o risco de natureza regulatória, o qual é relativo à incerteza sobre as regras estabelecidas pelo Estado, tanto no que tange às relações desse com os agentes privados como nas transações entre os mesmos. O risco regulatório resulta da capacidade de o Estado mudar as regras “no meio do jogo”.²⁴⁷

A segurança jurídica leva a regras claras e estáveis. Quando a segurança não existe, transações que dependem de investimentos em ativos específicos podem se tornar inviáveis, levando a um nível subótimo de investimento, ou serem realizadas de forma ineficiente, na medida em que o investidor venha a privilegiar investimentos mais líquidos e que possam ser reorientados para outros fins com mais facilidade. Ao tornar as transações econômicas mais incertas, a insegurança jurídica também eleva os custos de realizar negócios.²⁴⁸

A segurança jurídica é sustentada por um amplo conjunto de princípios. Vários deles asseguram a continuidade das normas jurídicas e a estabilidade das situações constituídas. A certeza das relações jurídicas é outro objetivo importante perseguido pelo princípio da segurança jurídica. Essas relações devem ser protegidas pelo e do poder público.²⁴⁹

O funcionamento das instituições é fundamental para o desenvolvimento do Estado. Nesse sentido, o Poder Judiciário deve funcionar de forma independente, previsível e eficiente, para assegurar a tranqüilidade da segurança jurídica a todas as atividades cíveis, comerciais, trabalhistas, a fim de garantir uma previsão do desenvolvimento.²⁵⁰

Na maior parte dos Estados em desenvolvimento, os problemas do Judiciário traduzem-se em justiça morosa e, por vezes, parcial ou imprevisível. Esses problemas prejudicam o desempenho econômico dos mesmos de diferentes maneiras. A proteção insuficiente dos contratos e dos direitos de propriedade diminui a abrangência da atividade econômica,

²⁴⁶ GRAU, Eros. *Constituição e Reforma Universitária*. Folha de São Paulo, São Paulo, 23 jan. 2005, P. A3

²⁴⁷ PINHEIRO, Armando Castelar; GIAMBIAGI, Fabio. *Rompendo o Marasmo: a retomada do desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Editora Campus, 2006. p. 192

²⁴⁸ Ibidem, p. 193 - 194

²⁴⁹ Ibidem, p. 192

²⁵⁰ JOBIM, Nelson. “Entrevista”. *Valor Econômico*, São Paulo, 13 dez. 2004. p. A12.

desencoraja os investimentos e a utilização do capital disponível e, por fim, mas não menos importante, distorce o sistema de preços ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios.

A previsibilidade da atuação do judiciário e dos tribunais arbitrais gera segurança jurídica e a frequência em que a norma positivada é aplicada na vida prática gera o sentimento de certeza do Direito.²⁵¹

Onde há segurança jurídica, os capitais aportam e demoram, a economia cresce, diminui o desemprego e aumenta a arrecadação.²⁵²

Levando em consideração que a capacidade exportadora do Estado sofre influência direta das conseqüências da segurança jurídica (empresas exportadoras que necessitam especializar-se e investir em ativos específicos possuem maior ou menor risco e custos, de acordo com o maior ou menor grau de segurança jurídica)²⁵³, o incentivo do Estado ao investimento brasileiro no exterior passa pela elevação da segurança jurídica no Brasil.

A busca por maior segurança jurídica deve levar o Brasil a alterar sua atual postura quanto à ratificação de BITs. Tendo em vista que o mesmo não possui nenhum BIT firmado até o momento, tendo retirado do Congresso, no ano de 2005, os acordos que estavam pendentes de aprovação na Câmara²⁵⁴, a busca por maior segurança jurídica deve conduzir o Estado a firmar acordos BITs no futuro, ratificando os mesmos, de modo que leve a maior proteção dos investimentos brasileiros no exterior (essa será a faceta externa da segurança jurídica, visando promover o desenvolvimento). Contudo, é importante destacar que os BITs não devem ser considerados substitutos de instituições nacionais frágeis, mas sim como complementos de segurança na promoção de investimentos no exterior.

A segurança jurídica torna-se, assim, meio e um dos fins (dentro da proposta de desenvolvimento) do Brasil através de investimentos brasileiros no exterior.

²⁵¹ FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. *Globalização, Atividade Empresarial e a Segurança Jurídica*. P. 09 disponível em http://www.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/volume_2/num_1/ADYR%20GARCIA.pdf Acesso em: 30.jun.2007

²⁵² VIDIGAL, Edson. Discurso em 25 nov. 2004 na abertura do “I Encontro sobre Reforma Judiciária na América do Sul”. Disponível em <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=110> Acesso em: 30.jun.2007

²⁵³ PINHEIRO e GIAMBIAGI. Op. Cit. P. 194 – 195.

²⁵⁴ GÓES, Francisco. Valor Econômico. “Congresso não Ratificou 16 tratados de proteção de investimento, assinados nos anos 90”. 18/4/2005

3.2 Perspectivas futuras para a relação entre Investimentos Estrangeiros e Direito ao Desenvolvimento

Os Direitos Humanos têm avançado muito em anos recentes, adquirindo, cada vez mais, status oficial no discurso internacional. Contudo, segue a dificuldade na efetivação dos mesmos. Neste sentido, possui plena atualidade o conteúdo do art. 1º da Proclamação de Teerã (1968), segundo o qual:

Desde que foi aprovada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, As Nações Unidas conseguiram progressos substanciais na definição das normas para o gozo e proteção dos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Durante este período foram aprovados muitos instrumentos internacionais de relevada importância. Mas ainda fica muito por fazer na esfera da aplicação destes direitos e liberdades.

Os Direitos Humanos tornaram-se uma parte importante da literatura do desenvolvimento.²⁵⁵ Nos anos vindouros, a interação entre Direitos Humanos e desenvolvimento tende a intensificar-se ainda mais, de modo a superar, definitivamente, as divergências quanto à necessária efetivação conjugada de ambos.

Os avanços nas liberdades públicas nos Estados devem, necessariamente, fazer-se acompanhar não de retrocessos – como vem ocorrendo em inúmeros Estados – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social.²⁵⁶ O avanço econômico-social passa pela interação entre Direitos Humanos e desenvolvimento, interação esta que confere legitimidade democrática ao processo de desenvolvimento²⁵⁷, otimizando, por exemplo, as políticas públicas relacionadas aos investimentos estrangeiros.

Mediante a possibilidade de relacionar Direito Humanos e investimento estrangeiro, em especial para o presente estudo o Direito ao Desenvolvimento e os investimentos brasileiros no exterior, deve-se pensar nas perspectivas futuras de tal relação.

Atualmente, as fronteiras estão mais permeáveis: nacionalismo e transnacionalismo representam forças que competem em um novo cenário e as corporações transnacionais continuam a distribuir a produção econômica, com estratégias de conduta verdadeiramente globais.

Uma vez entendido que a “Nova Ordem Econômica Internacional”, tal como fora proposta inicialmente nos anos 1970, no âmbito das Nações Unidas, tinha como um de seus fundamentos aumentar o potencial de solidariedade entre as diversas nações para diminuir as

²⁵⁵ SEN, Op. cit. p. 261

²⁵⁶ CANÇADO TRINDADE, Op. cit. p. 488

²⁵⁷ CARDIA. Op. Cit. p. 68

desigualdades crescentes entre os povos e Estados – e que a busca dessa ordem foi abandonada em nome da abertura dos mercados, do livre comércio e da desregulamentação, pode-se iniciar o vislumbamento das perspectivas futuras para os investimentos estrangeiros e o Direito ao Desenvolvimento, em especial a relação entre esses dois temas. A nova ordem apenas começa a se estruturar, mostrando-se caótica, já que está em pleno desenvolvimento e não é suscetível de formulações simplificadoras.

Tal como explicitado no Capítulo II do presente estudo²⁵⁸, apesar de, na década de 1980, os investimentos estrangeiros serem considerados como um dos novos temas do GATT, à medida que as negociações evoluíram, tanto os Estados que defendiam a análise de uma regulamentação para os investimentos, com inserção das regras de tratamento nacional, não-discriminação, proteção contra nacionalizações, assim como aqueles que eram contra tal análise, não desenvolveram mais suas idéias, passando a defender a situação existente.

Os Estados em desenvolvimento, entendendo que seria necessário, cada vez mais, atrair os investimentos, em vez de levantar obstáculos, adotaram medidas tais como: liberalização dos mercados, redução da participação do Estado na economia, privatizações, liberalização no controle da propriedade estrangeira, abertura de setores antes protegidos ao capital estrangeiro e reformas fiscais. Tal movimento dos Estados em desenvolvimento oferecem lições que servem de base ao entendimento da relação entre Direito ao Desenvolvimento e investimentos estrangeiros. Pelos desdobramentos das medidas adotadas por alguns Estados em desenvolvimento, desdobramentos que podem servir de exemplo para futuras medidas a serem adotadas por Estados hospedeiros, pode-se dizer que ainda que as medidas de promoção de investimentos estrangeiros sejam desenvolvidas (a fim de equilibrar a balança de pagamentos com o ingresso de divisas, gerar mais empregos, injetar recursos financeiros na economia e obter tecnologias mais avançadas, desregulamentar seus mercados) se elas forem adotadas de forma desequilibrada e com visão de curto prazo, causarão desastrosas conseqüências para o desenvolvimento do Estado hospedeiro do investimento.

O tratamento jurídico dos investimentos estrangeiros é (e acredita-se que dificilmente deixará de ser no futuro) um dos setores que apresenta maior complexidade dentro do Direito Internacional, considerando-se as ambigüidades nas relações entre as empresas e os Estados que necessitam de tais investimentos.

Levando em consideração que a adoção de legislação nacional não tem fornecido solução apropriada para a matéria, o Direito Internacional continua sendo chamado a intervir,

²⁵⁸ Ver pág. 31.

ainda que de modo inadequado, de três formas ou através de três fontes do direito internacional: princípios gerais (contidos no direito costumeiro e nas resoluções de organismos internacionais), tratados bilaterais e documentos multilaterais. Destaca-se que a intervenção do Direito Internacional ocorre “ainda que de modo inadequado” pois, apesar de o plano nacional não ter dado as respostas necessárias para a questão da regulação de tais investimentos, da mesma forma, o plano internacional não vem conseguindo tratar da questão com a amplitude e profundidade que a mesma requer. Um exemplo é a falta de regulação até hoje existente quanto à atuação das transnacionais. Nenhum dos acordos já negociados ou em negociação regula a conduta das empresas transnacionais. A falta de tal regulamentação influi diretamente no vínculo que se tenta estabelecer para pressionar, no futuro, a relação entre Direito ao Desenvolvimento e investimentos estrangeiros: o melhor tratamento do Direito ao Desenvolvimento no futuro passa, entre outros fatores, pela regulação da atividade das empresas transnacionais.

Dentre as principais mudanças que ocorreram nas últimas décadas e que apresentam impacto decisivo na gama de opções estratégicas na internacionalização das empresas está que, enquanto nos anos 1960 prevalecia a idéia de relacionamento Matriz-Filial, com o desenvolvimento das tecnologias de informação e a convergência em âmbito internacional de regras de investimento e produção, sobretudo a partir dos anos 1990, as formas mistas de abertura de empresas permitiu a concepção de novas formas inter-empresariais de atuação. Nesse sentido, empresas menores e com pouco capital também conseguem implementar processos de internacionalização.²⁵⁹

Alguns aspectos têm sido marcantes na liderança das empresas transnacionais em nível global:²⁶⁰

- no início dos anos 1990, apenas as 420 principais empresas multinacionais eram responsáveis por mais da metade da produção mundial;
- o forte crescimento da participação das exportações das empresas transnacionais no total mundial exportado (no início da década de 1990, as multinacionais já eram responsáveis por cerca de 75% do comércio mundial total, dos quais mais de um terço correspondia ao comércio intrafirma);
- as empresas transnacionais têm sido a principal fonte privada de financiamento à pesquisa e desenvolvimento e dominam as transações com tecnologia.

²⁵⁹ CINTRA; MOURÃO. Op. cit

²⁶⁰ ALEM e CAVALCANTI. Op. cit. p. 54

A tendência é que se continue a ver a internacionalização de uma forma mais ampla, em que os benefícios não se restringem apenas às empresas, mas também ao Estado de origem dos investimentos. Benefícios tais como o aumento das exportações, geração de divisas e novas tecnologias continuarão a ser de máxima importância para os Estados. Nesse sentido, a geração de vantagens pela internacionalização de empresas dependerá, cada vez mais, da articulação de políticas de apoio (como o financiamento à internacionalização, incentivos fiscais, mecanismos de seguro para os investimentos, informação e assistência técnica), tendo como contrapartida: exigência de geração de empregos no mercado doméstico; aumento das exportações; transferência de tecnologia para o Estado de origem.²⁶¹

Outro dado de importância fundamental a ser destacado é a mudança do foro de negociações sobre investimentos. Do âmbito das Nações Unidas, a questão passou a ser discutida na esfera de agências especializadas, como o Banco Mundial, em outras organizações, como a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou nas negociações de tratados bilaterais. Tal fato decorre de um movimento maior, que vem ocorrendo paralelamente à crise das Nações Unidas e se traduz num enfraquecimento de instituições voltadas para questões sociais e num fortalecimento de organismos comerciais com a Organização Mundial do Comércio (OMC). Na OMC, por sinal, segue o impasse sobre a flexibilização das regras do Acordo TRIMS. A argumentação de Estados em desenvolvimento, como o Brasil e Índia, na OMC, é que o grande problema está na implementação da TRIMS com suas regras sendo impostas a todos da mesma maneira, sem distinguir o estágio de desenvolvimento de cada país. Assim, as enormes disparidades tecnológicas, sociais, regionais e ambientais entre os Estados tornam difícil para o Acordo de TRIMS gerar benefícios equilibrados para todos.²⁶²

A proposta apresentada pelo Brasil e Índia, em 2002, na OMC, mostra quão acesa está a questão. Propõe, entre seus objetivos, alterar o Acordo TRIMS para: promover a indústria doméstica com alto valor agregado; estimular transferência de tecnologia; aumentar a capacidade de exportação; promover pequenas e médias empresas; gerar empregos.²⁶³

Partindo-se da compreensão de que o entendimento multilateral versando sobre investimentos estrangeiros continuará difícil de ser alcançado, crescerá, cada vez mais, a busca pelo entendimento bilateral entre os Estados através dos acordos bilaterais.

²⁶¹ ALEM e Cavalcanti. Op. Cit. p 69

²⁶² CELLI Junior. *Acordos de Investimentos e Políticas Industriais*. In: TORRES, Heleno Taveira (Coord). *Comércio Internacional e Tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2003 p. 644

²⁶³ GUIMARÃES. Op. Cit. p. 645

Se o aumento, nos anos vindouros, do número de acordos bilaterais Norte / Norte ou Norte / Sul não é encarado com surpresa, menos ainda deve o ser quanto ao aumento do número de acordos bilaterais de investimentos Sul-Sul. O aumento de acordos bilaterais de investimento já é percebido desde já, e os principais Estados responsáveis por isso são a China, o Egito, a Coreia do Sul e a Malásia (apresentam 40 acordos com Estados em desenvolvimento).²⁶⁴

O aumento recente da conclusão de acordos bilaterais de investimentos entre Estados em desenvolvimento demonstra a estratégia de cooperação Sul-Sul, bem como reflete a emergência de Estados em desenvolvimento como verdadeiros atores globais.²⁶⁵

A Ásia é a região mais dinâmica do mundo em termos de crescimento, comércio internacional, investimento direto estrangeiro, inovação tecnológica e fonte de recursos financeiros internacionais.²⁶⁶ Tal dinamismo e posição de destaque dificilmente será superado por Estados de outros continentes em poucos anos.

A proeminência econômica mundial da China e da Índia, no século XXI, vai, provavelmente, remodelar a política e a sociedade globais. É provável que o domínio avassalador do Ocidente, que durou meio milênio, esteja ultrapassado.²⁶⁷

A América Latina e Caribe ocupou em 2005 o segundo lugar em exportações depois da China. As vendas externas da América do Sul aumentaram mais que México e América Central, devido a maior especialização da primeira em produtos básicos, cujos preços têm aumentado de maneira sustentável.²⁶⁸ Os indicadores de competitividade da região demonstram que, apesar de, nos últimos anos, haver logrado um forte dinamismo exportador e um melhor acesso aos mercados de destino, esses avanços continuam limitados. O lento avanço no campo da competitividade foi acompanhado por um limitado progresso em matéria de inovação²⁶⁹, grande variável competitiva da atualidade.

Deve-se levar em consideração que a inovação rompe a continuidade das formas de produção e, pelo benefício que agrega, torna-se garantia de satisfação dos consumidores, em face da criação de métodos novos de produção, novos produtos ou mesmo melhoria dos já existentes, com economia de custos, redução do esforço laborativo ou aumento de lucratividade, componentes decisivos para a sobrevivência e crescimento das empresas na

²⁶⁴ UNCTAD, 2005g. p. 8

²⁶⁵ Ibidem, p. 8

²⁶⁶ *Panorama de la Inserción Internacional de América latina y el Caribe – 2005 – 2006*. P. 12

²⁶⁷ SACHS, P. 224

²⁶⁸ *Panorama de la Inserción Internacional de América latina y el Caribe – 2005 – 2006*. P. 11

²⁶⁹ Ibidem, p. 17-18.

sociedade competitiva em âmbito globalizado.²⁷⁰ Desse modo, por certo que a inovação continuará a ser determinante para o investimento estrangeiro e, como consequência, para a efetivação do Direito ao Desenvolvimento.

Apesar do capital e tecnologia terem tornado-se abundantes no mercado global, a capacidade de utilizá-los continua escassa. Essa capacidade ou esse conhecimento é um fator chave na atualidade.²⁷¹

O aumento do poder nacional hoje implica em domínio da ciência e da tecnologia que permitam colocar, no mercado mundial, novos produtos intensivos em tecnologia nos setores com tendências monopolistas. Controlar as redes de comércio internacional significa controlar as redes de produção e difusão do conhecimento tecnológico. Para que o Brasil se insira nessas redes é preciso uma atuação efetiva do Estado, através de um projeto de desenvolvimento que incorpore isso.

A América do Sul, área geográfica imediata de inserção internacional do Brasil e de ação da política externa brasileira, dos interesses econômicos brasileiros e da estratégia de segurança brasileira, apresenta interessantes peculiaridades para o Brasil.²⁷²

O estudo da inserção internacional do Brasil deve abrir espaço para a análise mais abrangente que a calcada em sua identidade, vocação, interesses e valores. Assim, deve-se estar sensível aos espaços, ameaças e restrições para a projeção internacional do país, tomando por base o jogo geopolítico e geoeconômico mundial.

O Brasil tende a aumentar sua presença e participação política e econômica mundial, reduzindo de alguma forma a diferença entre a proporção dos seus atributos territoriais, econômicos, populacionais e políticos e sua pequena influência política e econômica internacional.

Levando em consideração que o Brasil faz fronteira com dez Estados, em um total de mais de 15.000 km, possuindo um litoral atlântico de mais de 10.000 km de extensão, situação que tem como paralelo no mundo, quanto ao número de vizinhos, apenas com a da Rússia, enquanto a área geográfica do Brasil, de 8,5 milhões de km², corresponde a mais de 50% da

²⁷⁰ CELLI Op. Cit., p 650.

²⁷¹ BRESSER - PEREIRA, Luiz Carlos. *Uma Estratégia de Desenvolvimento com Estabilidade*. Revista de Economia Política, vol. 22, nº 3 (87), julho – setembro / 2002 P. 173 disponível em www.bresserpereira.org.br
Acesso em: 30.jun.2007

²⁷² GUIMARÃES, Op. cit., p 19

área total da América do Sul, a projeção internacional do Brasil tem na região sul-americana sua base principal.²⁷³

O Brasil deve seguir ampliando sua presença na região sul-americana para além de suas já tradicionais exportações de produtos industriais. Deverá diversificar sua presença econômica na região seja em projetos de infra-estrutura seja por meio de maior integração logística e de comunicação, seja no que tange à maior nível de integração produtiva, investimentos externos regionais e convergência regulatória.

Considerando, especificamente, os investimentos brasileiros no exterior, o fato dos brasileiros aplicarem no exterior US\$ 111,7 bilhões em 2005, segundo o levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) divulgado pelo Banco Central²⁷⁴, volume 20% superior ao de 2004, traz alento para as iniciativas internacionalizantes desenvolvidas e em desenvolvimento. Os números apresentados são a prova cabal de que uma mudança na postura do investidor brasileiro está a ocorrer e é positiva para o Brasil, levando em consideração o estudo aqui desenvolvido. Com base na mesma fonte, verifica-se que cresceu também o número de pessoas que fizeram a declaração sobre investimentos no exterior, passando de 11.245, em 2004, para 12.366 no ano de 2005. Segundo as informações do Banco Central, essa marca foi atingida por conta do aumento no número de investidores pessoas físicas, que passou de 9.589 para 10.733. Já entre as pessoas jurídicas, houve uma ligeira diminuição na quantidade de declarantes, que passaram de 1.656 para 1.633. Em termos de volume, as pessoas jurídicas responderam por US\$ 87,4 bilhões e as pessoas físicas, por US\$ 24,3 bilhões. Do total declarado, 94,8% dos investimentos estão concentrados na rubrica Investimentos Diretos, Depósitos e Investimento em Carteira. Contudo, apesar das expressivas marcas conquistadas pelo investimento brasileiro no exterior (expressiva em relação aos investimentos no exterior do próprio brasileiro em anos anteriores e não em relação ao investimento exterior de outros Estados), ainda é pouco perceptível para a população brasileira em geral a relação que há entre o investimento no exterior e o desenvolvimento (Direito ao Desenvolvimento).

²⁷³ “(...) examinando a partir de perspectiva geográfica, o quadro da internacionalização das empresas brasileiras denuncia forte concentração na América Latina, para ser mais exato na zona meridional, acentuando-se a presença nos países do Mercosul. Os Estados Unidos, nação que inventou a globalização e que sempre foi a campeã em receber investimentos de toda a parte, comparece de forma significativa como destino de alguns de nossos investimentos. Em muito menor grau, aparecem alguns poucos países da Europa e da África, mas a participação de firmas brasileiras na fronteira dinâmica da economia e do comércio mundiais, a Ásia do Leste, não chega a subir além da linha da modéstia.” ALMEIDA, Op. cit. Pág. 21

²⁷⁴ Ver <<http://www.bcb.gov.br/>> Acesso em: 30.jun.2007

O Brasil, historicamente um país fechado para o mercado internacional, apenas há duas décadas passou a buscar maior integração aos mercados regionais e mundial. De fato, exportações sempre foram altamente relevantes para a economia nacional, mas não havia diversificação de produtos exportados. Hoje a realidade é outra. O Brasil vem ganhando espaço em mercados estrangeiros em diversos segmentos, como moda, agropecuária, eletrodomésticos, automóveis, dentre outros.

É preciso desenvolver estratégias de inserção com sucesso. Trata-se não apenas de identificar e analisar legislação e procedimentos que representam barreiras a determinados produtos ou serviços, mas sim de entender quais as motivações políticas que sustentam essas leis e procedimentos.

Apesar das claras evidências da crescente importância das empresas transnacionais na economia mundial, nos países da América Latina, a elaboração de políticas públicas de incentivo à internacionalização das empresas de capital nacional ainda são muito incipientes.²⁷⁵ Assim, o maior desafio para os Estados em desenvolvimento é encontrar um equilíbrio entre a contribuição potencial de acordos BITs para o aumento da atratividade e dos fluxos de investimento e a preservação do espaço e da capacidade de perseguir políticas públicas orientadas para o desenvolvimento.²⁷⁶ O Direito ao Desenvolvimento não pode continuar a ser relegado a segundo plano, sob a justificativa de atrair investimentos, ou por projetos mal formulados e com visão de curto prazo para o saneamento dos problemas enfrentados pelo Estado.

À medida que a globalização avança na unificação dos mercados, certos conceitos provenientes de eras econômicas anteriores passaram a ser questionáveis. É o que se vê tanto com a visão exclusivamente nacional do balanço de pagamentos, quanto com o combate de retaguarda desesperado de alguns governos para manter o caráter nacional de certas empresas-símbolos.²⁷⁷

Pelo conceito de contestabilidade de mercados, desenvolvido na OCDE, o ideal, em matéria de organização da economia internacional, seria atingir um nível de liberalização para as normas de investimento, financiamento e comércio que, em tese, oferecesse ao investidor de qualquer país a opção teórica de “contestar” qualquer mercado. Logo, qualquer investidor poderia, se assim quisesse, adquirir empresas em país estrangeiro ou realizar nesse país um investimento de tipo “greenfield”, que lhe desse a possibilidade de produzir e vender nesse

²⁷⁵ ALEM e CAVALCANTI. Op. cit. p. 54

²⁷⁶ GUIMARÃES. Op. cit. p. 64

²⁷⁷ ALMEIDA, Op. cit. p. 3

mercado, sem travas maiores do que as enfrentadas pelos mercados nacionais. Alternativamente, se julgasse mais apropriado ou conveniente, teria a escolha de exportar para esse país a partir de base produtiva no estrangeiro, desde que pagasse as tarifas vigentes.²⁷⁸ Frente ao exposto, apesar de a contestabilidade ter sido até então realizada de modo parcial, ela tornou-se a direção seguida pela economia mundial, como decorrência dos resultados cumulativos das rodadas de negociação comercial, multilaterais, regionais ou bilaterais.

O mundo hoje é, reconhecidamente, mais global do que nunca. Nesse ambiente global, o consenso tornou-se um princípio quase que imutável de negociação de interesses econômicos divergentes e a *global governance* buscada vem sendo pacientemente construída, ainda que de forma parcial e parcelada, pela miríade de instituições multilaterais hoje existentes. Uma única guerra parece doravante justificada: a batalha pelo desenvolvimento econômico e social de quase dois terços de países membros do sistema internacional contemporâneo. Em todo caso, mais do que nunca o mundo parece entrar numa era de crescente cooperação econômica internacional, mesmo entre antigos rivais geopolíticos, o que permitirá esperar, pelo menos, pelo fim dos grandes conflitos entre Estados concorrentes.

O processo de desenvolvimento deve ser, cada vez mais, pensado em escala global e nenhum Estado pode continuar a conceber suas políticas setoriais numa perspectiva puramente nacional. Parece evidente que as discussões e negociações sobre temas econômicos e sociais nos foros internacionais exercem influência sobre as políticas governamentais nacionais. Arranjos e compromissos estabelecidos nessas conferências internacionais podem influenciar projetos de ação no plano nacional, o que, de certo modo, confirma a marcha tendencial do mundo contemporâneo para a interdependência global.

O momento atual, de mudanças nos valores sociais e, em especial, de progressivo compartilhamento do poder estatal, anteriormente centralizado, com as grandes empresas multinacionais, levanta a necessidade de uma constante revisão nas normas internacionais de conduta e nos processos de monitoração do cumprimento a essas normas. Prova do interesse crescente pelo assunto é a pressão da sociedade civil organizada pela realização de auditorias externas em multinacionais e o surgimento recente de diversas versões de códigos de conduta empresariais internacionais.

Conquanto o processo atual abra novas e importantes oportunidades para atuação de empresas transnacionais, aumenta proporcionalmente, também, a responsabilidade dessas empresas pelas decisões anteriormente relegadas ao governo, e que afetem os rumos da nação.

²⁷⁸ALMEIDA, Op. cit., p. 4

Aumentam, ainda nesse sentido, as regulamentações que permitem um maior controle por parte do governo e uma maior cobrança por parte da sociedade civil sobre as ações da empresa.

Mais importante do que regular a conduta das empresas seria estabelecer regras de tratamento e proteção, além das medidas internas adotadas pelos Estados, que teriam como função atrair os investimentos.

Os motivos que levam as empresas a investirem em Estados estrangeiros são e continuarão sendo variados. Entretanto, a rápida expansão dessa prática aumentará ainda mais a pressão já existente sobre as empresas que ainda não se internacionalizaram (incluindo aquelas com internacionalização somente através de exportações). As vantagens acumuladas pelas empresas transnacionais ampliam as barreiras competitivas para as empresas que restam domésticas e aumentam as pressões competitivas das empresas transnacionais sobre as nacionais, mesmo no mercado doméstico dessas últimas. Essa pressão acaba se transformando numa motivação suplementar para a internacionalização das empresas. Nesse caso, a internacionalização pode não significar investimento no estrangeiro, mas transformações da empresa doméstica para fazer face aos padrões e modelos de negócios que firmas estrangeiras utilizarão para competir no mercado local. Internacionalizar significa adotar padrões de produtos / serviços e modelos de negócios capazes de proteger o mercado local dos competidores multinacionais ou transnacionais.

Da mesma forma que suas homólogas nos Estados desenvolvidos, as transnacionais dos Estados em desenvolvimento buscam recursos, mercados e tecnologia, motivadas pelos mesmos fatores que determinam o investimento estrangeiro direto nos Estados com longa tradição de investimento para fora. Também continuam a valer motivos como ultrapassar barreiras tarifárias e/ou não tarifárias, o estímulo à internacionalização por parte do governo, a necessidade de desenvolver tecnologia, a cultura da empresa e a diplomacia econômica.

Acredita-se que, cada vez mais, a sociedade expandirá a visão restrita e estática de que a internacionalização leva à possibilidade de exportação de empregos, prejuízo ao balanço de pagamentos, à medida que envolveria uma saída de divisas do país e a possível redução dos níveis de investimento doméstico, adotando uma visão dinâmica e abrangente da internacionalização, entendendo que a mesma é importante para a sobrevivência das autênticas empresas de capital nacional e o aumento da competitividade dos seus países de origem, bem como para a redução da vulnerabilidade externa entre outros fatores.

Se, em 1992, das quinhentas multinacionais mais importante, 435 (87%) pertenciam aos Estados que formam o grupo G-7 e, das dez maiores empresas do mundo, seis eram transnacionais japonesas, três eram norte-americanas e uma era hispânico-holandesa,²⁷⁹ atualmente, ocorre uma mudança nesse panorama com a inserção de empresas transnacionais.

Há um significativo aumento de empresas de Estados em desenvolvimento no universo das corporações transnacionais. Tais corporações são, em sua maioria, de propriedade privada, mas também as estatais estão se expandindo pelo mundo. De acordo com o “World Investment Report” da UNCTAD²⁸⁰, o universo das transnacionais ultrapassa o número de 77.000 matrizes com mais de 770.000 filiais no exterior. Em 2005, essas filiais no exterior geraram o equivalente a U\$ 4.5 trilhões em valor agregado, empregando mais de 62 milhões de trabalhadores e exportando bens e serviços avaliados em U\$ 4 trilhões. O universo das transnacionais continua a ser dominado pela tríade Estados Unidos, Japão e União Européia – Estado de origem de 85 das 100 maiores transnacionais do mundo em 2004. Cinco Estados (França, Alemanha, Japão, Reino Unido e Estados Unidos) contam com 73 das 100 maiores transnacionais, enquanto que 53 são da União Européia. A General Electric encabeça a lista das 100 maiores transnacionais não financeiras. A lista é dominada pela indústria automobilística, seguida pela farmacêutica e pela de telecomunicações.

Empresas de outros Estados estão desenvolvendo-se internacionalmente. As vendas totais de transnacionais de Estados em desenvolvimento alcançaram um valor estimado de U\$ 1.9 trilhões em 2005 e empregaram mais de 6 milhões de trabalhadores. Em 2004, havia 5 companhias provenientes de Estados em desenvolvimento na lista das 100 maiores transnacionais, todas da Ásia, sendo três estatais. Essas cinco companhias – Hutchison Whampoa (Hong Kong, China), Petronas (Malásia), Singtel (Cingapura) Samsung Electronics (Coreia do Sul) and CITIC Group (China) – encabeçavam a lista das 100 maiores transnacionais de Estados em desenvolvimento. Em 2004, 40 das companhias eram de Hong Kong (China) e Taiwan, 14 de Cingapura e 10 da China. 77 das 100 maiores transnacionais de Estados em desenvolvimento tinham sua matriz na Ásia. O remanescente era proveniente da África e da América Latina.

A maioria dos fluxos de investimento estrangeiro concentram-se em serviços, mas o maior crescimento em IED no ano de 2006 foi em recursos naturais. Os serviços constituem a maior onda de IED, particularmente financeiro, telecomunicações e bens imóveis. A

²⁷⁹ OLIVEIRA, Odete. *Paradigma da Dependência*. In: Bedin, Gilmar Antônio. *Paradigmas das relações internacionais: realismo, idealismo, dependência e interdependência*. Ijuí: Unijuí, 2000. P.207

²⁸⁰ UNCTAD 2006, p. XVIII

predominância dos serviços não é nova. Novo é o declínio da parcela de manufaturados (4% abaixo do ano de 2005) e o crescimento contínuo do IED no setor primário.²⁸¹

A liberalização continua, mas uma tendência protecionista está a emergir. Em termos de regulação em investimentos, de forma geral, as mudanças regulatórias facilitaram os IEDs. Tais mudanças envolveram procedimentos simplificados, aumento de incentivos, redução de impostos e maior transparência aos investidores estrangeiros. Contudo, também foi percebido movimento na direção oposta. União Européia e Estados Unidos apresentaram crescente preocupação frente as propostas de aquisições por estrangeiros. No ano de 2006, a aquisição da P&O (Reino Unido) pela DP World (Emirados Arabes Unidos), a primeira sendo uma empresa de pesca e administração portuária, com administração de alguns portos inclusive nos Estados Unidos, conduziu a protestos nos Estados Unidos no campo da segurança. De modo similar, preocupações na Europa foram ouvidas quanto à proposta de aquisição da Arcelor pela Mittal Steel, havendo preocupação crescente também na própria coordenação da União Européia quanto à liberalização de serviços. Alguns passos regulatórios foram seguidos para proteger as economias de competição estrangeira ou para aumentar a influência estatal em certas indústrias. Os movimentos restritivos foram, principalmente, relacionados com IDE em áreas estratégicas como petróleo e infraestrutura.²⁸²

Um dos fatores mais importantes na acentuação da diversidade e da heterogeneidade, consideradas de um ponto de vista negativo, consiste na diferença de desenvolvimento econômico e social entre os diversos Estados.

Assim como os outros Direitos Humanos, o Direito ao Desenvolvimento avançou mais no papel do que na prática dos Estados, e o fenômeno da globalização tende a agravar tal quadro, contribuindo para que esse direito seja revestido atualmente de um valor apenas simbólico nos documentos internacionais.

Será imprescindível, além de empreendimentos em nível mundial e nas órbitas domésticas por parte dos Estados, das corporações transnacionais, dos organismos internacionais e das organizações não-governamentais, a assimilação concreta do direito ao desenvolvimento na prática cotidiana dos Estados.

Mais do que nunca, o desenvolvimento deve ser entendido como um conceito abrangente, diferente de crescimento econômico, necessário mas não suficiente, incluindo dimensões ética, política, social, ecológica, cultural e territorial, todas sistematicamente

²⁸¹ UNCTAD, 2006. p. XVIII

²⁸² Ibidem, p. XVIII – XIX

interrelacionadas e formando um todo. Além disso, cada vez mais, exige-se que seja levada em consideração a sustentabilidade para satisfação do postulado ético da solidariedade diacrônica com as futuras gerações, simétrico ao postulado da solidariedade sincrônica com a geração presente que, por sua vez, explica a primazia das considerações sociais na determinação e execução do desenvolvimento.²⁸³

²⁸³ SACHS, Ignacy. *Estudos Avançados*. 11 (30), 1997 P. 215 – 216

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito ao Desenvolvimento e os investimentos possuem uma importante relação. Mais que uma mera relação, evidenciou-se no presente estudo formas pelas quais os investimentos estrangeiros podem efetivar o Direito ao Desenvolvimento.

O Estado brasileiro possui, nos investimentos de seus nacionais no estrangeiro, importante instrumento para desenvolver a si próprio. A efetivação do Direito ao Desenvolvimento não é uma discussão recente (ainda que atual), sendo que os anseios mais profundos ligados à efetividade desse direito remontam a anseios presentes desde os primórdios da sociedade, e que foram moldando-se às necessidades e às características que a sociedade foi e continua a assumir.

Os investimentos brasileiros no exterior não são uma solução completa, integral, para o respeito e efetivação do Direito ao Desenvolvimento (e em geral dos Direitos Humanos) que os Direitos Humanos. Ainda assim, a possibilidade de efetivação do Direito ao Desenvolvimento através dos investimentos brasileiros no exterior é (ou ao menos deveria ser) uma questão de interesse de toda a sociedade, merecendo a atenção de toda a comunidade econômica, jurídica e política.

A complexidade dos mecanismos de promoção do Direito ao Desenvolvimento através dos investimentos estrangeiros deve servir de incentivo para que se passe a conhecer mais sobre as peculiaridades do Brasil (para promovê-lo no exterior) e dos outros Estados para que se possa entender a melhor forma de inserir investimentos brasileiros no exterior. Conhecer, aqui, deve ser entendido de forma mais ampla que a mera teoria possa transmitir. O conhecimento deve englobar o conhecimento teórico e o acúmulo de experiência prática na promoção de investimentos e no desenvolvimento de alternativas viáveis para que os Direitos Fundamentais sejam efetivados.

Os Estados em desenvolvimento possuem um longo e penoso caminho até que atinjam o tão almejado “desenvolvimento”. Os grandes desajustes econômicos e sociais pelos quais a maioria dos Estados passa está intimamente ligado aos movimentos internos e internacionais ocorridos. Enfrentar, com êxito, os desafios existentes pode ser alcançado com a instrumentalização do investimento brasileiro no exterior, através das seguintes medidas: eliminação da vulnerabilidade econômica externa brasileira; preservação da autonomia do Brasil frente as pressões existentes; promoção da multipolarização e interdependência mundial; maior visibilidade do investimento brasileiro; incremento da inovação tecnológica brasileira; aumento da segurança jurídica no Brasil.

O desenvolvimento ganha força no contexto jurídico dos Direitos Humanos, enquanto os Direitos Humanos ampliam sua presença no cenário global. Nesse contexto, efetivar o Direito ao Desenvolvimento através dos investimentos brasileiros no exterior parece, mais que uma possibilidade, uma exigência frente as notórias necessidades do Estado brasileiro, as quais somente com desenvolvimento pleno e irrestrito serão supridas.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ALMEIDA, André (Org.). *Internacionalização de Empresas Brasileiras: perspectivas e riscos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e os Blocos Regionais: soberania e interdependência*. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, 2002.

AMARAL JÚNIOR, Alberto (Org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. São Paulo: Manole, 2005.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Investimentos Internacionais no Direito Comparado e Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BARRAL, Welber (Org.). *Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005.

BARRETO FILHO, Fernando de Mello. *O Tratamento Nacional de Investimentos Estrangeiros*. Brasília: Instituto Rio Branco, 1999.

BAUMANN, Renato. *O Brasil e a Economia Global*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1996.

BEDIN, Gilmar Antônio. *Paradigmas das relações internacionais: realismo, idealismo, dependência e interdependência*. Ijuí: Unijuí, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CANUTO, Otaviano. *Brasil e Coréia do Sul. Os (des) caminhos da industrialização tardia*. São Paulo: Nobel, 1994.

CASELLA, Paulo. *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTR, 1998.

CHUDNOVSKY, D. (Coord.). *El boom de inversión extranjera directa en el MERCOSUR*. Buenos Aires: Siglo XXI de Argentina, 2001.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: paradoxos e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DÍAZ MULLER, Luis. *El derecho al desarrollo y el nuevo orden mundial*. Ciudad Universitaria: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004.

FURTADO, Celso. *Brasil: a construção interrompida*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

_____. *Introdução ao Desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. *Raízes do Subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2006.

JAKOBSEN, Kjeld. *Comércio Internacional e Desenvolvimento: do GATT à OMC - discurso e prática*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

LACERDA, Antônio Corrêa de. *Desnacionalização: mitos, riscos e desafios*. São Paulo: Contexto, 2000.

_____. *Globalização e Investimento Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005.

_____. *Comércio, Desarmamento e Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. TOMO I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005

MARTINS, Luciano (Org.). *A Nova Ordem Mundial em Questão*. Rio de Janeiro: José Olympo, 1994.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.) *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. Vol. II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOISÉS, Cláudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MOREIRA, Luiz Carlos & LECH, Marcelo Mendes. *Manual de Direito Internacional Público*. Canoas: ULBRA, 2004.

PEREIRA, Bruno Yepes. *Soberania Interna e a Integração no Cone Sul: aspectos do processo de integração econômica regional que revelam redução do conceito do nacionalismo com a integridade da soberania*. São Paulo: Cultural paulista, 2002.

PEREIRA, Regina Maria de Souza. *O Conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PINHEIRO, Armando Castelar; GIAMBIAGI, Fabio. *Rompendo o Marasmo: a retomada do desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Campus, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

POCHMANN, Marcio. *O Emprego na Globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2001.

PORTER, Michael. *A Vantagem Competitiva das Nações*. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

REIS, Henrique Marcello dos. *Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEITENFUS, Ricardo. *Legislação Internacional (Org.)*. São Paulo: Manole, 2004.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SMOUTS, Marie-Claude (Org.). *As Novas Relações Internacionais: práticas e teorias*. Brasília: UnB, 2004.

STIGLITZ, Joseph. *A Globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. São Paulo: Futura, 2002.

TORRES, Heleno Taveira (Coord). *Comércio Internacional e Tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

URBASCH, Gerhard. *A Globalização Brasileira: a conquista dos mercados mundiais por empresas nacionais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

WALDHEIM, Kurt (Org.). *Justiça Econômica Internacional*. Rio de Janeiro: Eldorado, 1978.

REVISTAS

ALÉM, Ana Cláudia. *As novas políticas de competitividade na OCDE: lições para o Brasil e a ação do BNDES*. Parcerias Estratégicas, Brasília, Ministério da Ciência e Tecnologia, nº 8, maio de 2000.

ALEM, Ana Claudia; CAVALCANTI, Carlos Eduardo. *O BNDES e o apoio à internacionalização das empresas brasileiras: algumas reflexões*. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24. p. 43-76, dez. 2005.

GARCIA, Maria. *Políticas públicas e Atividade Administrativa do Estado*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: RT – IBDC, nº 15, p. 64-67, 1996.

LAFER, Celso A *Política Externa Brasileira: necessidades internas x possibilidades externas*. Revista Problemas brasileiros, mai / jun / 06.

LAPLANE & SARTI. *Investimento direto estrangeiro e o impacto na balança comercial nos anos 90*. Ipea: Brasília, fevereiro de 1999.

LINDREGEN ALVES, José Augusto. *O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil*. Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, vol. 46, nº 182.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *Estado e Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Ver. Direito, Santa Cruz do Sul, nº11 p. 47-56, jan./jun. 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. Revista Direito e Democracia. Volume 6 – nº 1 – 1º semestre de 2005.

PRONER, Carol. *Desenvolvimento Econômico como Limite ao Desenvolvimento Humano: mitos nas regras de comércio internacional*. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil Jan/Jun 2003.

REIS, Carlos Bernardo Alves Aarão. *Notas acerca da Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais como Limite à Discricionariedade Administrativa*. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ (21), 2005.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento numa Economia Mundial Liberalizada e Globalizante: um desafio impossível?* Estudos Avançados 11 (30), 1997.

SANTOS, Marcos André Couto. *A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional*. Revista Eletrônica Jus Navegando, 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4731/>>. Acesso em: 31.jun.2007.

STEINMETZ, Wilson. *Premissas para uma adequada Reforma do Estado*. Revista Direito e Democracia. Canoas: ULBRA. Vol. 5, nº 1, 1º semestre, 2004.

TESES E DISSERTAÇÕES

ARAÚJO, Rogério Dias de. *Desempenho Inovador e Comportamento Tecnológico das Firmas Domésticas e Transnacionais no Final da Década de 90*. Dissertação. Campinas: UNICAMP. 2004.

CORBALÁN, Maria Alejandra. *A Intervenção Branca do Banco Mundial na Argentina (1990 – 1996)*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2001.

COSTA, Ionara *Empresas multinacionais e capacitação tecnológica na indústria brasileira*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2003.

GONÇALVES, João Emilio Padovani. *Empresas Estrangeiras e Transbordamentos de Produtividade na Indústria Brasileira: 1997-2000*. Dissertação. Campinas: UNICAMP, 2003.

LEONARDI, Renato Barros de Aguiar. *O Sistema Multilateral de Investimento e os países em desenvolvimento: desafios e oportunidades* Dissertação. Brasília: UNB, 2006

MAY, Yduan De Oliveira. *Investimentos Estrangeiros Diretos realizados por Empresas Transnacionais: uma análise da experiência brasileira*. Dissertação. Florianópolis: UFSC, 2003.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. *A Incorporação Imobiliária na Efetivação do Direito Fundamental à Moradia*. Dissertação. Canoas: ULBRA, 2006.

URBAN, Tatiana Proença. *O Processo de Internacionalização de uma multinacional brasileira*. Dissertação. São Paulo:USP, 2006.

ARTIGOS CIENTÍFICOS

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Uma Estratégia de Desenvolvimento com Estabilidade*. Revista de Economia Política, vol. 22, nº 3 (87), julho-setembro / 2002 Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/>> Acesso em: 31.jun.2007.

CINTRA, Rodrigo; MOURÃO, Bárbara. *Perspectivas e Estratégias nas Internacionalização de Empresas Brasileiras*. Revista Autor – Ano V - nº 53 - Novembro de 2005. disponível em <<http://www.focusri.com.br/artig7.htm/>> Acesso em: 31.jun.2007.

FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. *Globalização, Atividade Empresarial e a Segurança Jurídica*. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitopub/>> Acesso em: 30.jun.2007.

FRANCO, Gustavo. *A Inserção Externa e o Desenvolvimento*. 1996. Disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/inserção.pdf/>> Acesso em: 29.jun.2007.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Inserção Internacional do Brasil*. Disponível em: <<http://www.esg.br/cee/ARTIGOS/samuel5.pdf/>> Acesso em: 30.jun.2007.

MARTINS, Luciano. *Condicionantes da Inserção Internacional do Brasil (e as negociações com a ALCA e a União Européia)*. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em [http://www.brasiluniaoouropéia.ufrj.br/pt/pdfs/condicionantes da insercao internacional do brasil.pdf](http://www.brasiluniaoouropéia.ufrj.br/pt/pdfs/condicionantes_da_insercao_internacional_do_brasil.pdf) P. 01-02 Acesso em 31.06.2007.

MATESCO, Virene Roxo e HASENCLEVER, Lia. *Indicadores de Esforços Tecnológico: comparação e implicações. Texto de Discussão, nº 442*, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1998.

JORNAIS

ESTADO DE SÃO PAULO. *BNDES apoiará expansão de empresas no exterior*. São Paulo. 15.jul.2003.

GÓES, Francisco. *Congresso não Ratificou 16 tratados de proteção de investimento, assinados nos anos 90*. Valor Econômico. São Paulo. 18.mai.2005.

GRAU, Eros Roberto. *Constituição e Reforma Universitária*. Folha de São Paulo, São Paulo, 23 jan. 2005, p. A3.

JOBIM, Nelson. “*Entrevista*”. Valor Econômico, São Paulo, 13 dez. 2004. p. A12.

VIDIGAL, Edson. *Discurso em 25 nov. 2004 na abertura do “I Encontro sobre Reforma Judiciária na América do Sul”*. Disponível em <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=110/>> Acesso em: 30.jun.2007.

DOCUMENTOS

Panorama de la Inserción Internacional de América latina y el Caribe – 2005-2006.

Relatório de Desenvolvimento Humano 2001. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/>> Acesso em: 28.jun.2007.

_____. 2003. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/>> Acesso em: 28.jun.2007.

UNCTAD. *World Investment Report 2006 - FDI from Developing Transition Economies: implications for development*. Disponível em: <<http://www.unctad.org/>> Acesso em: 29.jun.2007.

_____. *World Investment Report 2005 – TNCs and the Internalization of R&D*. Disponível em: <<http://www.unctad.org/>> Acesso em: 29.jun.2007.

_____. *World Investment Report 2004 – The Shift Towards Services*. Disponível em: <<http://www.unctad.org/>> Acesso em: 29.jun.2007.

_____. *World Investment Report 2002 – Transnational Corporations and Export Competitiveness*. Disponível em: <<http://www.unctad.org/>> Acesso em: 29.jun.2007.

_____. *World Investment Report 1999 – FDI and the Challenge of Development*. Disponível em: <<http://www.unctad.org/>> Acesso em: 29.jun.2007.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)